



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 11ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 5 a 9 de junho de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sito na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro - Manaus-AM, para o quê ficam identificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional a partir da data mencionada para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado do Amazonas e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Brasília, 4 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e seis, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luís Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno. Inicialmente, Sua Excelência, em nome dos Ministros da Corte, saudou e apresentou as boas-vindas aos Excelentíssimos Senhores Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que, recém-empossados, participavam, pela primeira vez, de uma sessão no Tribunal Superior do Trabalho, especialmente de uma sessão do Tribunal Pleno. Recordou que a quantidade de trabalho decorrente do número de processos impõe que o TST esteja sempre atento a uma oportuna prestação jurisdicional. Sua Excelência formulou votos de que os novos Ministros venham somar no ambiente de harmonia e cordialidade, que acaba se revertendo em benefício da própria prestação jurisdicional. Ressaltou que em um colegiado composto por pessoas diversas, com pensamentos diversos, é natural que divergências ocorram, embora elas apenas apontem a posição jurídica, doutrinária e jurisprudencial em relação a cada matéria. Augurou a Suas Excelências, juizes de grande experiência na carreira, uma atuação profícua na Corte, que os recebe com júbilo. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira propôs o registro de voto profundo pesar pelo passamento do Doutor Osires Azevedo Lopes Neto, notável Juiz do Trabalho e, posteriormente, excepcional procurador e advogado. À unanimidade, os senhores Ministros aprovaram a proposição formulada, à qual associaram-se o representante do Ministério Público do Trabalho e dos advogados militantes na Casa. A família enlutada e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal serão encaminhados os sentimentos e a solidariedade da Corte, que constarão do anexo I da ata.

A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira expressou seus agradecimentos pela imensa honra a ele proporcionada pelos senhores Ministros ao incluí-lo na lista que defluiu na nomeação de Sua Excelência e afixou seu propósito de corresponder, retribuir e contribuir para um relacionamento harmônico no Tribunal. Em nome dos quatro novos Ministros manifestou a gratidão pela cordialidade, gentileza e carinho com que têm sido acolhidos na Casa. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira registrou o aniversário natalício, ocorrido em vinte e seis de fevereiro, do Excelentíssimo

Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a quem desejou, extensivos aos familiares, votos de sorte e felicidade. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito consignou voto de pronto restabelecimento ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que se submeteu a pequena cirurgia, formulando votos de breve retorno ao convívio com seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, registrou recebimento de correspondência enviada pelo Doutor Oscar Corrêa Júnior em agradecimento às homenagens prestadas pelo Tribunal Pleno ao Doutor Oscar Dias Corrêa, seu genitor, por ocasião de seu passamento. Ato contínuo, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a ata da sessão solene de inauguração da nova sede do Tribunal, da Primeira Sessão Ordinária e da Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, bem como referendou atos praticados pela Presidência da Corte, nos termos das Resoluções Administrativas que se seguem: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1121/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1121, no sentido de referendar o ato GDGCA nº 7/2006, nos seguintes termos: "Indicar para o Curso de Formação de Formadores de Escolas de Magistratura do Trabalho, que se realizará no período de 6 a 10 de fevereiro de 2006, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, os Ex.mos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1122/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1122, no sentido de referendar os atos GDGCA n.º 4/2006 e GDGCA.GP n.º 19, nos seguintes termos: Ato GDGCA n.º 4/2006 - "Declarar ponto facultativo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 1.º de fevereiro de 2006, ressalvados os gabinetes do Ministros, cuja presença será deliberado pelo titular e as unidades administrativas designadas que funcionarão de plantão." Ato GDGCA.GP. n.º 19 - "Art. 1.º Comunicar que não haverá expediente nas Secretarias do Tribunal nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei n.º 5010, de 30 de maio de 1996. Art. 2.º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou complementar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados par ao dia 1.º de março de 2006 (quarta-feira), em que o expediente será da 14h às 19h." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1123/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1123, nos seguintes termos: Referendar ato do Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal no sentido de conceder três dias de saldo de férias ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2006."

Dando prosseguimento à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: AG-RC-161869/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogada: Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Agravado: Osmair Couto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Agravada: Rosane Dorneles Vasconcelos, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: MA-142915/2004-000-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Interessada: Secretaria de Recursos Humanos, Assunto: Adicional por Tempo de Serviço de Magistrados, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: AG-SS-161790/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Mariana de Carvalho Milet, Advogado: Rafael Zarpelon, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Au-

toridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-165982/2006-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ferragens King Ouro Ltda., Advogado: João Antônio Lopes, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-157868/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Agravado: Juiz Presidente do TRT, Terceiro Interessado: José Trintin Júnior, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." Proferida a decisão do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sessão. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: ROAG-864/1985-002-13-40.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido: Estado da Paraíba, Advogado: Irapuan Sobral Filho, "Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - negar provimento ao recurso ordinário. Declarou-se impedido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo recorrido o Dr. Rodrigo de Sá Queiroga." **Processo: AG-RC-162109/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravada: Maria de Lourdes Sallaberry - Juíza do TRT, Terceiros Interessados: Nelson Caetano de Araújo e Outros, Terceiro Interessado: Nilton Dias dos Santos, Advogado: Leonardo Yukio Dutra dos Santos Kataoka, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-ED-PP-152066/2005-000-00-00.7**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nelson Borges de Barros Neto, Advogado: João Batista dos Santos, Advogada: Aldelina Lopes Monteiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RXOF e ROMS-1192/2002-000-03-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Elson Vilela Nogueira, Recorrente: União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da União e da remessa de ofício, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso da União, para cassar a segurança concedida. Observação: Os Ex.mos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." **Processo: ROAG-988/1991-006-09-43.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: União (Ministério da Agricultura), Procurador: Sidnei Di Bacco, Recorrido: Antônio Skubisz, Advogado: Celso Lucinda, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." **Processo: ED-AG-ED-RC-150866/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargantes: Braspérola - Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa." **Processo: AG-PP-159706/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Adail Costa Calheiros de Melo e Outros, Advogado: Marco Aurélio Marques de Lima, Agravado(s): Pede providências junto ao TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-160726/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: José Vieira Júnior, Agravante: Walter de Brito Barbosa, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravante: Ana Paula Guerzoni, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado: Marcus Moura Ferreira - Juiz Relator do TRT, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 320/335 e julgar prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 241/252." **Processo: AG-RC-163089/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Raul Eduardo Fernandez, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Júlio José Gama de Almeida, Agravado: Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT, Terceira Interessada: Cia. Hering (Sucessora de Comercial Joto S.A.), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-163429/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Cristã de Moços de Sorocaba - ACMS, Advogada: Lilian Schwartzkopf Oliveira Lima,

Agravado: TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-163629/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ana Lúcia Bastos Praia, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado: Milton Varela Dutra - Juiz do TRT, Agravado: Ricardo Luiz Tavares Gehling - Juiz do TRT, Agravada: Flávia Lorena Pacheco - Juíza do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-164890/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Paulo Renato Sinica Pinheiro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado: Ana Luiza Heineck Kruse - Juíza do TRT, Agravado(s): Cleusa Regina Halfen - Juíza do TRT da 4ª Região, Agravada: Flávia Lorena Pacheco - Juíza do TRT, Terceiro Interessado: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-1506/1988-007-09-43.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Ricardo Carneiro Antônio, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-11747/1992-003-09-41.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Mauro Dalotto, Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ED-RXOFROAG-34899/2002-900-09-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Adriano do Rosário Ribeiro e Outros, Advogado: Cemes Corrêa Rodrigues Júnior, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor." **Processo: RÔMS-207/2004-000-20-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Gilvânia Oliveira de Rezende, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Autoridade Coatora: Josenildo dos Santos Carvalho, Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROAG-1322/2004-921-21-40.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorridos: Valdir Gomes de Oliveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que adote as providências que entender necessárias ao julgamento do Agravo Regimental." **Processo: ROAG-133/2005-000-08-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procuradora: Léa Ramos Benchimol, Recorrido: Reginaldo Ferreira de Souza, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-237/2005-000-11-40.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrida: Kátia Cilene da Silva Cabral, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-2375/1990-022-02-68.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Walter Alves de Siqueira, Advogada: Kátia de Almeida, "Decisão: por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento, na sessão de 3/2/2005, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-5055/2002-900-09-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Waldir José Bathke, Recorridos: Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmanhoto Filho, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-485/1995-068-09-42.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Paraná - IAP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Maria Tereza de Oliveira, "Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: MA-47120/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Requerente: Gladson Rogério de Oliveira Miranda, Interessada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Assunto: Ressarcimento pelos Cursos de Capacitação, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria adminis-

trativa e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-135/2005-000-08-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Osmar Pereira da Silva, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-275/2005-000-08-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - Seduc, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Mauro Henrique Albuquerque Rodrigues, Advogada: Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001." **Processo: ED-ROAG-1136/1989-004-09-42.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: José Marcos Loureiro Prado e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Embargada: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de, sanando omissão, não conhecer da remessa oficial." **Processo: ROAG-524/1996-271-04-40.8**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido: Olmiro de Oliveira Melos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOF e RÔMS-645/2003-000-13-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para cassar a ordem concedida." **Processo: ROAG-160/2004-000-20-00.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-386/2004-000-05-40.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Kátia Virgínia Oliveira Ribeiro, Advogado: Eugênio de Souza Kruschewsky, Agravado: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: ROAG-236/2005-000-11-40.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Procurador: Luiz Carlos de Paula e Sousa, Recorrida: Rosa Viana Maquiné, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-847/1989-002-09-44.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União (Universidade Federal do Paraná), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Adélia Gusmão e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-861/1991-006-09-41.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Banco Central do Brasil, Advogada: Liliane Maria Busato Batista Turra, Recorridos: Sebastião Benedito Cerizza e Outros, Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período relativo à tramitação do precatório." **Processo: ROAG-548780/1999.4**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Amapá, Advogado: Newton Ramos Chaves, Recorridos: Maria do Carmo Cardoso Costa Cantuária e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-240/2003-000-08-00.1**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Antônia de Jesus dos Santos Dias e Outros, Advogada: Arlova M. Vivacqua da Silveira, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário; III - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade da União, prossiga no exame do Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-346/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José Vicente Sousa da Silva e Outra, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-3457/1989-006-04-40.9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorridos: Alice Tatsch da Silva e Outros, "Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-131/2005-000-08-00.6**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: César Sérgio Nascimento da Silva, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido do Estado do Pará - SETRAN de nulidade da execução ou suspensão do processo até o julgamento final da ADPF nº 47 pelo Supremo Tribunal Federal; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, de modo que, no tocante às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, incidam os juros de mora apenas a partir de seu vencimento; b) determinar que, na conta do precatório, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano." **Processo: ROAG-443/1991-026-09-42.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Gelson João de Cordova, Advogada: Andréa Carla Alvarenga de Lima, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1438/1991-072-09-42.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): Luiz Claudemir Padilha, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-288/1993-513-09-42.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Teles de Andrade, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-9435/1993-016-09-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Glades Edir Grundter e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1716/1994-325-09-41.2**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Emma Aparecida Guazelli, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1798/1994-071-09-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Alfredo Gonçalves Correa, Advogado: Omar Sfair, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-3697/1994-004-09-43.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: RXOFROMS-677846/2000.4**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindjuf, Advogado: Ricardo Figueiredo Moreira, Advogada: Carmen Rachel Dantas Mayer, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: ROAG-357/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Vilma Lúcia de Oliveira Mendes, Advogado: Antônio Carlos Lopes Valadão, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-1037/2004-000-11-40.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Clóvis Smith Frota Junior, Recorrido: Pedro Ferreira de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: AG-MS-139235/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Agravada: Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola



Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e Milton de Moura França no sentido de dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Votaram no sentido de negar provimento ao recurso os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Gelson de Azevedo, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: ROAG-28/2004-000-08-00.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Para- Sintsep, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: ROAG-673/1991-017-09-43.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Paraná (FAFJA), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Débora Regina Mascari, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROMS-342/2002-000-16-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Sérgio Moriah Abreu Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-382/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorridos: Humberto Melo Cavalcante e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa ex officio; II - rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões; III - conhecer parcialmente do recurso ordinário e negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-445/2003-000-08-00.7**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorrida: Terezinha de Jesus Rodrigues Ferreira, Advogada: Sonia Maria Kerber Almeida, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso voluntário." **Processo: ROMS-273/2004-000-06-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Patrícia Regina Medeiros Escorel Ribeiro, Advogado: Evandro de Paiva Barbosa, Recorrida: Luzinete Medeiros de Souza, Advogada: Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito, extinguir o processo sem julgamento do mérito." **Processo: ED-ROAG-367/2004-000-08-00.1**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Raimundo Sidney Bezerra Moraes e Outros, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os senhores Ministros para reunião no gabinete da Presidência e declarou encerrada a sessão, às quinze horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e seis.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e seis, às quatorze horas e dez minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão e saudou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares as atas da Pri-

meira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno e da Sessão Solene de Ratificação de Posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, o Colegiado referendou ato praticado pela Presidência do Tribunal, consubstanciado na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1124/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, considerando a inauguração do novo edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1124/2006, que referenda o ATO.GDGCJ.GP Nº 57/2006, nos seguintes termos: 'Conferir ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, localizado no 6º andar do Bloco B, o nome do Ex.mo Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, em homenagem a Sua Excelência.' Na continuidade da sessão, o Colegiado deliberou acerca dos nomes dos integrantes da nova comissão temporária instituída com a finalidade de elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em substituição à comissão formada pela Resolução Administrativa Nº 1080/2005, de 04/8/2005. Aprovou-se, por unanimidade, os nomes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conforme os termos da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1125/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1125/2006, nos seguintes termos: 1 - Constituir Comissão Temporária para elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 2 - Revogar a Resolução Administrativa Nº 1080/2005." Deliberou-se que o trabalho elaborado pelos membros da nova comissão será apreciado em sessão do Tribunal Pleno a ser oportunamente designada, nos termos da Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DELIBEROU no sentido de registrar que a comissão constituída pela Resolução Administrativa Nº 1125/2006, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, encaminhou aos senhores Ministros da Corte, para posterior exame e deliberação, minuta de Resolução Administrativa dispondo sobre a estrutura e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho." O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, registrou e agradeceu os esforços despendidos pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, membros de comissões temporárias anteriores, que elaboraram a proposta precursora de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A seguir, tendo em vista a posse de quatro Ministros no Tribunal Superior do Trabalho e o decidido na Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de dois Juízes convocados para cada Turma do Tribunal, o Colegiado referendou o Ato GDGCJ.GP nº 25/2006, praticado pela Presidência da Corte, consubstanciado na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1126/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1126, referendando o ato GDGCJ.GP nº 25/2006, com o seguinte teor: 'Considerando a recente posse de 4 Ministros nesta Corte, em vaga criada pela Emenda Constitucional nº 45, que impôs modificações na composição dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando a necessidade de remover Juízes Convocados, tendo em vista o contido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de 2 Convocados para cada Turma do Tribunal, R E S O L V E: 1 - Os Juízes José Ronald Cavalcante Soares, atualmente na 3ª Turma, e Luiz Antônio Lazarin, que atua na 4ª Turma, passarão a funcionar na 6ª Turma; 2 - Os Juízes Convocados mencionados no item 1 receberão nas Turmas para as quais se removeram os processos que lhes foram distribuídos nas Turmas de origem; 3 - Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originalmente, 4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.' Na seqüência, os senhores Ministros apreciaram proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga a respeito da redistribuição de processos a Magistrados que se removeram de Turmas. A proposta, aprovada à unanimidade, resultou na edição da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1127/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, considerando a criação da 6ª Turma, a vaga aberta na 5ª Turma e a remoção de Ministros para integrá-las; Considerando a posse dos novos quatro Ministros que passarão a compor Turma diversa da que atuavam enquanto Juízes convocados; Considerando a remoção de dois Juízes convocados de Tribunais Regionais do Trabalho para integrar a 6ª Turma e a desconvocação do Juiz que estava vinculado à 1ª Turma; Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece que o Magistrado removido de Turma receberá no novo órgão os processos que lhe foram distribuídos na Turma de origem; Considerando a conveniência de normatizar a vinculação aos processos relatados na Turma de origem quanto aos Magistrados que se removeram para as novas Turmas; Considerando os princípios da economia e celeridade processual, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1127, com o seguinte teor: Art. 1º. Os Magistrados que se removeram para novas Turmas relatarão, nas Turmas de origem, os embargos declaratórios, os agravos regimentais e os agravos interpostos em face das decisões que proferiram anteriormente à sua remoção para os atuais órgãos. Art. 2º. Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem. Parágrafo Único. Tratando-se de prosseguimento de julgamento em decorrência de vista regimental, o relator, desde que esteja atuando no Tribunal Superior do Trabalho, retornará à Turma de origem para que o julgamento prossiga. Art. 3º. Nas hipóteses de prevenção, prevista no art. 96 e seu parágrafo único, do RITST, removido o relator para nova Turma, o processo será redistribuído no âmbito da Turma preventiva. Art. 4º. Nos casos previstos nos artigos antecedentes, os processos cuja relatoria coube ao Juiz que foi desconvoado serão redistribuídos no âmbito da respectiva Turma." Concluída a apreciação das matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, determinou o início do pregão: **Processo: AG-SS-162769/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Linaldo Miranda Malveira Alves, Agravado: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.456/2002-2** - "Decisão: por maioria, deferir o pedido para restabelecer a eficácia do ato administrativo que implicou a concessão de quintos/décimos no âmbito desta Corte. Vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo que indeferiram a pretensão. Registraram ressalvas quanto ao posicionamento os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Vantuil Abdala." **Processo: AG-ROAR-1905/2003-000-03-00.1**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: José Resende da Paixão, Advogado: Romero Mattos Terra, Agravada: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: ED-AG-ROAG-11384/2003-000-02-00.6**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargantes: Armindo Rodrigues Garcia e Outra, Advogado:

Carlos Alberto Lopes Fernandes, Embargado: Joacir Vicente dos Santos, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator." **Processo: AG-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Aparecida Donizeti Gonçalves, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, Advogado: Orlando Petrucci, Advogado: Jurandir Carneiro Neto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RR-734344/2001.7**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Valentin Jensen, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravada: Telecomunicações de São Paulo e Eletrônica S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-ROAR-89522/2003-900-01-00.1**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fornecedor Alimento Tubarão Ltda., Advogado: Enock Vieira Nascimento Filho, Agravado: Miguel Rodrigues de Faria, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-ROAR-5526/2004-000-13-00.7**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: José Diniz Pequeno, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Agravada: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AG-ED-AR-143295/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Shirley Ramos, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Advogado: José Carlos Colodette, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Advogado: Délio Lins e Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-AG-AIRE-15017/2005-000-99-00.4**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Zilda de Araújo Polo, Advogada: Hedy Lamar Vieira de Almeida, Embargado: João Moreira Nobre, Embargado: Cobragel - Cobranças Ltda., "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator." **Processo: AGPET-155125/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marilândia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Agravada: Sidinéia Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AGPET-162249/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Marlon Nunes Mendes, Agravado: Vanderlei Koester, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-163451/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Emotion Produções Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Agravado: Ministro Presidente do TST, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inexistente." **Processo: AG-SS-163630/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Luiz Henrique Cândido da Silva, Advogado: Daniel Henning, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-164229/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marlene Moreira Modesto, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Após a proclamação dos processos em que Sua Excelência é Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, invocou a atenção dos senhores Magistrados para as suas palavras no comando da última sessão do egrégio Tribunal Pleno sob sua Presidência e gestão. Destacou Sua Excelência que, em dois mil e cinco, pela primeira vez, o número de processos solucionados - cento e trinta e quatro mil - foi maior do que o número de processos autuados no Tribunal - cento e dezesseis mil processos. afirmou que, quanto à questão orçamentária, as gestões junto ao Ministério do Planejamento e Senado Federal resultaram na aprovação, para o ano de dois mil e seis, de um acréscimo de 62% sobre a dotação orçamentária anterior. Ressaltou que, em dois mil e cinco, por meio dessas gestões e de contato com o Relator, Senador Romero Jucá, foram evitados cortes na Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho e ainda se conseguiu uma emenda para a modernização da Justiça do Trabalho, o que ensejou a antecipação da implantação de duzentos e quarenta e cinco varas na Justiça do Trabalho, mediante emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Salientou que o orçamento de dois mil e cinco para investimento, somado ao limite da proposta orçamentária de dois mil e seis, alcança o montante de quatrocentos e vinte e três milhões de reais, o que possibilitou e possibilitará a conclusão das novas sedes do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, bem como a recuperação da sede do Tribunal do Rio de Janeiro; da construção de mais de cinquenta edifícios sedes de varas de trabalho e fóruns trabalhistas, em dois mil e cinco e dois mil e seis; a implantação de duzentos e sessenta e nove varas do trabalho até dois mil e seis; a implantação do sistema informatizado de gestão da informação processual trabalhista, com investimento, até dois mil e cinco, de mais de cem milhões de reais; a previsão de aplicação de mais trinta e nove milhões de reais em dois mil e seis; modernização das instalações físicas da Justiça do Trabalho, em todo País, com investimento de mais de dezesseis milhões de reais, no ano de dois mil e cinco; para dois mil e seis, há previsão de aplicação de nove milhões de reais nesse projeto. Sua Excelência ressaltou, concernente à construção da nova sede do TST, a obtenção do crédito adicional que permitiu a conclusão da obra da nova sede e referiu-se às reuniões mantidas com o Presidente do TCU e técnicos daquela Corte, para orientação segura quanto à execução da obra e a celebração de termos aditivos. Nessa área, Sua Excelência agradeceu particularmente à Comissão da Obra, que, ao longo de sua

gestão, foi composta pelos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. Recordou Sua Excelência que, em momentos diversos, esta comissão teve variação de composição, mas todos deram colaboração inestimável à Presidência para o desenvolvimento dos trabalhos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala noticiou a aquisição de vinte e cinco veículos para a frota do Tribunal Superior do Trabalho, bem como citou nominalmente as aquisições na área de informática destinadas ao TST, às Cortes regionais e varas do trabalho, salientando o licenciamento de bancos de dados para toda a Justiça do Trabalho, o que possibilita a padronização da Plataforma Nacional de Banco de Dados. Em seguida, Sua Excelência referiu-se aos projetos de informática elaborados e implantados como projetos-piloto em alguns Tribunais Regionais, destacando petição eletrônica; carta precatória eletrônica; cálculo judicial unificado; AUD - Sistema de Apoio à Sala de Audiência; EJUS - Sistema de Apoio à Sala de Julgamento; Gabinete Virtual - Sistema de Segurança da Informação. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, a seguir, relacionou os projetos de informática em fase de elaboração: Rede da Justiça do Trabalho, Sistema Único de Processos, Sistema Integrado de Gestão Administrativa, Portal da Justiça do Trabalho, E-Learn, que é capacitação de magistrados e servidores à distância, área à qual manifestou seus agradecimentos à Comissão temporária para assessorar o Presidente na implantação do sistema de gestão da informação jurisdicional na Justiça do Trabalho, composta pelos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. No que concerne à jurisprudência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala salientou a alteração e conversão do significativo número de cento e seis súmulas, enquanto houve a conversão ou o cancelamento de cento e setenta e uma orientações jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; de vinte e oito transitórias; de setenta e duas da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, uma do Pleno e uma da Seção de Dissídios Coletivos. Sua Excelência fez referência especial à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, comandada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, com a colaboração inestimável dos Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Relativamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, destacou a edição da resolução que aprovou o Regimento Interno do referido Conselho, que possibilitou a sua instalação, tornando-o, assim, uma realidade, em quinze de junho de dois mil e cinco, com a posse de seus membros. Nesse particular, Sua Excelência manifestou agradecimento especial à comissão formada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Quanto ao concurso público para ingresso na magistratura do trabalho, Sua Excelência destacou a aprovação da Resolução nº 1.079, que disciplina o novo procedimento para concurso público para ingresso na magistratura, formulando agradecimento especial à comissão formada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula. Referindo-se às normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, recordou a grande dificuldade que os senhores Ministros encontraram em cada um desses atos. Destacou, em particular, a edição da Resolução nº 27, que dispõe sobre normas de procedimento aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04. Disse da sua particular alegria com relação à edição dessa Resolução, porque, em tempo muito curto, em seguida à entrada em vigor da Reforma do Judiciário, houve uma aceitação pacífica e tranqüila de todas as áreas da Justiça do Trabalho, seja quanto a juízes regionais, de primeiro grau, de advogados, afinal, de todos os que militam nessa área, o que possibilitou o encaminhamento seguro dessas ações. Sua Excelência referiu-se à criação da assessoria econômica para auxiliar a Presidência e os Ministros da Corte na definição de índices econômicos em dissídios coletivos, na conferência de cálculos de execuções trabalhistas, objetos de recurso no TST, e a incumbência, que é permanente e mensal, da atualização da tabela de índices de correção monetária constantes do sistema unificado de cálculo da Justiça do Trabalho. Quanto à formação do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, ressaltou a participação de todos os Ministros nas reuniões e debates que culminou na indicação, em quatorze de junho, dos juízes que representariam a Justiça do Trabalho junto ao Conselho. Sua Excelência referiu-se à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, expressando agradecimento especial à Comissão formada inicialmente para elaborar proposta de estruturação e funcionamento, composta pelos Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho, e, depois, sucedida pela nova Comissão composta pelos Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello. Disse Sua Excelência reconhecer o quanto delicado é essa matéria, que deverá ser deliberada proximamente pelo Tribunal Pleno, uma vez que o projeto básico encontra-se concluído. Referindo-se às alterações ocorridas em diretorias do Tribunal Superior do Trabalho durante os dois anos de gestão, Sua Excelência destacou a Secretaria de Controle Interno, que passou a ser subordinada ao Gabinete da Presidência, a substituição do comando da Secretaria de Processamento de Dados, a alteração no comando do Cerimonial da Presidência, no Serviço de Pagamento e no Serviço Odontológico. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala registrou a elaboração de lista para preenchimento de vagas de Ministros, que culminou com a posse dos quatro novos Ministros, a criação e instalação da Sexta Turma e respectiva Secretaria, em virtude do aumento da

composição desta Corte, e destacou a redistribuição de processos, em decorrência da posse dos novos Magistrados. Quanto às atividades diretas do Gabinete da Presidência, em 2004, registrou sua participação, dentre outros, na inauguração da unidade móvel da Justiça do Trabalho em Campo Grande, e no Décimo Segundo Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que teve como tema O Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos. Registrou os contatos mantidos com as lideranças do Congresso Nacional para apreciação de matéria relativa à manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho; sua participação na Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, e na instalação da Vara do Trabalho em Redenção do Sul, salientando que a presença do Presidente do TST numa Vara do sul do Pará, distante das regiões mais habitadas, teve a simbologia da preocupação da Justiça do Trabalho com a questão do trabalho escravo. Prosseguindo, Sua Excelência recordou sua participação em solenidade no Ministério do Trabalho e Emprego que marcou a criação de comissão consultiva encarregada de acompanhar as aplicações de políticas internacionais de trabalho no País. Sua Excelência também referiu-se a sua participação no diálogo sobre a dimensão social, no Palácio do Planalto, com a presença do Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, Dr. Juan Somavia, às reuniões diversas mantidas com representantes de banco, líderes sindicais e do Governo Federal, para intermediação de greve dos bancários. Salientou a promoção de círculo de palestras sobre Escolas de Magistratura, sob a coordenação do Ministro Gelson de Azevedo, o lançamento do Disque Ouvidoria do TST, a indicação de representante do Tribunal Superior do Trabalho junto ao Conselho Nacional de Justiça, a reunião com os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para discutir a implementação da Reforma do Judiciário. Em março de dois mil e cinco, recordou que foi solicitada à Fazenda Nacional pesquisa nos débitos trabalhistas inscritos na dívida ativa da União e a aprovação, pelo Tribunal Pleno, da primeira etapa de revisão das Orientações Jurisprudenciais. Registrou a assinatura com o Presidente do Banco do Brasil e com todos os Presidentes dos Tribunais Regionais de acordo de cooperação técnica para a instalação de computadores nas Varas de Trabalho; o lançamento do Relatório Global da OIT sobre Trabalho Escravo; participação, na Procuradoria-Geral do Trabalho, da formalização do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; audiência na Comissão Mista Especial do Congresso para a regulamentação da reforma do Poder Judiciário; reunião com as partes da paralisação dos Correios, possibilitando um posterior acordo e encerramento da greve; assinatura do convênio com o Banco Central para a nova fase do Sistema Bacen-Jud; a aprovação, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do sistema único de cálculo da Justiça do Trabalho, a formalização, entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério do Trabalho, de termo de cooperação técnica para intercâmbio de dados; a intermediação de acordo entre os trabalhadores e representantes da Volkswagen; a inauguração da nova sede do TST; a realização, no TST, do Fórum Internacional de Direito do Trabalho; participação em audiência pública, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que analisa a PEC nº 358, que regulamenta a reforma do Judiciário; a posse regimental e solene do quatro novos Ministros do TST. Finda a comunicação sobre as atividades da Presidência sob o seu comando, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala apresentou seus agradecimentos aos servidores de seu Gabinete, aos servidores do Gabinete da Presidência, e demais servidores desta Casa, aos diretores, de modo especial, ao Dr. Gustavo Caribé de Carvalho e ao Dr. Valério Augusto Freitas do Carmo, aos Juizes convocados, cuja colaboração propiciou um número recorde de julgamentos, em 2005, e ao Ministério Público do Trabalho, que esteve sempre de braços dados com o TST.

Finalizando, Sua Excelência expressou seus agradecimentos a todos os Ministros, que não faltaram com seu apoio não faltaram com a colaboração, com a harmonia que distingue esta Corte de uma maneira muito especial. Concluiu afirmando que, felizmente, continuam de mãos dadas, o que lhes permite seguir em frente com o trabalho, que é cada vez mais produtivo. Consignou que, embora seja quase uma tradição os Presidentes deixarem o TST ao término de sua gestão, porque cumprida sua missão, não teve coragem de fazê-lo. Voltará para a bancada, para a sua vocação, que é julgar processos, e colocou-se à disposição dos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membros da nova administração do TST. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ao registrar que recebera a incumbência de fazer uma saudação final ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, salientou que a compreensão de Sua Excelência e sua sabedoria matuta permitiram que o ambiente do Tribunal fosse sempre saudável, amigo. Recordou que o espírito de mineiro de Sua Excelência continou a todos os senhores Ministros da Casa, no comando da Presidência. Formulou o agradecimento de todos da Casa, destacando que a presença de Sua Excelência na bancada da Corte é enriquecedora para a convivência dos senhores Ministros, especialmente para a Justiça do Trabalho. Ato contínuo, o Doutor José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes na Corte, afirmou que advogados não poderiam silenciar neste momento. Registrou que, embora com todo o rol de atividades, Sua Excelência sempre deferiu as audiências solicitadas e destacou as qualidades da simplicidade e da sabedoria tranqüila, sem arrogância. Ressaltou que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala conseguiu restabelecer para a Seção de Dissídios Coletivos a segurança que os jurisdicionados precisam, recordando-se da greve dos bancários, solucionada pelo TST. Disse que a permanência de Sua Excelência no TST, onde continuará prestando uma inestimável consciência profissional, é gratificante não para os advogados e os Magistrados, mas para milhões de jurisdicionados. afirmou que, acima de tudo, Sua Excelência é um bom julgador e que se pudesse ter a coragem de



defini-lo, diria que se está diante de um Juiz. Em seguida, fez uso da palavra o Excelentíssimo Doutor Otávio Brito Lopes, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que afirmou ter acompanhado a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e a história de vida de Sua Excelência neste Tribunal. Registrou que sempre se admirou com a mineirice de Sua Excelência, com a capacidade de resolver problemas com habilidade e tato. Em nome do Ministério Público do Trabalho, agradeceu a administração do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e destacou o objetivo comum do Judiciário e da instituição, que é atender ao jurisdicionado. Parabenizou a decisão de Sua Excelência em continuar atuando no TST, onde exerceu o comando da administração entre iguais, com habilidade, bom senso e capacidade de reunir, de agrupar. Destacou o clima reinante nesta Casa, de camaradagem, onde não se percebem vaidades pessoais, onde o bom senso e o interesse público estão acima de tudo. Agradeceu o apoio dado ao Ministério Público em todos os momentos e parabenizou Sua Excelência pela administração que realizou, dignificando este Tribunal. Concluídas as manifestações, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala agradeceu a todos, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal que assumisse a Presidência da sessão e pediu licença para retirar-se da sala de sessões. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, em virtude de compromissos previamente agendados, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito que assumisse a Presidência e retirou-se do recinto. Sua Excelência determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RXOFROAG-719517/2000.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Bruno Júnior Bisinoto, Procurador: Vívian Barbosa Caldas, Recorrida: Vera Lúcia Catanhede Oliveira Gonçalves, Advogado: Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AC-150065/2005-000-00-4**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autores: Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Réu: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais)." Proclamado o resultado do julgamento do processo acima referido, retirou-se da sala de sessões o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: AG-R-91414/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravantes: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Agravada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravada: Dora Vaz Treviño - Juíza do Trabalho do TRT da 2ª Região, Assistente: Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Silvío Carlos Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos terceiros interessados, para julgar improcedente a Reclamação, desconstituindo-se a liminar nesta deferida." **Processo: RXOF e ROAG-63/2004-000-17-00.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José Tasso Aires de Alencar e Outros, Advogado: José Torres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono dos Recorridos." **Processo: ROAG-108/2003-000-21-40.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria da Glória da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona dos Recorridos." Proclamado o resultado do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito suspendeu a sessão, às dezesseis e trinta minutos, para o intervalo regimental. Às dezessete horas, Sua Excelência reabriu a sessão e submeteu à apreciação do Colegiado proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, o novo texto do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante os termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, Considerando a proposição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, de alterar dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade: 1) editar a Resolução Administrativa Nº 1128/2006, que altera normas do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 2) determinar a publicação do aludido Regimento Interno, nos termos a seguir transcritos: "REGIMENTO INTERNO

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno. CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL SEÇÃO I DO CORREGEDOR-GERAL Art. 2º A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST. § 1º O mandato do Corregedor-Geral coincidirá com o dos demais membros da administração do Tribunal. § 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade. Art. 3º O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, das Seções Especializadas e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com direito a voto, concorrendo à distribuição dos processos apenas no último Órgão. SEÇÃO II DA CORREGEDORIA-GERAL Art. 4º A Corregedoria-Geral contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor-Geral. § 1º A Secretaria da Corregedoria-Geral é composta das seguintes funções de Gabinete: 1 Diretor CJ-3; 1 Assistente 5 - FC-5, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente 3 - FC-3; 2 Assistentes 2 - FC-2 e 1 Assistente 1 - FC-1. § 2º Integrarão, ainda, a Corregedoria-Geral todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura. CAPÍTULO II DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL Art. 5º Ao Corregedor-Geral incumbe: I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho; II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico; III - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Art. 6º Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para: I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho; II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral; III - visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho; IV - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral; V - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos; VI - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho; VII - apresentar ao Tribunal Pleno, ou ao órgão que o substituir, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo; VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso; IX - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificativa escrita, passagens de transporte e diárias; X - examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis; XI - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses; XII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral; XIII - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas triplíces de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral; XIV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes; XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral; XVI - instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal, e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal; XVII - submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 7º Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral: I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados; II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais do Trabalho para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos. Art. 8º O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 9º Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente pelo Corregedor-Geral. Parágrafo único. Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data e hora que iniciará a correição, fazendo

publicar edital. Art. 10 As correições realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho constarão de ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas. Parágrafo único. A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor-Geral, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente. Art. 11 Os atos do Corregedor-Geral serão expressos por meio de despachos e portarias, pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça. Art. 12 Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará: I - se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho são assíduos e diligentes na administração da Justiça; II - se residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias; III - se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho; IV - se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais; V - se deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes; VI - se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia; VII - se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificação; VIII - se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados. SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Art. 13 A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. § 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. § 2º A petição inicial, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter: I - a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado; II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - o pedido, com suas especificações; IV - a apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados; V - a data e a assinatura do autor, ou seu representante. Art. 14 A petição inicial será obrigatoriamente instruída com: I - certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou; II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade; III - mandato do subscritor, com poderes específicos, caso houver, na forma da lei. Parágrafo único. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação. Art. 15 O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública. Art. 16 Estando a petição inicial em ordem e regularmente instruída, o Corregedor-Geral mandará autuá-la e ordenará: I - a notificação do conteúdo da petição inicial à autoridade requerida, por ofício, com a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias; II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Art. 17 A petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional ou quando manifestamente intempestiva. SEÇÃO III DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA Art. 18 Conclusos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada e conclusiva, dentro do prazo de dez dias. Parágrafo único. A decisão será publicada no Diário da Justiça e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor, à autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, ao terceiro interessado. Art. 19 O Corregedor-Geral, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão transitada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme. Art. 20 A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado. CAPÍTULO IV DOS RECURSOS Art. 21 Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ou para o órgão que o substituir, conforme o caso. Parágrafo único. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 8 (oito) dias, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos. Art. 22 Conclusos os autos, o Corregedor-Geral determinará a sua inclusão em pauta para julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Parágrafo único. Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor-Geral, se mantido o despacho agravado, ou o Ministro cuja divergência haja prevalecido. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23 Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor-Geral, observada a remessa necessária dos autos, na forma da lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer. Art. 24 São fontes subsidiárias, no que omisso o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 25 As Secretarias dos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos im-

pugnados. Art. 26 O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os proventos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 27 Sempre que o Corregedor-Geral entender conveniente e oportuno levará ao conhecimento e à consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer matéria atinente à Corregedoria-Geral. Art. 28 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito determinou que se desse prosseguimento ao pregão: **Processo: MA-169221/2006-000-00-00.2**, corre junto com MA-169222/2006-2, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Interessado: TRT da 18ª Região, Assunto: Anteprojeto de Lei para criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT-18, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e 2) encaminhar o aludido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: MA-166221/2006-000-00-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: TRT da 21ª Região, Assunto: Projeto de Lei - Ratificação, pela via legislativa, da criação de funções Comissionadas por Ato Administrativo, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que ratifica, pela via legislativa, a criação de funções comissionadas por Ato Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e 2) encaminhar o referido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: RXOF e ROMS-9513/2002-000-14-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União, Procurador: Márcio Amaral de Souza, Recorridos: Ademir José de Souza e Outros, Advogado: Odair Martini, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes no sentido de dar provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pela União para denegar a segurança e, bem assim, julgar prejudicado o recurso de ofício. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira votou no sentido de negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono do Recorrente." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Foi deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi modificaram o voto proferido na sessão realizada em 2 de março de 2006." **Processo: ED-ROMS-3406/2003-000-13-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento, Advogado: Cleanto Gomes Pereira, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator." **Processo: AG-RC-161810/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado: Exmo. Sr. João Leite de Arruda Alencar - Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Terceiros Interessados: Marcílio Lima Barros e Outros (+110), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-PP-164589/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Leão Carneiro, Advogado: Antônio Leão Carneiro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AG-RC-166421/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Viação Cidade do Sol Ltda., Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravada: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."

Processo: ROMS-1505/2004-000-03-00.7, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Lúcia Therezinha Diniz, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de: 1- determinar que a incidência do teto ocorra de forma individual sobre os proventos da aposentadoria e pensão, e não sobre a soma de ambos os estímulos; 2- Determinar o estabelecimento do pagamento da pensão. As parcelas pretéritas devem ser buscadas por outra via." **Processo: ROAG-134/2005-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU), Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Paulo de Tarso Messias Sales, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Re-

curso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% (um por cento) até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: MA-169222/2006-000-00-00.2**, corre junto com MA-169221/2006-2, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Interessado: TRT da 18ª Região, Assunto: Anteprojeto de Lei para alterar a composição do TRT - 18ª para 13 membros, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e 2) encaminhar o aludido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: ROAG-50173/2003-000-22-43.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Adolfa Maria Ferry de Oliveira Soares e Outros, Advogado: Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-1347/1989-003-17-42.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Alda Luzia Pessotti, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, em conformidade com a decisão dos embargos à execução." **Processo: ROAG-1689/1989-004-13-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Samuel Firmino de Oliveira, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-898/1990-131-17-41.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Melissa Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-ROAG-1247/1991-012-09-42.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivone Alves, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Embargado: Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROAG-261/2002-000-01-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Leão XIII, Procurador: Renata Alice Bernardo Serafim, Recorrido: Marcus Vinícius Figueiró de Andrade, Advogada: Luci Nunes de Athayde Ferreira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos recursos financeiros seqüestrados à entidade executada." **Processo: ROAG-1349/2002-000-21-40.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorridos: Marlon Costa do Nascimento e outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, "Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-RXO-FROMS-84567/2003-900-14-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 14ª Região, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado: Sindicato dos Policiais Civis do Ext-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo." **Processo: ROAG-1284/2003-921-21-40.7**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Francisco Canindé Frutuoso, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta sejam limitados à 11/12/90, data de edição da Lei nº 8.112/90." **Processo: ED-ROAG-128593/2004-900-21-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Francisco Bezerra dos Santos, Advogado: Wagner Asper, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: PAD-72645/2002-000-00-00.4**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Acusada: Flora Maria Ribas Araújo - Juíza do TRT da 14ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto." **Processo: ED-ROMS-265/2004-000-03-00.3**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargantes: William Stockler Erse (Espólio de) e Outra, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, não aplicar a multa prevista no art. 538, do CPC, imposta de ofício pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Foi de-

ferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho." **Processo: AG-ROAG-274/2005-000-08-00.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Antônio Benedito da Silva e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação." **Processo: ROAG 954/1989-052-03-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorridos: José Luiz Pinto da Silva e Outros, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-155/2003-000-08-00.3**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Arnaldo José de Miranda e Outros, Advogada: Ana Bárbara Nunes de Souza, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Ressalva ponto de vista LCP e Bresciani." **Processo: ROAG-763/1994-071-09-42.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: José Alvarez Terra, Advogado: Omar Sfair, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-26416/1996-008-09-41.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Maria Joana Domingues Bueno André, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-1130/2004-000-11-40.6**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorridas: Maria Miosotis Machado e Outras, Advogado: Olympio Moraes Júnior, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROMS-1545/2004-000-04-00.3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Sérgio de Almeida, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrida: Suzete Vieira Soares, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-73/2005-000-11-40.9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Amazonas Secretaria de Estado da Educação e Cultura - Seduc, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido: João Walter Ferreira Siqueira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-1367/1990-008-09-42.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência Social do Estado do Paraná, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-17/1993-013-09-42.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva,



Recorridos: Cândido José Thomaz Pereira e Outro, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-1690/1994-072-09-42.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Ademir Sebastião Kaliski, Advogado: Luiz Antônio Corona, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1690/1994-072-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ED-ROAG-859/1995-005-17-44.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargantes: Almir Magnago e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração." **Processo: A-ROAG-495663/1998.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: César Swaricz, Agravada: Maria Madalena Queiroz, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav." **Processo: ED-AIRO-387/2000-000-15-40.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargantes: Antônio Tadeu Gomieri e Outro, Advogado: Adailton Carlos Rodrigues, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação." **Processo: RXOFROAG-1347/2001-000-15-41.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Adalberto Robert Alves, Recorrido: Raimundo Alves Fernandes, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei." **Processo: RXOFMS-745991/2001.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrante: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Interessada: União, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOFMS-812116/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Delmair Feitosa Muniz, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOFMS-816233/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Maria Adelaide Sento-Sé Gravatá, Advogado: Miguel Antônio Campos Serra, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: ROAG-86/2004-000-24-00.1**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrentes: Márcia Alvares Machado Cerqueira e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: AGE-SUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: RXOF e ROMS-902/2004-000-15-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Lauro Teixeira Cotrim, Recorrido: Silmar Antônio Marson, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, , "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei." **Processo: ROAG-629/1993-043-15-40.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SEM RELATOR, Recorrente: Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Recorrido: José Lopes da Costa, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, descontinuando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-86/2004-000-22-41.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: União, Procurador: Moacir

Antônio Machado da Silva, Recorrido: Manoel Gonçalo do Nascimento Santiago, Advogado: Luís Soares de Amorim, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-29/2004-000-08-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Jaci Maria Ferreira Brarymi e outra, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental quanto ao tema referente ao erro material, porque desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental no que tange à questão referente ao cerceamento de defesa e violação do devido processo legal - ausência de intimação, para manter a Vossa decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." **Processo: ROMS-165/2003-000-03-00.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Luiz Gonzaga Lopes e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Paula de Sousa Lima Uchôa Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança." **Processo: AIRO-50162/2003-000-22-43.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravados: Acilino Almeida Leal e Outros, Advogado: Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: ROAG-1324/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorridos: Olegária Luzia da Silva e Outros, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-1354/2004-921-21-40.8**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorridos: Severina Delmira da Conceição e Outros, Advogado: João Batista de Melo Neto, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ED-ROAG-1894/2000-000-16-00.6**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Altamiro Cavalcante de Carvalho e Outros, Advogado: Antônio José Borges Mendes, Embargado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: ROAG-870/2004-921-21-40.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: União (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Waldir Pereira da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que a atualização dos cálculos do precatório seja limitada à data de 31.12.90." **Processo: MS-161091/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Impetrante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: Stella Maris Lacerda Vieira, Impetrado: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às dezoito horas. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e seis.

Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-170.261/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO - SITIA
D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo - SINDUSTRIGO requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3.

O requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de observância da legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e existência de benefícios que só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estes os pontos impugnados: Estabilidade de 90 dias a partir da deflagração da greve; Reajuste Salarial (Cláusula 1ª); Vale Refeição ou Restaurante (Cláusula 2ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Prevenção à LER/DORT (Cláusula 8ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Aviso Prévio com mais de 10 anos de serviços (Cláusula 11 da Segunda Pauta de Reivindicações); Contribuição Assistencial (Cláusula 48); PPR - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados (Cláusula 49); e Cláusulas Sociais Pré-Existentes (Cláusulas 2ª a 52).

A análise.
A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 41, referente à Contribuição ao Sindicato Profissional, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

A sentença normativa, na Cláusula 41, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos do citado precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes ao reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não está indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição Assistencial), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC nº 2.0319/2005-000-02-00.3.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO : E-RR - 159/2002-020-03-00.2 TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALTAIR BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 501 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 02 de maio de 2006

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 672414/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 05 de maio de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-RR - 665.578/2000.9 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2759/2006-9, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAU S/A requerem "seja declarada a sucessão trabalhista, afim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 2 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 686.902/2000.8 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : WLADMIR PARIS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2703/2006-4, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAU S/A requerem "seja declarada a sucessão trabalhista, afim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 2 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de maio de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-A-AIRR-5/2003-999-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES
 PROCESSO : E-A-AIRR-78/2004-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SAMUEL DAVID NUNES BRUM
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-A-AIRR-82/2004-074-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA

EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-173/2002-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AG-AIRR-177/1999-102-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MESSIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-317/2003-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ATAIDE BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : E-AIRR-356/1998-666-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PEDRO ELGERSMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

PROCESSO : E-ED-RR-420/2001-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

PROCESSO : E-AIRR-440/2004-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : EDILSON NOGUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-490/2002-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DANIELA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR-513/2003-127-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDISON PERIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAERTE JOSUÉ

PROCESSO : E-A-AIRR-543/2003-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-A-AIRR-544/2004-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-A-AIRR-595/2002-092-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO APARECIDO BODEZAN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA

PROCESSO : E-RR-666/2003-040-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

PROCESSO : E-AIRR-670/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : E-AIRR-706/2002-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RICARDO GRUNSKY DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES
 EMBARGADO(A) : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-708/2004-053-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IVANY CLEMENTINO GUIMARÃES BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO

PROCESSO : E-AIRR-740/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-768/2003-070-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : E-A-AIRR-829/2004-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : E-A-RR-838/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-845/2004-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOÃO ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL



| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-ED-AIRR-857/1996-251-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-RR-1.124/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-AIRR-1.658/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : JOSÉ RAUPP BEHENCK | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO |
| EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CANOENSE S.A. | ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | EMBARGADO(A) : INÁ AROUCA LAURENTI |
| ADVOGADA : DR(A). IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO | EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA |
| PROCESSO : E-RR-872/2002-111-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON | PROCESSO : E-RR-1.672/2000-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : E-A-AIRR-1.210/2002-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| EMBARGADO(A) : SIDNEY TÚLIO SCARPARI | ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : E-RR-899/2003-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA | PROCESSO : E-RR-1.813/2000-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-A-RR-1.218/2003-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS | ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : E-RR-913/2003-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS | PROCESSO : E-RR-1.952/2002-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : E-AIRR-1.279/2002-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : ELISABET GUEDES OLIVEIRA MORAIS E OUTROS | EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO LEOPOLDO CÉSAR | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI | EMBARGADO(A) : AMARILIS CAMACHO PETTI |
| PROCESSO : E-AIRR-954/2000-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA. | ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI | PROCESSO : E-AIRR-2.005/1998-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.372/2002-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| EMBARGADO(A) : AJF LANCHONETE - ME | EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR |
| PROCESSO : E-RR-962/2000-013-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS | EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : DONIZETE PEREIRA DE CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS |
| EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | EMBARGADO(A) : NARCISO ALVES DOS SANTOS | PROCESSO : E-A-RR-2.092/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : E-RR-1.425/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI |
| ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES | EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA | EMBARGADO(A) : JOÃO PORFÍRIO BORGES |
| PROCESSO : E-AIRR-962/2004-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANT'ANA | PROCESSO : E-RR-2.129/2001-012-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : E-AIRR-1.503/2004-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS - SINDEFURNAS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR | EMBARGANTE : THADEU ANTÔNIO FURTADO | EMBARGADO(A) : VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS |
| PROCESSO : E-AIRR-990/2000-061-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO RIOS | ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS |
| EMBARGANTE : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | PROCESSO : E-AIRR-2.213/2002-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | PROCESSO : E-RR-1.505/2001-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO |
| PROCESSO : E-RR-1.014/2000-021-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA CAMPOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES | PROCESSO : E-ED-RR-2.318/1999-035-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI | PROCESSO : E-RR-1.510/2003-072-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | EMBARGANTE : DANIEL CASTILHO AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT | ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI | EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO PORTO GONÇALVES ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | PROCESSO : E-A-RR-2.433/2001-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-AIRR-1.608/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGANTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO |
| EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO | EMBARGADO(A) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO | EMBARGADO(A) : ANTONIO GOMES DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA |
| PROCESSO : E-RR-1.014/2000-021-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE | PROCESSO : E-RR-2.582/2001-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-A-RR-1.652/2003-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI | EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO | EMBARGADO(A) : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM | PROCESSO : E-AIRR-2.703/2000-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-RR-1.505/2001-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | |
| EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO | EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES | |
| | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA | |

| | | |
|--|--|---|
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO : E-RR-38.488/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-73.429/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA | EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-2.741/1993-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO | EMBARGADO(A) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS |
| EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR | PROCESSO : E-RR-40.792/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR E RR-74.566/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO MARCON FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA |
| ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCLO | EMBARGADO(A) : AMAURI MANOEL LEANDRO | ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| PROCESSO : E-AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS | EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA TEIXEIRA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-ED-RR-50.833/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| EMBARGANTE : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-ED-RR-79.392/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGADO(A) : CLUBE CURITIBANO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO | EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) : L. MONTEIRO & FILHO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI | EMBARGADO(A) : ERNESTO LOPES PEREIRA |
| PROCESSO : E-RR-2.987/2002-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-53.252/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-RR-84.795/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE : EDSON JAUNÁRIO LEMOS | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA | EMBARGADO(A) : SADIA S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : VALDIR NELSON SONAI | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGADO(A) : ROJANE MACIEL DE FREITAS |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | PROCESSO : E-ED-RR-54.441/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE |
| ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : E-AIRR-86.929/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-AIRR E RR-3.674/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : GENI DA SILVA JACOBY | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO : DR(A). AYLTON DA SILVA BARROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE | EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA DIAS |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCURADOR : DR(A). IVETE MARIA RAZARRA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO |
| EMBARGADO(A) : ADINILSON CRUZ SENA | PROCESSO : E-AIRR-58.253/2003-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-126.363/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : E-AIRR-3.867/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA | EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO MARTINS |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ BARBATO PUPO | ADVOGADO : DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN |
| EMBARGANTE : ADELIR DONDONI | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES | ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA | PROCESSO : E-RR-64.321/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-324.808/1996-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI | EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA) | EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO TURACA |
| PROCESSO : E-RR-6.689/2002-900-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : VERA MARGANTE SCARPASSA | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA | PROCESSO : E-RR-67.903/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-434.918/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ SALUSTIANO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) : ANADIR SARAIVA | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | EMBARGANTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-7.815/2002-013-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : OLI DIAS LEAL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA | PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO : E-RR-68.149/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE |
| ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. | PROCESSO : E-RR-463.006/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-RR-12.108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO DE ARAÚJO LACERDA | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL |
| EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : E-AIRR-69.304/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| EMBARGADO(A) : CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA | EMBARGANTE : EDÍLIO FEIJÓ | EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI | ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF | ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI |
| PROCESSO : E-RR-27.303/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA. | PROCESSO : E-RR-469.413/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | PROCESSO : E-AG-AIRR-70.586/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGANTE : DELCIO ROSA PEREIRA | EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | |
| | PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : E-RR-470.444/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-591.513/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-706.648/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : NILSON RAMOS DE MELLO FILHO | EMBARGANTE : MARINO JOSÉ KLUK | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS | PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO |
| EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA. | EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | EMBARGADO(A) : YARA BORGES ROLIM |
| ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO | ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE |
| PROCESSO : E-RR-473.491/1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-592.198/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-719.778/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A. | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) : JOVITA GONÇALVES | EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB) |
| EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO MATOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACFIN | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS | ADVOGADO : DR(A). JAIR DE MATTOS | EMBARGADO(A) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCESSO : E-RR-494.153/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-596.579/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-720.316/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO | EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES MACHADO | EMBARGADO(A) : SEDENIR DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO | ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS | EMBARGADO(A) : ROBERTO ELY HAMAL |
| PROCESSO : E-ED-RR-535.183/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-599.296/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-745.106/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT | EMBARGANTE : ORMÉRIO DE MATOS FONSECA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE : LUIZ CONTE |
| EMBARGADO(A) : DOMINGAS DE SOUZA | EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO |
| ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN | ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA | EMBARGADO(A) : JULMAR SOUZA DIAS |
| PROCESSO : E-ED-RR-549.406/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-605.154/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-A-RR-763.538/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. | PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA | ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO | EMBARGADO(A) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO |
| EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. | EMBARGADO(A) : AMAZONAS PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| PROCESSO : E-RR-549.521/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | PROCESSO : E-AIRR-779.497/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : E-RR-605.158/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ BORTOLO | ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES | ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ | EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER | EMBARGADO(A) : LUZINETE APARECIDA COLLETA |
| PROCESSO : E-ED-RR-567.925/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA | ADVOGADA : DR(A). ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-613.726/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-796.888/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE | EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RHODEN | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ LOHN | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | PROCESSO : E-RR-625.629/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE |
| PROCESSO : E-RR-569.297/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-ED-RR-804.123/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA | PROCESSO : E-ED-RR-629.668/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| PROCESSO : E-RR-572.617/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL | PROCESSO : E-ED-RR-813.554/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS | EMBARGADO(A) : GILBERTO MANOEL ALVES | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO | ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| EMBARGADO(A) : ARIDELSON ALVES DA SILVA | PROCESSO : E-ED-RR-654.379/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL |
| PROCESSO : E-RR-583.827/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : SÉRGIO NOSSA SANTANA | ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | PROCESSO : A-E-RR-1/2004-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. | EMBARGADO(A) : DEPÓSITO CENTRAL LTDA. | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO | PROCESSO : E-ED-RR-672.438/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA SCATIMBURGO |
| EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCESSO : A-E-ED-RR-82/2004-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-588.353/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DA SILVA | AGRAVANTE(S) : RAMOM GAIA SANTANA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-ED-RR-681.259/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO DE SANTANA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA | EMBARGANTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO | |
| | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | |
| | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. | |
| | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO | |
| | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | |

PROCESSO : A-E-RR-205/2004-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA

PROCESSO : A-E-RR-267/2003-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-597/1992-303-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E MÓVEIS NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND
AGRAVADO(S) : GILVAN FREITAS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MARIANA GOMES DE CASTILHOS

PROCESSO : A-E-RR-944/2003-009-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : A-E-RR-956/2003-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : A-E-RR-957/2003-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : A-E-RR-1.075/2003-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CARLOS MIRABEAU DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : A-E-RR-1.206/2003-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO FIOROTTI NETO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SILVA GODOY

PROCESSO : A-E-RR-1.325/2003-079-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : A-E-AIRR-1.385/2001-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SATYKO TIBA KAWAICHI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : A-E-AIRR-1.447/1986-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO : A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : A-E-AIRR-1.551/2003-021-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

PROCESSO : A-E-RR-1.591/2003-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.651/2000-014-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDEMIR AMORIM VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : A-E-AIRR-1.703/2003-051-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.068/2001-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MORAES SATCHEKI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR

PROCESSO : A-E-AIRR-2.138/2001-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.

PROCESSO : A-E-RR-2.508/2003-042-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ALÍPIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : A-E-AIRR-2.703/2002-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : A-E-RR-2.823/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : A-E-ED-RR-15.019/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : A-E-RR-141.500/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DR(A). AURA MAGALHÃES FREITAS

PROCESSO : A-E-RR-376.745/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

PROCESSO : A-E-RR-635.212/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-664.437/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELIO MEDINA

PROCESSO : A-E-ED-RR-696.038/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

PROCESSO : AG-E-RR-724.533/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADRIANO RICHARD DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-816.524/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : GIGANTE DOS PISOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-170.721/2006-000-00-00.0

AUTORA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉUS : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

DESPACHO

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A., mantendo, todavia o pagamento do reajuste salarial no percentual de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987 (Plano Bresser), com base na seguinte fundamentação:

"A matéria já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 316 da Súmula do Colendo TST.

O único reparo que merece a r. decisão é no tocante à limitação de tais diferenças, que somente são devidas até a próxima data-base da categoria, conforme entendimento sumulado pelo colendo TST, Verbete nº 322.

Deferir-se, ainda, os descontos previdenciários e fiscais, por ser imperativo legal.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para limitar as diferenças salariais deferidas à próxima data-base da categoria dos autores, bem como para deferir os descontos previdenciários e fiscais, por ser imperativo legal" (fls. 40).

Pretendendo desconstituir essa decisão, a Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 26/33), com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando que no julgado rescindendo se incorreu na violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.



A pretensão desconstitutiva foi julgada improcedente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região com fundamento na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (fls. 117/123).

Dessa conclusão a Autora interpôs recurso ordinário para esta Corte (fls. 135/153), autuado sob o nº TST-ROAR-160.565/2005-900-01-00.7.

À análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo principal em relação ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TST-ROAR-160.565/2005-900-01-00.7), foi a mim distribuído no âmbito desta Corte em 18/11/2005.

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a confluência de **periculum in mora** e de *fumus boni iuris*.

A mencionada liminar merece deferimento parcial, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória (Súmula nº 405 do TST);

b) um dos fundamentos da ação rescisória - existência de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na decisão rescindenda, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos substituídos processuais pelo Requerido, cerca de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo, circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há leilão de bens da Autora, marcado para o dia 08/5/2006 (fls. 305);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importaria na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos valores.

Diante do exposto, determino a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.324/92 em curso perante a Quatragésima Quinta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-160.565/2005-900-01-00.7).

Considerada a circunstância de os documentos juntados nesta ação cautelar apresentarem-se em fotocópia não-autenticada, em inobservância ao disposto no art. 830 da CLT, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sane a irregularidade, sob pena de revogação desta liminar.

Citem-se os Réus, para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao (à) MM (a). Juiz(íza) que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.203/2005-000-04-00.4

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO
 RECORRIDO : FABIANO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ELISANE HELENA SCAVAZZA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
 RA NOVO HAMBURGO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra despacho (fl. 278) proferido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(RS), em sede de execução provisória, na RT-01058/2001-304-04-01-0, que, em face da rejeição do Exe- quente com a nomeação de título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fl. 264), determinou a realização de penhora de numerário (fls. 2-6).

Indeferida a liminar (fls. 292-293), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, à luz dos arts. 11 da Lei nº 6.830/80, 612 do CPC e 883 da CLT, a par de entender que a indicação de título da dívida pública, com prazo de vencimento futuro, não tem liquidez para garantir a execução (fls. 318-320).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, razão pela qual pleiteia a reforma do "decisum", visando à aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 322-327).

Admitido o apelo (fl. 330), foram apresentadas contra-razões (fls. 333-338), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 344-345).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-9) e foram recolhidas as custas (fl. 328), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre assinalar tratar-se de **execução provisória**, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de recurso ordinário pendente de julgamento no 4º TRT, segundo informações obtidas no seu "site".

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Esta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 417, III**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu", título denominado "Letras Financeiras do Tesouro" (fl. 264), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário do Impetrante.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 417, III), para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora sobre o numerário do Impetrante, expedida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(RS) ou, se já efetivada, a sua imediata liberação, de modo que a constrição recaia sobre o título nomeado pelo Banco.

Custas, invertidas, pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.393/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DAL CORSI
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
 RECORRIDA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRIC-
 DADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória do Reclamante, calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, por entender que a injustiça da decisão e a má-apreciação da prova não se prestam a fundamentar o pedido de rescisão, especialmente por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 203-207 e 215-217).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, arguindo a preliminar de nulidade do julgado (proferido em sede de embargos de declaração) e, no mérito, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 220-226).

Admitido o apelo (fl. 229), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 179-184).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 18 e 219) e foram recolhidas as custas (fl. 227), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do "**Diagnóstico e Parecer Técnico**" da Reclamada, juntada aos autos, não está devidamente autenticada (fls. 89-138). A falta de autenticação de peça essencial à lide rescisória, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que o referido **documento é essencial** ao deslinde da controvérsia, pois é sobre ele que se fundam a decisão rescindenda e o pedido rescisório calcado em erro de fato, como afirmado pelo próprio Obreiro na exordial (fls. 3-10) e no presente apelo (fls. 223-226), mormente porque elaborado em 18/11/98 (mas somente apresentado após a sua demissão), o que, a seu ver, constituiria óbice à dispensa, em face da estabilidade prevista em norma coletiva. Sucede que a sua inexistência nos autos, à luz da OJ 84 da SBDI-2 do TST, impossibilita o cotejo com a decisão rescindenda para o fim ora colimado.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, em face da aplicação da OJ 84 da SBDI-2 desta Corte "in casu", **resta prejudicada** a análise da preliminar de nulidade do julgado argüida no apelo do Reclamante (fls. 221-223).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Recorrente quanto ao mérito, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **OJ 136 da SBDI-2**, é no sentido de que "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamiento judicial esmiuçando as provas".

"In casu", tem-se que a **decisão rescindenda**, qual seja, a sentença da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), analisando a prova documental produzida, concluiu (como bem asseverado pela decisão ora recorrida) que a dispensa do Obreiro encontrava justificativa na própria norma coletiva que instituiu a garantia de emprego, pois esta ressaltava expressamente as despedidas fundadas em motivo disciplinar, técnico/administrativo ou econômico, tendo em vista, especialmente, diagnóstico e parecer técnico obtido pela Empresa recomendando a redução do quadro de funcionários para atendimento de motivos econômicos resultantes do processo de privatização (fls. 139-140).

Ademais, verifica-se que a referida decisão **não fez afirmação categórica** sobre o fato de o parecer técnico ter sido elaborado antes ou após a demissão do Obreiro, razão pela qual não há que se falar em erro de fato, sendo certo que o eventual erro de julgamento pela má-apreciação da prova e a injustiça da decisão não dão azo ao corte rescisório.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.251/2004-000-02-00.5

RECORRENTE : EDSON CARLOS ISHII
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 RECORRIDO : ITC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COM-
 PUTADOR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR CRUZ GARCIA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE
 SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-3.055/98, que indeferiu o seu pedido de prisão do depositário do bem constrito (fl. 77). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 904 do CPC e na Súmula nº 619 do STF, sob a alegação de infidelidade do depositário (fls. 2-7).

Indeferida a liminar (fl. 81), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que a questão dos autos é interpretativa e ao juízo da execução se assegura a faculdade da ordem de prisão, além de que não há que se confundir iminente gravame irreparável com discussão sobre a falta de zelo do depositário, razão pela qual a parte não tem direito líquido e certo no sentido de obrigar o juízo a decretar a prisão do depositário (fls. 114-116).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 119-125).

Admitido o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 128-133), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 137).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e foram recolhidas as custas (fl. 118), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 77) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.646/2004-000-02-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO : WALTER SUSSUMU TANEGUTI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.278/01, que determinou a penhora "on line" (via sistema Bacen JUD) de numerário existente em sua conta-corrente (fl. 235), efetivada com os depósitos judiciais (fls. 244-248). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 125, I, 620, 656 e 667 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV e LV, 93, IX, e 100 da CF, ao argumento de que seus bens são impenhoráveis, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, a par de os recursos constritos serem destinados ao pagamento da folha de pessoal e demais obrigações comerciais, recaindo sobre capital de giro necessário à continuidade da prestação indispensável de serviço de transporte público (fls. 2-36).

Deferida parcialmente a liminar, no sentido de liberar da constrição os valores superiores ao crédito da execução (fl. 42), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato impugnado, proferido em sede de execução definitiva, não feriu o direito líquido e certo da Impetrante (sociedade de economia mista, e não pessoa jurídica de direito público interno), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST e do art. 655 do CPC (fls. 62-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 74-94).

Admitido o apelo (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 105-106).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 37-39) e foram recolhidas as custas (fl. 95), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 235), efetivado com os depósitos judiciais (fls. 244-248), e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas (volume 1 dos documentos, em apenso). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** formulada na petição inicial do presente "writ", com base na lei nº 10.352/01 (fl. 36), feita pelo advogado (Dr. Evandro dos Santos Rocha) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Ademais, como a **Impetrante** é uma sociedade de economia mista, e não pessoa jurídica de direito público, tem-se que não está dispensada de proceder à autenticação dos referidos documentos essenciais, à luz da OJ 134 da SBDI-1 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, na medida em que não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC, isso com esteio no item I da Súmula nº 417 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 415 e 417, I).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6143/2004-909-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : APARECIDO DIVINO SERAFIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 24387/2006-7.

Considerando o seu teor, determino à Secretaria da SBDI-2 que providencie as devidas anotações na capa do processo.

Vistas dos autos fora de Secretaria somente após publicação do acórdão.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-108/2004-000-16-00.7

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI VIEIRA
RECORRIDO : LUCIANO MOREIRA LIMA FILHO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Inicialmente, determino à SBDI-2 que proceda à retificação dos registros processuais, para que Luciano Moreira Lima Filho conste como Recorrido em vez de Recorrente.

2) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 37) que, rejeitando a nomeação de bem imóvel, determinou a realização de penhora de numerário (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 40-42), o 16º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 89-92).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro em execução provisória viola seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 94-102).

Admitido o apelo (fl. 105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 110-111).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e as custas foram recolhidas (fl. 103), merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre assinalar tratar-se de **execução provisória**, haja vista não ter transitado em julgado a sentença que deu origem à liquidação em que ocorreu a penhora de numerário, em face da existência de agravo de instrumento em recurso de revista nesta Corte pendente de julgamento (TST-AIRR-484/2001-013-16-40.0).

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Súmula nº 417, III**) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, "in casu", bem imóvel (fl. 29), e tratando-se de execução provisória, fere direito líquido e certo a penhora de numerário.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a ordem de penhora expedida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Açailândia(MA), para que a penhora recaia sobre o bem imóvel nomeado. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, isento.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-265/2004-000-17-00.7

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ OQUIONI
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir o acórdão (fls. 127-132) proferido pelo 17º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor) em face dos princípios da intangibilidade salarial e do direito adquirido (fls. 2-17).

O **17º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o dispositivo invocado como violado foi corretamente interpretado e aplicado pela decisão rescindenda (fls. 268-273).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o art. 5º, XXXVI, da CF foi violado pelo acórdão rescindendo (fls. 277-287).

Admitido o apelo (fl. 277), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 297-300).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 288-289), as custas foram recolhidas (fl. 290) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 291), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese a Recorrente ter indicado, na exordial, uma série de dispositivos como violados, nas razões de apelo, apenas reiterou a indicação de malferimento ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, de sorte que se deixa de analisar a violação dos demais dispositivos, à luz do princípio "tantum devolutum quantum appellatum".

Esta Corte, por meio das **Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 e da Súmula nº 315**, pacificou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, de sorte que a decisão que defere as referidas diferenças, com fundamento em direito adquirido, viola, por má-aplicação, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sendo esse o caso do acórdão rescindendo.

Ocorre que a **decisão rescindenda**, além de fundar-se em violação do princípio do direito adquirido, deferiu as diferenças pleiteadas pelo Reclamante com fundamento no princípio da intangibilidade salarial.

A Autora da rescisória não infirmou esse fundamento do acórdão vergastado, de sorte que, retirado o fundamento alusivo ao direito adquirido, **permanece incólume a questão da intangibilidade salarial**. Caberia à Recorrente ter indicado violação do art. 7º, VI, da CF, por má-aplicação. Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST, que cristaliza o entendimento de que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúbia da decisão rescindenda.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-299/2004-000-15-00.2

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADA : DRª MARY TERUKO IMANISHI HONO
RECORRIDO : JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 62/70 contra o acórdão regional de fls. 54/59, que denegou a segurança.

Os autos subiram à esta alta Corte também em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Decreto-lei 779/69).

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro extinto o processo, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que é isento do pagamento, nos termos do art. 490-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1107/2003-000-15-00.4**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADORA : DRª ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
 RECORRIDO : SÍLVIO APARECIDO GUERRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COATORA
 COATORA : SALTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 32/35 contra o acórdão regional de fls. 28/31, que denegou a segurança.

Os autos subiram à esta alta Corte também em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Decreto-lei 779/69).

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócuo e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro extinto o processo, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que é isento do pagamento, nos termos do art. 490-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3616/2004-000-04-00.2

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 RECORRIDA : MÔNICA SILVA BRATKOWSKI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 COATORA : PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Pela petição de fl., o impetrante, ora recorrente, pretende desistir do recurso ordinário, alegando a perda de seu objeto e requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para arquivamento e baixa no distribuidor, com a expedição de alvará para saque do valor do depósito recursal.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do CPC, **homologo** a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.641/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MARCELO DIAZ LIMA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 2º TRT, apreciando a ação rescisória patronal calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) não procede o corte rescisório pelo prisma do art. 485, V, do CPC, quando a violação diz respeito à norma de convenção coletiva ou acordo coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST;

b) as questões alusivas ao adicional denominado "função acessória" e as horas de sobreaviso decorrentes do uso de "bip" não foram prequestionadas na decisão rescisória, uma vez que em nenhum momento da defesa (na lide principal) a Reclamada reportou-se ao termo aditivo do acordo coletivo (que constitui o fundamento da presente rescisória), somente o fazendo nas razões de seu recurso ordinário, daí porque aplicável o óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 213-216).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 217-223).

Admitido o recurso (fl. 225), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base na OJ 84 da SBDI-2 do TST (fls. 237-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e a Reclamada está dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 216).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada não afirmou a motivação dúbia da decisão recorrida, quais sejam, os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, ambas do TST, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois verifica-se que **não foi juntada** aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescisória, que é indispensável à lide rescisória (OJ 84 da SBDI-2 do TST), a fim de possibilitar a aferição do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ademais, tem-se que a **cópia da sentença**, apontada como decisão rescisória na exordial da presente ação (fls. 4 e 6), não está devidamente autenticada (fls. 113-115). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Por fim, verifica-se que, contra a referida sentença, foi interposto **recurso ordinário** pela Reclamada (fls. 118-121), em relação ao qual foi negado provimento pelo acórdão da 9ª Turma do 2º TRT, proferido em 22/07/02, tendo sido mantida incólume a sentença de 1º grau (fls. 146-148).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

"In casu", considerando que o **acórdão regional** constitui decisão de mérito acerca das matérias ventiladas na presente ação, e tendo sido indicada como decisão rescisória a sentença da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 4 e 6), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, de modo que a rescisória também esbarra no óbice do item III da Súmula nº 192 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmulas nos 192, III, e 422).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.370/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : ROSANA CRESPE
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
 RECORRIDO : PETELECO BUFFET INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILJANIL BUENO BRASIL

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 3º da CLT e buscando desconstituir a sentença da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP)(fls. 56-57), que julgou improcedente a ação trabalhista, por entender que não restou caracterizado o vínculo empregatício com o Reclamado (fls. 2-12).

O 2º TRT rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que não restou violado o art. 3º da CLT, ao fundamento de que a decisão rescisória, com base nas provas juntadas aos autos, concluiu que inexistia subordinação jurídica, de modo que, para adotar-se posicionamento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST (fls. 130-135).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, visando à desconstituição da decisão rescisória, por má interpretação das provas, com o escopo de ser reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 144), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 151-152).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Reclamante está isenta do pagamento das custas (fl. 135), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescisória juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 56-57). A falta de autenticação da decisão rescisória, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Reclamante quanto ao mérito, uma vez que, para se verificar a violação do art. 3º da CLT, alusiva à existência ou não de vínculo empregatício, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410, como bem decidido pelo 2º Regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 410).

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13715/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 200/203, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que as fotocópias da decisão rescisória (fls. 47/53 e 98/103) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 110) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescisória e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescisória e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.488/2000-000-01-00.5

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDOS : DALMA BOTELHO TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL PRADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 1º TRT, apreciando a ação rescisória patronal calçada em violação de lei e erro de fato, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial (oriunda do pedido incorreto) e de falta de questionamento e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) o tema afeto à prescrição não foi prequestionado na decisão rescisória (aresto regional), daí porque aplicável o óbice da Súmula nº 298 do TST;

b) a matéria alusiva à readmissão dos Reclamantes no emprego, com base na Lei nº 8.878/94 (anistia), é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 216-220 e 227-228).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 230-243).

Admitido o recurso (fl. 251), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu provimento (fls. 267-268).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o apelo não atende aos pressupostos extrínsecos alusivos à tempestividade e ao preparo.

"In casu", tem-se que a **decisão recorrida** foi publicada no DJ de 01/09/04, quarta-feira (fl. 229), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 02/09/04 (quinta-feira) e findou em 09/09/04 (quinta-feira). Assim, tendo em vista que o presente apelo somente foi interposto em 27/09/04, o foi a destempo, pois fora do octídio previsto no art. 895, "b", da CLT.

Oportuno ressaltar que a **Reclamada** noticiou, em seu recurso ordinário (fls. 230-231), que somente o interpôs em 27/09/04 em face da suspensão dos prazos, decorrentes da mudança do serviço de protocolo, no período de 06/09/04 a 27/09/04, conforme Ato nº 1.262/2004 da Presidência do 1º TRT (fl. 247).

Sucedendo que a **cópia do referido Ato**, publicada no Diário Oficial daquele Estado, não está devidamente autenticada (fl. 247). A falta de autenticação de peça essencial ("in casu", para aferir-se a tempestividade do apelo), trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SB-DI-2 do TST.

Quanto às **custas**, verifica-se que o documento de fl. 246, além de não estar autenticado (de modo a esbarrar no óbice da orientação jurisprudencial supra), é mera cópia de fax, não se tratando de DARF eletrônico (OJ 158 da SBDI-1 do TST), razão pela qual não se presta ao fim colimado.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

Não bastasse tanto, ainda que superados os óbices supra-citados (o que não é o caso), melhor sorte não socorreria à Reclamada, uma vez que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada não infirmou a motivação dúbia da decisão recorrida, quais sejam, os óbices da Súmula nº 298 do TST (falta de prequestionamento no tocante à prescrição) e das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (quanto à readmissão com base na Lei nº 8.878/94), pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial.

Logo, incide também sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade e deserção, e por ter em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-158.945/2005-000-00-05

AUTORA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIAM BERWANGER E DR. MARCIO DUARTE NOVAES
 RÉU : REYNALDO ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CORREA MARQUES
 RÉU : ANTÔNIO MARCOS SANTOS ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CORREA MARQUES
 RÉU : JOÃO BATISTA BORGES JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CORREA MARQUES
 RÉU : NELSON AMORIM
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CORREA MARQUES

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-161730/2005-000-00-00.2

AUTORA : ENELÍCIA DE VARGAS PEREIRA
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
 RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADOS : DRS. CLEMILDO CORRÊA E EDSON DA SILVA JANOÁRIO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRS. ADRIANE REIS ARAÚJO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 162/175 e 184/186. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-161749/2005-000-00-00.7

AUTORES : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
 RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

À fl. 308, os autores da ação cautelar, alegando que o prazo concedido à fl. 306 foi exíguo para as providências pertinentes, requer mais dez dias para cumprir a ordem de emenda da inicial.

Defiro a pretendida dilação do prazo assinado para emenda.

Intimem-se novamente os requerentes, a fim de que emendem sua petição inicial, informando o endereço correto, completo e atual do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165542/2006-000-00-00.2

AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
 RÉ : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S. A.

D E S P A C H O

Considerando a informação da Secretaria de que o ofício de citação da ré foi devolvido pela ECT com o registro "mudou-se", manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-166321/2006-000-00-00.9

AUTOR : HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
 RÉ : SKF DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Hamilton Ramos Mazurkevicius ajuíza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando a "**total rescisão da sentença que condenou o requerente em desconsideração primordial aos preceitos magnos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promovendo novo julgamento da lide, sempre visando corrigir os vícios da ação rescindenda de modo a garantir o direito pleiteado pelo requerente**" (fls. 18).

Pelo despacho de fls. 66 foi concedido ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para que emendasse a inicial adotando as seguintes providências: identificar precisamente a decisão que pretende desconstituir; proceder à cumulação do juízo rescisório, explicitando em que sentido ele deve ser examinado; e externar com clareza as razões de fato e de direito relativas aos motivos de rescindibilidade, consubstanciados nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Mediante a petição de fls. 68, o autor requereu novo prazo para cumprimento da determinação supracitada, tendo sido atendido pelo despacho de fls. 70, no qual lhe foi concedido prazo suplementar e improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Em resposta, apresentou a petição de fls. 72/75, sem, contudo, sanar as deficiências enumeradas nos aludidos despachos.

Com efeito, quanto à identificação da decisão rescindenda, o autor limitou-se a consignar: "**Deste modo as decisões posteriores ao desconsiderar tal periculosidade culminaram pela improcedência da reclamação trabalhista. Assim, a Rescisória visa reformar de tal decisão pelas razões expostas na peça vestibular da presente**" (sic) - fls. 72.

No pertinente ao esclarecimento das razões de fato e de direito, relativas à causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, apenas externou: "**Tendo o Laudo como embasamento dessa violação**" (sic) - fls. 75.

De resto, registre-se que o autor não procedeu à cumulação do juízo rescisório, conforme determinado alhures.

Desse modo, não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se o indeferimento da inicial.

Do exposto, **indefiro** a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de pobreza firmada às fls. 20.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-CC-168981/2006-000-00-00.1

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DENA-NUQUE/MG
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque/MG em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, ao fundamento de que o juízo suscitado não poderia ter declinado de ofício da competência para julgamento da reclamação trabalhista. Isso porque a controvérsia sobre o foro competente para o julgamento de reclamação ajuizada por empregado contratado em Atalaia para prestar serviços em Nanuque não se insere naquelas referentes à incompetência absoluta, tratando-se, na verdade de incompetência relativa, que pode ser convalidada se o reclamado não opuser exceção de incompetência, conforme dispõe o art. 114 do CPC.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, dada a existência de controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de reclamação trabalhista ajuizada no foro da contratação por empregado que prestou serviços em outra localidade.

Tratando-se de discussão sobre incompetência em razão lugar, sabidamente relativa, deve ser argüida por meio de exceção, conforme disposto no art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prorrogando-se no caso de o reclamado não opor exceção declinatória do foro no prazo legal, nos termos do art. 114 do mesmo Código.

Constatado que, tendo sido notificado o reclamado, limitou-se a contestar os pedidos formulados na inicial, sem apresentar exceção de incompetência, prorrogou-se a competência da Vara do Trabalho de Atalaia para o julgamento do feito.

Registre-se que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade de a incompetência em razão do lugar ser declarada de ofício. Precedentes: CC-139.735/2004-000-00-00.0, DJ 06/5/2005; CC - 31744/2002-000-00-00, DJ - 05/09/2003; CC-31.747/2002-000-00-00.0, DJ 01/8/2003; CC-30652/2002-000-00-00.9, DJ 22/11/2002.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-CC-168982/2006-000-00-00.1

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DENA-NUQUE/MG
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque/MG em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, ao fundamento de que o juízo suscitado não poderia ter declinado de ofício da competência para julgamento da reclamação trabalhista. Isso porque a controvérsia sobre o foro competente para o julgamento de reclamação ajuizada por empregado contratado em Atalaia para prestar serviços em Nanuque não se insere naquelas referentes à incompetência absoluta, tratando-se, na verdade de incompetência relativa, que pode ser convalidada se o reclamado não opuser exceção de incompetência, conforme dispõe o art. 114 do CPC.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, dada a existência de controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de reclamação trabalhista ajuizada no foro da contratação por empregado que prestou serviços em outra localidade.

Tratando-se de discussão sobre incompetência em razão lugar, sabidamente relativa, deve ser argüida por meio de exceção, conforme disposto no art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prorrogando-se no caso de o reclamado não opor exceção declinatória do foro no prazo legal, nos termos do art. 114 do mesmo Código.



No caso, vale salientar que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia sequer notificou a reclamada da antecipação da audiência uma inicialmente marcada e na qual fora facultado à mesma apresentar a sua defesa, nos termos do art. 847 da CLT, desabalando-se a suscitar de ofício a incompetência *ratione loci*.

Registre-se, por outro lado, que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade de a incompetência em razão do lugar ser declarada de ofício. Precedentes: CC-139.735/2004-000-00-00, DJ 06/5/2005; CC-31744/2002-000-00-00, DJ 05/09/2003; CC-31.747/2002-000-00-00.0, DJ 01/8/2003 e CC-30652/2002-000-00-00.9, DJ 22/11/2002.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-CC-168983/2006-000-00-01

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DENA-
NUQUE/MG
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE
ATALAIA/AL

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque/MG em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, ao fundamento de que o juízo suscitado não poderia ter declinado de ofício da competência para julgamento da reclamação trabalhista. Isso porque a controvérsia sobre o foro competente para o julgamento de reclamação ajuizada por empregado contratado em Atalaia para prestar serviços em Nanuque não se insere naquelas referentes à incompetência absoluta, tratando-se, na verdade de incompetência relativa, que pode ser convalidada se o reclamado não opuser exceção de incompetência, conforme dispõe o art. 114 do CPC.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, dada a existência de controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de reclamação trabalhista ajuizada no foro da contratação por empregado que prestou serviços em outra localidade.

Tratando-se de discussão sobre incompetência em razão do lugar, sabidamente relativa, deve ser argüida por meio de exceção, conforme disposto no art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, prorrogando-se no caso de o reclamado não opor exceção declinatória do foro no prazo legal, nos termos do art. 114 do mesmo Código.

No caso, vale salientar que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia sequer notificou a reclamada da antecipação da audiência uma inicialmente marcada e na qual fora facultado à mesma apresentar a sua defesa, nos termos do art. 847 da CLT, desabalando-se a suscitar de ofício a incompetência *ratione loci*.

Registre-se, por outro lado, que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades sobre a inviabilidade de a incompetência em razão do lugar ser declarada de ofício. Precedentes: CC-139.735/2004-000-00-00, DJ 06/5/2005; CC-31744/2002-000-00-00, DJ 05/09/2003; CC-31.747/2002-000-00-00.0, DJ 01/8/2003 e CC-30652/2002-000-00-00.9, DJ 22/11/2002.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a reclamação trabalhista seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AC-169.301/2006-000-00-09

AUTORA : BATTISTELLA TRADING S.A. COMÉRCIO INTER-
NACIONAL
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RÉU : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 101/96, que tramita na 19ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1.196/2002-000-05-00.2, ajuizada no 5º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-15).

A ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, com indicação de ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, 131, 165, 333, I, 458, II, 460 e 608 do CPC, 3º e 818 da CLT, 1º, 19, 28, 29 e 30 da Lei nº 4.886/65 e 198 do Código de Direito Internacional Privado (Decreto 18.871/29), busca rescindir:

a) o acórdão da 4ª Turma do 5º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos para apreciação dos pedidos da reclamatória (fls. 307-309 e 362-364);

b) o acórdão da 5ª Turma do 5º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, mantendo a sentença (fls. 311-316) que acolheu os pedidos relativos às diferenças decorrentes de redução salarial e comissões retidas (fls. 326-329 e 413-416).

O 5º TRT julgou parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, excluir a condenação em diferenças salariais e comissões retidas (fls. 661-665).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Esta Corte tem admitido o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". A fumaça do bom direito, nessas hipóteses, está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

A ação rescisória da Empresa busca a desconstituição dos arestos rescindendo por três prismas: inexistência do vínculo de emprego, impossibilidade de aplicação da legislação nacional e decisão condicional e desfundamentada.

No que concerne à alegada inexistência de vínculo empregatício, sob o argumento de que havia um contrato de representação comercial, os arts. 1º, 19, 28, 29 e 30 da Lei nº 4.886/65 não foram debatidos nem prequestionados nas decisões rescindendas, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. E ainda que tivessem sido prequestionados, em absoluto seria possível o corte rescisório sob o enfoque pretendido pela Autora, pois os referidos dispositivos tão-somente disciplinam o contrato de representação comercial.

Já quanto ao art. 3º da CLT, a análise de sua violação implica o reexame de fatos e provas, inviável em ação rescisória (Súmula nº 410). Com efeito, tendo a primeira decisão rescindenda reconhecido a existência de subordinação jurídica, a caracterizar a relação de emprego, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia verificar o acerto ou o desacerto do entendimento exarado.

No tocante à inaplicabilidade da legislação nacional, pelo fato de os serviços terem sido prestados no exterior, a atrair a incidência da Súmula nº 207 do TST, tendo o Regional rejeitado a pretensão e não tendo havido insurgência da Autora nas razões de recurso ordinário (fls. 728-744), inviável a análise do tema, em face do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", não sendo o caso, por conseguinte, de se analisar a violação dos arts. 5º, II, da CF e 198 do Código de Direito Internacional Privado (Decreto nº 18.871/29). De igual modo, não renovou a Autora, nas razões de apelo, indicação de malferimento aos arts. 331, I, e 608 do CPC e 818 da CLT.

O terceiro prisma trazido na ação rescisória refere-se à alegação de decisão condicional e desfundamentada. Sustenta a Empresa que a sentença, mantida pelo acórdão rescindendo, ao reconhecer que o Reclamante não logrou demonstrar ter havido a alegada redução salarial, remetendo para liquidação por artigos a verificação de eventual redução, violou os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 131, 165, 458, II, e 460 do CPC.

Pois bem, compulsando-se a documentação do processo originário, constata-se que a sentença (fls. 311-316), apreciando os pedidos de diferenças decorrentes de redução salarial e comissões retidas, foi proferida nos seguintes termos:

"Não existe nos autos qualquer prova do salário ajustado e, que tenha ocorrido a redução na data apontada. Determina-se a apuração em artigos, dos valores pagos ao reclamante, a título de 'retirada mensal' fixa e comissões, assegurando-se as diferenças que venham a ser encontradas, se confirmada a redução na data apontada. As comissões retidas, apontadas no absurdo valor de US\$ 1.800.000 - um milhão e oitocentos mil dólares, são acolhidas em parte - serão apuradas também em artigos, afastado o pagamento em moeda estrangeira" (fl. 313) (grifos originais).

Contra a sentença, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 321-324), sustentando contradição e obscuridade na decisão, uma vez que, não tendo sido demonstrados o salário ajustado e a redução indicada, não haveria o que ser apurado em liquidação, sendo que os embargos foram rejeitados (fls. 365-367).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 369-396), suscitando nulidade por supressão de instância e devolvendo ao Regional a apreciação da inexistência do vínculo de emprego, PIS, seguro-desemprego, comissões retidas e repercussões.

O Reclamante também interpôs recurso ordinário (fls. 332-342), pleiteando que fosse definida como salário a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e comissões no importe de 30% do lucro líquido. A Reclamada, em contra-razões (fls. 343-361), ao impugnar a questão das diferenças salariais, transcreveu a sentença na parte em que remete para liquidação a eventual redução, asserindo que "correta, nesse ponto, a decisão litis proferida em primeiro grau de jurisdição, pelo que, então, deve ser mantida" (fl. 348).

O 5º TRT, apreciando a insurgência do Reclamante, que pleiteava a fixação do salário, decidiu que "não há, portanto, como considerar não contestado o salário fixo mensal de US\$ 5.000,00 mensais. Em consequência, é impossível reconhecer a alegada redução salarial".

Verifica-se, portanto, que a Reclamada, após o julgamento dos seus embargos de declaração opostos contra a sentença, conformou-se com o dispositivo sentencial relativo às diferenças de salário, não tendo se insurgido pela via do recurso ordinário, sendo que a matéria só foi apreciada pelo Regional em razão do apelo do Reclamante.

Nesse contexto, a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 131, 165, 458, II, e 460 do CPC nasceu na sentença. Não tendo o acórdão rescindendo debatido ou prequestionado o conteúdo dos dispositivos apontados como violados, incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, não sendo o caso de se aplicar a exceção do item V do aludido verbete (vício nascido na própria decisão rescindenda).

E ainda que tivesse havido debate sobre os referidos dispositivos, o fato é que o acórdão rescindendo não poderia os ter violado, pois estava apreciando o recurso ordinário do Reclamante, sendo inviável a reforma da sentença, no particular, por implicar "reformatio in pejus".

O que se verifica, "in casu", é o inconformismo patronal com a sentença de liquidação ser desviado para recair sobre o processo de conhecimento, com cujo dispositivo concordou. Se o pretensão vício surgiu na execução, contra ela é que deveria ser direcionada a pretensão rescisória.

Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-169.383/2006-000-00-05

AUTORA : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE
DADOS - SERPRO
D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-170381/2006-000-00-05

AUTORA : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RÉU : RUBENS NELSON FORTUNATO
D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção da procuração de fl. 12, todas as demais peças carreadas aos autos, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, inclusive as indispensáveis (Orientação Jurisprudencial nº 76/SBDI-2 do TST).

Assim sendo, intime-se a autora, para que emende a inicial da ação cautelar, providenciando a juntada das cópias autenticadas dos aludidos documentos, bem como outros que entender essenciais à compreensão da controvérsia, extraídos tanto dos autos da reclamação trabalhista original quanto dos da ação rescisória principal, a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-170581/2006-000-00-06

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E
KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
RÉU : ELIÉDE OLIVEIRA QUEIROZ
D E S P A C H O

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender temporariamente a exigibilidade da cobrança das custas fixadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 867/2001-461-05-00-0, até o trânsito em julgado do Proc. nº TST-ROAR e ROAC-5/2003-000-05-00-6, que trata da inexistência de recolhimento de custas na hipótese de embargos de terceiro ajuizados antes da Lei 10.537/2002, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega o autor que a iminência do dano irreparável se caracterizaria pelo fato de suas atividades financeiras poderem ser paralisadas pela inscrição de seu nome na dívida ativa da União.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir - mediante a proposição da ação rescisória de fls. 378/402, fundada nas violações dos arts. 789, § 4º, e 897, 'a', da CLT, 5º, II e XXXV, e 150 da Constituição Federal - a sentença de fls. 33/34, que fixou custas na execução no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Todavia, o autor não obteve sucesso, pois sua rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem, sob o entendimento de que "não constitui violação a dispositivo de lei, a decisão que fixa custas processuais observando o valor da causa apontado pela própria parte" (fls. 137/142).

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/17).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que o autor, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial transitória nº 53 da SBDI-1, que estabelece ser incabível a exigência, em execução, do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição, no caso de ajuizamento da ação de cognição incidental denominada embargos de terceiro anteriormente à Lei nº 10.537/2002, por falta de amparo legal. De modo que vislumbro a fumaça do bom direito em face da aparente violação do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, diante da inegável ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso o apelo ordinário seja provido, justificando-se, conseqüentemente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das custas fixadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 867/2001-461-05-00-0, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, inclusive via fac-símile.

Cite-se a ré, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-721.797/2001.6TST

AUTOR : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADOS : DRS. DORGIVAL TERCEIRO NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADAS : DRAS. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E KARINA MARA VIEIRA BUENO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
 3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 4. Publique-se.
- Brasília, 28 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-168182/2006-000-00-00.8TST

AUTORA : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.(OMICRON TRANSPORTADORA S/A)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RÉU : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 34170/2006-5.

Mediante o despacho de fl. 12, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emendasse a inicial trazendo os fundamentos do pedido cautelar, bem como para que, no mesmo prazo, juntasse aos autos o instrumento de mandato e cópias autenticadas da petição inicial da Ação Rescisória, do acórdão recorrido, do Recurso Ordinário interposto, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado (OJ 76/SBDI-2), sob pena de indeferimento.

Ocorre, contudo, que se descuidou a parte de cumprir integralmente tais determinações, eis que não trouxe os fundamentos do pedido cautelar, bem como deixou de juntar a cópia do acórdão recorrido, razão pela qual, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-156606/2005-000-00-00.8TST

AUTORA : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ERNANI JORGE WERNECK PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 164211/2005-9.
Concedo ao Réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia autenticada do termo de inventariante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-169981/2006-000-00-00.8TST

AUTORA : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-170082/2006-000-00-00.9

AUTORA : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : JONAS LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que traga aos autos cópia da inicial para citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o despacho, cite-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 151927/2005-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALI CELESTINO MARTINS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 Brasília, 05 de maio de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16/1998-171-17-40.2

AGRAVANTE : GRIMALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : DEOCLÉCIO ALBERTO PAIVA
ADVOGADO : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamado em face da decisão monocrática exarada à fl. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que as peças obrigatórias à formação do agravo não estavam autenticadas, contrariando o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Aponta o reclamado a existência de omissão no julgado (fls. 93/96).

A pretensão do ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, visto que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Apesar dos argumentos deduzidos pelo embargante, é certo que não merece ser alterada a decisão embargada. De fato, o reclamado trasladou todas as peças necessárias à formação do agravo, mas deixou de autenticá-las. Ademais, do exame da petição de interposição e das razões do agravo de instrumento resulta patente a inexistência de declaração firmada por quem de direito, responsabilizando-se pessoalmente pela autenticidade dos documentos trasladados. Deixou de atender, portanto, ao disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Frise-se que a declaração a que alude o mencionado dispositivo legal deve ser expressa, até porque importa a responsabilidade pessoal do declarante.

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca as peças que serão obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento, enquanto o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas. Os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365 do Código de Processo Civil facultam ao interessado a autenticação notarial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal. A hipótese dos autos não se insere na previsão de qualquer um dos dispositivos legais antes elencados.

Conclui-se, portanto, que, se o embargante não se conforma com a decisão, daí não resulta o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão apta a justificar a complementação perseguida refere-se a tema sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, mas restou não examinado. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não a via ora eleita pelo embargante.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2002-003-04-40.9RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL LOPES PAULI
ADVOGADA : DR. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54/55).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 41/45), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fl. 54) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1469/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADA E RECOR- : SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA RIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32742/2006-1.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2002-015-03-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
 AGRAVADO : NELSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
 AGRAVADO : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão de admissibilidade exarada à fl.107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte superior, por irregularidade de representação.

Busca, o agravante a reforma da decisão no que tange ao vício de representação. Alega que, apesar de o substabelecimento trasladado à fl. 43 ter sido juntado pela empresa UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA, os poderes ali conferidos ao advogado Cláudio Atala Inácio Ferreira também alcançam a ora agravante, tendo em vista que os advogados de ambos os reclamados são os mesmos. Desta forma, tal instrumento seria válido e, conseqüentemente, também o seria o substabelecimento firmado pelo advogado antes mencionado (fl.51), concedendo poderes à advogada Fernanda Barbosa Diniz, para atuar no processo. Argumenta o agravante que não importa quem junta a procuração aos autos, mas sim o conteúdo do instrumento.

Apesar do inconformismo do agravante, afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Verifica-se, que em grau recursal, exige-se a comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil a processos que se encontram na fase recursal. Inviável, portanto, em sede recursal, a suspensão do processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar, por fim, que, do entendimento consagrado no Súmula nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, a advogada que subcreveu o recurso de revista não estava investida regularmente na representação da parte. Não socorre à parte, de outro lado, o substabelecimento trasladado à fl. 43, acostado aos autos por pessoa distinta da ora agravante. Resulta inexorável, daí, a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato afigura-se irrelevante. De se negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, Do CPC **negou seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1780/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIDO BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ CARLOS DE JESUS FERREIRA RENTE
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32780/2006-4.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2414/1999-113-15-00.0

EMBARGANTES : MARIA PAULA IGNÁCIO E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SUELY APARECIDA FERRAZ E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71718/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES VAZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVEZ BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR.LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº32932/2006-9.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76353/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : AURÉLIO ANTONIO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32735/2006-0.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-76923/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
 AGRAVADA E RECOR- : ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO RIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32252/2006-6.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-79256/2003-900-01-00.9 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO ITAÚ S.A. RIDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
 AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIDO BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E LUIS CARLOS ROCHA JR.
 AGRAVADO E RECOR- : MARISA SOARES FRÓES JANIBELLI RENTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32776/2006-6.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-725759/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL - SINTEL
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
 RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : OPPORTANS CONCESSÃO MATROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

D E S P A C H O

1. Deferi a juntada da Petição nº 36715/2006-8 em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 05/04/2006.
 2. Tendo em vista tratar-se de substabelecimento referente à empresa Brasil Telecom S.A., que não é parte no processo em questão, determino sua devolução ao subscritor.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-99/2002-092-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
 AGRAVADO : WANDERLEY FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, ora agravante, por intermédio de Agravo de Instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 362 desta Corte (fl. 222), asseverando que demonstrou o cabimento do seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 226.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 229, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença por entender que a prescrição aplicável ao não recolhimento do FGTS é trintenária. Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 7º, inciso XXIX e 102, inciso III, "a", da Constituição Federal porque a prescrição a ser aplicada ao FGTS é a quinquenal. Colaciona um aresto para embate de teses.

Razão não lhe assiste.

Esta Corte, reexaminando a Súmula n. 95 por meio da recente edição da de n. 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.

Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Na hipótese vertente não se discute sobre o prazo limite para o ajuizamento da ação, qual seja, dois anos após a ruptura do liame empregatício, mas tão-somente quanto à incidência da prescrição trintenária ou da quinquenal relativa ao não-recolhimento do FGTS.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em perfeita consonância com o atual posicionamento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n. 362 deste Tribunal, que estabelece prescrição trintenária para postular o não recolhimento do FGTS, in verbis, "FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/1997-017-04-41.6 RT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO : JONES LEMPERK SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 ADOVADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

D E C I S Ã O

Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fls. 224/235).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o acórdão dos embargos declaratórios (fls. 242/243) e a certidão de intimação do referido acórdão, sendo que tais peças são essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado, observando-se, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-017-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : GRASIETH BARBOSA
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada União Federal (Câmara dos Deputados), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 137/140, pela reclamante.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer contido às fls. 146/147, opinou pelo conhecimento e desprovetimento do agravo de instrumento.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento.

Na espécie, a agravante trasladou de forma incompleta as razões do recurso de revista, vez que faltou a segunda folha, sendo que tal peça encontra-se expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896 § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2005-036-03-40.1 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARBOSA
 ADOVADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
 AGRAVADO : FRANCO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

D E C I S Ã O

Insurge-se o 2º reclamado (Instituto Metodista Granbery), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 92/105 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 127/145.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao patrono dos 1º, 3º, 4º e 5º agravados, tendo a c. SBDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2005-006-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : CLODOALDO FIRMO FIDELIS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, onde se insurge a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada pelo reclamante às fls. 1141/144 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 145/148.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine.

Com efeito, o agravo em foco foi interposto já na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei n. 9.756, de 17/12/98

Infere-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o eventual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, em seu item III, segundo o qual "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A negligência da agravante em proceder à correta formação do instrumento acarreta inexoravelmente a inadmissão do seu apelo, nos termos do que prescreve o artigo 897, § 5º, da CLT. Atento, ainda, para o fato de que o feito sequer pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e a Súmula n. 272/TST.

Na hipótese vertente, o agravo de instrumento fora interposto atempadamente - 03/11/2005 - porém, conforme se depreende da petição encartada à fl. 19, a agravante propugnou pela juntada das peças obrigatórias para a formação do mesmo somente em 10/11/2005, sendo, pois, manifesta a intempestividade do procedimento levado a efeito.

Consoante abordado, a petição de interposição do agravo tem que ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1669/2003-032-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : GREGÓRIO CARLOS DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta apresentada às fls. 99/105.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, ao promover a formação do instrumento, trasladou todas as peças processuais de pessoa estranha a lide, qual seja: Hélio Marcos Ossola Cordeiro, referente a Reclamação Trabalhista n. 547/00 (RO-24553/00), não cuidando, todavia, de trasladar quaisquer documento relativo ao presente feito que diz respeito ao reclamante Gregório Carlos de Andrade.

Evidente afigura-se-me, pois, irregularidade do traslado.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se à ausência ou à deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.825/2000-361-02-40.8

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ADELMO CÁSSIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 203-205, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-29.965/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 181-184 à decisão monocrática de fl. 175, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido considerado que o Provimento GP/CR nº 02/2003 publicado em 16/10/03, quando já havia sido interposto o agravo de instrumento em 28/01/02.

Não merecem conhecimento os presentes embargos de declaração por revelarem-se, fictamente, inexistentes, diante da irregularidade de representação da subscritora da petição.

A Dra. Rosângela Aparecida Devidé OAB/SP nº 60.268, subscritora das razões de embargos de declaração de fls. 181-184, não detém mandato ou substabelecimento nos autos. O Reclamante outorgou poderes ao Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt e à Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, fl. 8. A Dra. Elizabeth, por sua vez, substabeleceu às fls. 138 e 156 ao estagiário Kleber Rodrigues da Silva. No entanto, não consta, na procuração, nem nos substabelecimentos juntados aos autos, o nome da ilustre advogada subscritora das razões de embargos de declaração.

Ora, é sempre importante ressaltar que a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, inexistindo nos autos representação regular, tampouco a caracterização de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-814.643/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ACIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

O Reclamante fls. 610-611, opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 598-604, mediante a qual se conheceu de sua revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-se provimento, para deferir o pedido de incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

Alega, em síntese, que o despacho incorreu em erro material ao referir-se, no penúltimo parágrafo, ao Reclamado, embora a revista fosse do Reclamante.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 605, 606 e 610) e estão subscritos por advogadas devidamente habilitadas (fls. 12 e 612).

Com razão.

Efetivamente, há, na decisão embargada, erro material quanto à referência, no penúltimo parágrafo de fl. 602, à Reclamada.

Registre-se, porém, que a oposição dos presentes embargos de declaração causa espécie não apenas porque atenta de forma inequívoca contra o princípio da celeridade (tendo-se em consideração que a revista do Reclamante aguardou julgamento por mais de quatro anos, em razão da notória sobrecarga deste Tribunal) e contra a presunção de absoluta necessidade das parcelas deferidas (única razão para não se enquadrar o recurso no inciso IV do artigo 17 do CPC), mas também e principalmente porque a medida é, sem sombra de dúvida, irrelevante para o deslinde da controvérsia, data maxima venia, nos termos do artigo 469 do CPC.

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar o erro material indicado e determinar que o penúltimo parágrafo de fl. 602 passe a ter a seguinte redação: "No mérito, com razão o Reclamante".

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-1380/2003-085-15-40.3 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : MOISÉS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO COSTA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-810.532/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADA : MARILDA GOMES IMBIRIBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Por intermédio do acórdão de fls. 112-117, a Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Conhecendo do apelo quanto ao tópico "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho realizado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado.

O Estado opõe embargos de declaração (fls. 119-126), com fundamento no artigo 535 do CPC, objetivando suscitar o esclarecimento de questões que julga ser relevante ao deslinde da controvérsia, quais sejam: inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante do teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988; irretroatividade da Lei nº 8.036/90 - artigo 19-A - e violação do referido dispositivo legal, tendo em vista que, sendo declarado nulo o contrato de trabalho, não se mantém o direito aos salários, e, conseqüentemente, não é devido o FGTS.

Conforme relatado, o Estado do Amazonas objetiva o esclarecimento de questões que julga ser relevante ao deslinde da controvérsia, a saber: inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, diante do teor do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988; irretroatividade da Lei nº 8.036/90 - artigo 19-A - e violação do referido dispositivo legal, tendo em vista que, sendo declarado nulo o contrato de trabalho, não se mantém o direito aos salários, e, conseqüentemente, não é devido o FGTS.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Assim, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos mesmos princípios acima nominados.

Conforme disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não obstaculizando a aplicação imediata da Medida Provisória aos contratos já findos, pois a extinção do pacto não dá direito à Reclamada de se escusar da falta de depósitos pretéritos do FGTS, abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, o fato de o Estado ter cumprido com a obrigação de pagamento dos salários no momento oportuno, não havendo condenação de saldos salariais, não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, nos autos do AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ 28/05/04.

Diante desses fundamentos, **nego seguimento** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.749/2001-651-09-00.8

EMBARGANTE : WILSON HERVIS DANTAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 231-232, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-006/2001-005-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 54, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em Embargos de Declaração (fls. 42-44), o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Resalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a certidão de fls. 16, por não indicar a data da publicação.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2002-122-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜMER
 AGRAVADO : IVENS NETTO LAGOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 88-89, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto e com base na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem, o que torna inviável aferir-se o valor arbitrado a título de condenação, para fins de determinar-se o montante dos depósitos recursais devidos para a interposição dos recursos ordinário e de revista.

Resalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do referido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2003-003-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADA : DR. JA COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ DE FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante decisão de fls. 08/09, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula nºs 296 e 126, ambas do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O agravo não logra ser processado, porquanto ausente prova no sentido de prorrogação do início do prazo recursal. Isto porque, não obstante o agravante ter indicado na petição de encaminhamento a tempestividade do seu agravo, desatendeu ao que estabeleça a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1/TST em sua Orientação Jurisprudencial nº 161, que ressalta caber à parte a comprovação, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Na hipótese, tem-se que pela certidão de publicação de fls. 10, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 20/02/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 25/02/2004 (quarta-feira) e findando em 03/03/2004 (quarta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 04/03/2004 (fls. 02).

Dessa forma, resta inviabilizada, pela ausência da referida prova, a aferição de tempestividade do agravo, pelo que dele não conheço, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : MOACIR GOMES DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/22) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 157/159).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 125/127), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fl. 157/159) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-065-15-40.4.TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO CACIQUE DE TUPÁ LTDA
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

D E c i s ã O

Contra a r. decisão singular de fls. 279, que não conheceu do agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, por ausência de autenticação de todas as peças trasladadas, a reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 284-285).

Aduz a reclamada, a título de omissão, que as peças trasladadas encontram-se autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sucedo que, conforme consta do v. acórdão embargado, as peças trasladadas para a formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Vê-se, pois, que a reclamada, a pretexto da existência de omissão na r. decisão que pretende desconstituir, visa a revisão do julgado, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

Quanto à declaração de autenticidade das peças juntadas no agravo de instrumento, feita nos embargos de declaração em exame, esta não se presta a ensinar o conhecimento do referido agravo, porquanto extemporânea.

Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-145/2002-099-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO E RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PROVETTI

D E C I S ã O

Irresigna-se o Sindicato Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 512/514, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "Ministério Público - ilegitimidade de parte", este recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 23 e 296, ambas do TST, e, acerca do tópico "contribuição confederativa", encontraria óbice na Súmula nº 333 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Sindicato Reclamante, ora Agravante, limita-se a consignar ipisis literis os mesmos argumentos expostos nas razões de recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista que se objetiva destrancar, no que concerne ao tema "Ministério Público - ilegitimidade de parte", fundamenta-se em jurisprudência específica, e, no que tange à matéria "contribuição confederativa", tal recurso não encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23, 296 e 333, todas do TST, e o Sindicato Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos presentes no recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista principal interposto pelo Sindicato Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Sindicato Reclamante e ao recurso de revista adesivo do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-005-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEM5
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante a decisão de fls. 161/162, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula nº 333 do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 94 da SBDI-I do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação de fls. 164, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 05/06/2003 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 06/06/2003 (sexta-feira) e findando em 13/06/2003 (sexta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 16/06/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2000-071-02-40.9.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS CLÓVIS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO : AFONSO JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fls. 126, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não combate os fundamentos da r. decisão agravada. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir os argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos expostos pela r. decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2002-064-02-40.7 trt 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : IRINEU LUIZ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas e dos depósitos recursais citados na decisão recorrida e no despacho denegatório não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-181-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO : JOSÉ URBANO DIAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fls. 121-123, prolatada pela Presidência do 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação aos temas "Adicional de periculosidade" e "Base de cálculo do adicional de periculosidade" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI - I do TST e na Súmula nº 191, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não combate os fundamentos da r. decisão agravada. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir as razões do recurso de revista, não se insurgindo, portanto, contra os fundamentos adotados na decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/1999-117-15-00.2.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADA : TEREZA D'ARC DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fls. 429, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do aludido recurso estaria vencida, resultando, portanto, inválido o substabelecimento procedido, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Alega o Agravante que resultou configurada a existência de mandato tácito.

Não prospera a argumentação.

Com efeito, o subscritor do presente agravo, o mesmo do recurso de revista, recebeu poderes de advogado cuja procuração venceu em 31/12/97 (fls. 62).

Dessa forma, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto este pressupõe a ausência de procuração do advogado da parte nos autos, o que não resultou configurado na espécie, uma vez que se trata de mandato com prazo vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03.

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresse, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito."

Além disso, ainda que restasse configurado o aludido mandato, o substabelecimento para o advogado que subscreve as razões do presente agravo seria inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-I do TST, cujo teor é o seguinte:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."



Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que o presente agravo não merece alcançar conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-008-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANA DE FÁTIMA NERIS
AGRAVADO : CARLOS BARRIOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 458-459, prolatada pela Presidência do 10º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o Reclamante limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os argumentos expostos pela r. decisão denegatória, no sentido de que o recurso de revista não teria atacado a tese adotada no acórdão regional.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2001-141-14-00.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : MARIA BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 179 a reclamante-agravada vem requerer, in verbis: "**a minha Renúncia nos autos de processo de origem nº 00946.2001.141.14.00-2, que dei entrada contra o Estado de Rondônia, para recebimento de verbas rescisórias, tendo em vista que fui excluída do Decreto de demissão e aposentada pelo Estado de Rondônia por recolhimentos feitos ao IPERON, por ser considerada estatutária, conforme informação em anexo.**"

Manifeste-se, querendo, o Estado de Rondônia em 5 (cinco) dias a respeito da petição acima transcrita.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2002-051-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA.
PROCURADOR : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN.
AGRAVADO : HÉLIO GIACOMINI.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO.
AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pelo **Reclamado** contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 31/33), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fl. 44) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/1991-015-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela União Federal contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 186-187).

Contraminuta às fls. 199-201.

Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, fls. 206, pelo desprovemento do agravo.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Constata-se, conforme notícia o mandado de intimação (fls. 195) que a União Federal foi intimada em 06-02-2004 (sexta-feira), que o agravo de instrumento foi interposto em 1º-03-2004 (segunda-feira). Em assim sendo, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 09-02-2004 (segunda-feira) vindo a expirar em 24-02-2004 (terça-feira), considerando-se, ainda, ter a União Federal prazo em dobro para interposição de seus recursos.

Cumpra esclarecer que o dia 24-02-2004 foi terça-feira de carnaval, deslocando o último dia do prazo recursal para quarta-feira de cinzas, dia 25-02-2004, com expediente forense após meio-dia.

Entretanto, o agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 1º-03-2004, quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 897 da CLT**, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1999-003-19-41.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JACINTO DE LIMA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA.
AGRAVADA : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA.
ADVOGADO : DRA. DENISE VIEIRA BARROS.
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fl. 91, prolatada pela Presidência do 19º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, e a certidão de publicação da decisão agravada, o que torna impossível aferir-se, respectivamente, a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1150/2004-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE BERNAMBUCO S/A-BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JOÃO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 188/189, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente formado, porquanto ausente a cópia do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração, e ainda, ausente a certidão de publicação da decisão agravada, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1177/2002-027-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO E RECORRENTE : FÁBIO FLORIANO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 646/647, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas: "equiparação salarial", "intervalo intrajornada", "horas extras - reflexos", "atualização monetária" e "multas convencionais" a admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 68, 296, 172, 126, do TST, assim como nas Orientações Jurisprudenciais 150, 239, ambas da SBDI-I do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, a Agravante limita-se a consignar os mesmos argumentos expedidos nas razões de recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das referidas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice das Súmulas n.ºs 68, 296, 172, 126, do TST, assim como nas Orientações Jurisprudenciais 150, 239, ambas da SBDI-I do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2002-303-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA
 ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA TESSER
 AGRAVADO : ALEXANDRE ANDRÉ MEINERTZ
 ADVOGADO : DR. NESTOR AJFEU WUTTKE

D E c i s ã o

Contra a r. decisão de fls. 40-41, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2001-011-10-00.2.TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTAGEM DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO.
 AGRAVADO : REGINALDO PEREIRA DE MATOS.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA.

D E c i s ã o

Contra a r. decisão de fl. 430-431, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmulas nº 126 e 297 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os argumentos expostos pela r. decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso não esbarraria no óbice das referidas Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Ressalte-se que a impugnação ao despacho agravado é tão genérica que a Reclamada faz remissão a um despacho denegatório que não corresponde com o dos autos.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2000-023-04-40.64ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DANIA NERVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
 AGRAVADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, FERNANDO SILVA RODRIGUES E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E c i s ã o

Contra a decisão de fls. 100-1, prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente formado, porquanto ausente a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que torna impossível aferir-se a existência de garantia do juízo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda mais porque o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista porquanto não configuradas as hipóteses das alíneas c e b do artigo 896 da CLT, não adentrando na análise dos requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/1998-048-01-40.8.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E c i s ã o

1. Renumere-se os autos a partir da fl. 108, tendo em vista que se trata da fl. 168.

Contra a r. decisão de fls. 166-167, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1545/2002-444-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDA : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 83/85), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 87/98), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - membro - CIPA - extinção estabelecimento.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que indeferiu o pleito de reintegração no emprego, porquanto não reconhecido o direito à estabilidade de membro da CIPA. Assim decidiu:

"(...) Verifica-se que o autor, não obstante tenha participado da eleição dos membros da CIPA (doc. 09/10), não trouxe aos autos a cópia da ata de eleição que comprovaria o cargo para o qual fora eleito e o período de mandato.

(...)

Ademais, (...), entendo que a extinção do estabelecimento acarreta, automaticamente, o término da garantia de emprego daquele que, não obstante membro da CIPA, ali desenvolve suas atividades. Outro não pode ser o entendimento, de vez que, desativado o local de trabalho, não há que se cogitar de prevenção de acidentes. E, nesse sentido, o documento juntado à fl. 56, subscrito pelos Diretores da reclamada e não elidido por nenhum outro elemento constante dos autos, informa a extinção do estabelecimento. Não há, pois, que se falar em despedida obstativa da estabilidade. (...) Indevida, assim, a reintegração pretendida, tal como decidido no Juízo de origem, não havendo, igualmente, que se falar em indenização alternativa." (fl. 84)

No recurso de revista, o Reclamante alega que faria jus à reintegração, visto que detentor de estabilidade de membro da CIPA, razão pela qual deveria ser aproveitado em filial da empresa.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 87/98).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional adotou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 339 do TST, de seguinte teor:

"S 339. CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. **Ex-finito o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.** (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 339 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2001-662-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 AGRAVADO : NILTON LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E c i s ã o

Contra a r. decisão de fls. 107-108, prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que a procuração do agravado, às fls. 22, conforme se depreende do exame dos autos, não seria a única, pois na decisão denegatória de fls. 107-108 consta o nome do Dr. Cláudio Antônio Ribeiro como patrono do recorrido, assim como também o próprio agravante, em sua peça de agravo, fls. 03, pede seja o agravado intimado através do referido advogado. Revela-se, portanto, a falta do traslado de uma procuração ou de um subestabelecimento juntado pelo agravado nos autos principais.

Acresça-se que a própria contraminuta ao presente agravo é subscrita pelo causídico que não consta da procuração juntada aos autos, o que prima facie a tornaria passível de não conhecimento, reforçando, portanto, a tese da necessidade da juntada do instrumento, que ora se tem como ausente da instrumentação.

Ressalte-se, a fim, que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-3035/2004-036-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 601/606), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 608), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - multa - litigância de má-fé.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 35 do CPC, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O recurso interposto sem o devido recolhimento da multa decorrente da má-fé é deserto, não podendo, desta maneira, ser conhecido, já que irregularmente preparado." (fl. 601)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a litigância de má-fé, apesar de não estar regulamentada pela norma celetária, é imposta com base na lei processual civil, mas apenas como penalidade a ser executada, não podendo integrar o valor para efeito de condenação em custas processuais. Aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O quarto aresto de fl. 612 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que a indenização por litigância de má-fé não integra o montante das despesas processuais a serem quitadas como pressuposto de recorribilidade.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do TST vem decidindo reiteradamente que, à luz do artigo 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Desse modo, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Eg. Corte: RR-632.892/00, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ de 06/08/04; RR-7300/02-014-12-00, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 28/10/2004; RR-692.129/00.0, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto de Paula, DJ de 03/12/2004; RR-1278/00-004-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 25/02/2005; e RR-215/03-011-12-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 08/04/2005.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4619/2002-906-06-40-7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM PAULO
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-28) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 187-188).

Contraminuta às fls. 195-202 e contra-razões às fls. 203-212.

O apelo não atende ao requisito de admissibilidade referente à regularidade formal do apelo (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que o agravante, à exceção da petição de encaminhamento (f. 02), simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre fls. 04-28 e 161-184. Não houve, assim, a apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7669/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fl. 351, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a insistir na violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apontada nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos expostos pela r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência na violação apontada no recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-13062/2002-900-01-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 AGRAVADO E RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

D E S P A C H O

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32732/2006-6.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-21464/2001-651-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO E RECORRENTE : ROBERTO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 118/120, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas: "adesão a programa de demissão voluntária - efeitos", "jornada de trabalho - horas extras" a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que houve violação a dispositivos do CCB, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23761/1996-652-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : LAERTE CASSOL GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fl. 110, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-25019/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MASSAE KOGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA E RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 229/231, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - condenação", este recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 337, todas do TST, e, acerca do tópico "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição - interrupção", encontraria óbice nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante, ora Agravante, limita-se a consignar os mesmos argumentos expostos nas razões de recurso de revista, cingindo-se a pleitear, exclusivamente, o seguimento deste recurso.

Percebe-se, pois, que o Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista que se objetiva destrancar fundamenta-se em jurisprudência específica que atende aos ditames da Súmula nº 337 do TST, e, no que tange à matéria "complementação de aposentadoria - condenação", tal recurso não visa ao revolvimento de fatos e provas e esta matéria encontra-se prequestionada.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 337, todas do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a superação dos aludidos óbices e, por consequência, a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista principal interposto pelo Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do que dispõe o artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante e ao recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36607/2002-900-02-00.0.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DRª. ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E c i s ã O

Contra a r. decisão de fls. 287, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação aos temas "Horas extras" e "Salário in natura" com base nas Súmulas nºs 296 e 126 do TST e, em relação aos "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", porquanto inovação recursal, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o Reclamante limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)''

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se, após siga o trâmite legal. Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-50021/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : LATAS DE ALUMÍNIO S/A. - LATASA.
RIDO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
RENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 357/358, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a delinear os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a não-incidência das Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice das Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 319/325), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 228/236), insurgindo-se quanto ao **tema**: "horas extras - minutos que antecedem a jornada de trabalho".

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que afastou a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição, quando já havia registrado o ponto.

O Reclamante pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que o período despendido para a troca de uniforme e refeição considera-se tempo à disposição do empregador, porquanto já havia registrado o ponto. Alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade à Súmula n.º 366 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 366 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição quando já registrado o cartão de ponto, decidiu afrontada a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST. Eis o teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como dou provimento ao recurso de revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição quando já registrado o cartão de ponto.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65304/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO TSUYOSHI SATO
ADVOGADA : DRª. MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVI- CIUS DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 95/99), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 101/110), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato - prazo indeterminado - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa necessária, mantendo, porém, a r. sentença que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho do Reclamante e deferiu parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Assim decidiu:

"Não há como se afastar do decidido, pois a Lei 2.094/89 (doc. fls. 26/27), autoriza a Municipalidade de Osasco a fazer contratações por prazo determinado, nas hipóteses que elenca em seu art. 1º, pelo prazo máximo de 06 meses, sujeito a uma única prorrogação por igual período (art. 3º da referida lei). O autor foi contratado como médico por período superior a um ano, em sucessivas prorrogações, o que fere a autorização legal, e implica transformação do ajuste em contrato por prazo indeterminado, por força de norma cogente. O art. 451 da CLT é expresso em afirmar que o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Assim, não merece qualquer reparo o julgado que considerou a existência de um único contrato entre as partes, no interregno de 30.10.96 a 29.04.99, e condenou a recorrente no pagamento de verbas rescisórias por imotivada dispensa.

(...)

O Ministério Público defende, por fim, a vedação do reconhecimento de contrato a prazo indeterminado entre as partes, sob o fundamento de que tal contratação exige prévio concurso público.

Os argumentos trazidos pela D. Procuradoria não se prestam a modificar o julgado. Os agentes públicos são sujeitos passivos de responsabilização pelos danos que causarem em decorrência de afronta aos princípios que devem pautar os atos administrativos (art. 37, § 6º, da CF).

Afora isto, o trabalho subordinado só tem duas formas de existência: privada (celetista) e pública (estatutário); a inobservância dos requisitos pré-admissionais do regime privado pelos entes do Poder Público na contratação de servidores constitui infração interna corporis, não atingindo a outra parte. Realizado um contrato de trabalho sob o regime celetista, todos os direitos assegurados aos empregados desta modalidade de contratação aderem automaticamente ao ajuste celebrado, razão pela qual são legitimamente devidos os títulos deferidos." (fls. 97/98)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que a contratação do Reclamante decorreu de um ato nulo, em face da ausência de prévio concurso público, razão pela qual seriam devidos apenas os salários percebidos durante o pacto laboral.

Indica violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 363 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 101/110).

O recurso alcança conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento **dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS**.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe condenação ao recolhimento de valores referentes aos depósitos do FGTS.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR e RR-70469/2002-900-04-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : ABÍLIO KLEINPAUL
RIDO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADA E RECOR- : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
RENTE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 214/215, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 190/191).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduziu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento das parcelas calculadas sobre todo o período do contrato, inclusive "da multa de 40% sobre o FGTS" (fl. 197). Apontou violação aos artigos 453 e 477 da CLT, ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao artigo 49, inciso I, "a", da Lei 8213/91. Indicou arestos que reputou divergentes.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Inadmissível o recurso de revista do Reclamante.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 189/194) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 206/213), insurgindo-se quanto ao **tema**: "contrato nulo - efeitos".

A Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria espontânea por ausência de aprovação em concurso público, o aludido contrato gera efeitos até a decretação da nulidade (efeitos ex nunc).

Assim, condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho nulo, mediante o seguinte fundamento:

"AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. 13º PROPORCIONAL. FGTS COM MULTA DE 40%.

Como bem referido pelo MM. Juízo de origem, a prova dos autos evidencia que não houve o correto pagamento do aviso-prévio e demais parcelas, restando, pois, diferenças em favor do autor, uma vez que o argumento da ré foi no sentido da nulidade do segundo contrato. Assim compreendido, entende-se que são devidas as diferenças, conforme já apreciado no apelo do demandante, ao título indenizatório." (fl. 193)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, integrante da administração pública indireta, alega que, em virtude da nulidade do contrato iniciado após a aposentadoria do Reclamante, a condenação "há de restringir-se ao valor da contraprestação ao trabalho prestado de forma simples" (fl. 207). Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Trouxe arestos para confronto de teses.

Assiste razão à Recorrente.

A Reclamada integrante da Administração Pública indireta, submete-se à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, porquanto visa destrancar recurso manifestamente inadmissível, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula n.º 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a nulidade do contrato surgido após a aposentadoria, com efeitos ex tunc, e excluir da condenação o pagamento referente ao aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º proporcional e FGTS com multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-77188/2003-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MAROÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 181, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, porquanto interposto fora do prazo legal.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 185/186), com fulcro nos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT. Sustenta que não houve o exame da preliminar argüida a respeito do requerimento de devolução do prazo para a interposição do agravo de instrumento por justo motivo. Alega que a interposição do agravo de instrumento não se deu no correto prazo, pois o patrono do Reclamante estava doente e impossibilitado de exercer suas atividades, razão que justificaria a devolução do prazo.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

O Eg. Regional, por meio do despacho de fl. 163, indeferiu o requerimento do Reclamante para que se devolvesse o prazo para a interposição de agravo de instrumento, sob o fundamento de ausência de amparo legal. Irresignado, o Reclamante interpôs agravo regimental, ao qual se negou provimento. Assim se manifestou o Eg. Regional:

"Com efeito, embora o ilustre subscritor do presente agravo, Dr. Antônio Sérgio Aquino Ribeiro, alegue que o processo estava unicamente sob os seus cuidados, da análise dos elementos constantes dos autos e principalmente da procuração constante de fls. 13 resulta conclusão diversa. E isso porque consta do referido instrumento de mandato a outorga de poderes a outros três advogados, além do subscritor do presente agravo.

Ademais, a manifestação de fls. 390 - através da qual os advogados Marco Antonio Gonçalves, Luciene Gonçalves Ramos e Mariza Peres Gonçalves, na qualidade de patronos do reclamante, requereram que todas as publicações fossem feitas em nome deles - comprova que os autos estão igualmente sob os cuidados destes causídicos, sendo certo que qualquer um deles poderia ter dado prosseguimento ao feito, mediante a interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que todas as petições e manifestações do reclamante, ora agravante, constantes destes autos, foram subscritas seja pelo Dr. Antonio seja pela Dra. Luciene, pelo que, por mais este motivo, não vislumbro fundamento que justifique a devolução do prazo ora pretendida.

Nessa conformidade, entendo que nenhum reparo enseja a r. decisão agravada, pelo que a negativa do provimento é medida que se impõe." (fl. 175)

De acordo com os artigos 755 da CLT e 183 do CPC, o magistrado pode deferir o requerimento de devolução de prazo nos casos em que comprovada a justa causa ou força maior.

De fato, na hipótese, o Dr. Antônio Sérgio Aquino Ribeiro, patrono do Reclamante, foi acometido de "dengue" e, conseqüentemente, esteve impedido de suas atividades da advocacia, conforme fez prova nos autos. Todavia, consoante consignou o Eg. Regional, o Dr. Antônio não é o único advogado representante do Reclamante. Dessa forma, qualquer um dos demais advogados poderia ter dado continuidade ao processo, no caso, interpondo agravo de instrumento dentro do prazo recursal.

Não vislumbro, assim, justa causa ou força maior a justificar a pretendida devolução do prazo recursal, estando correta a decisão regional.

Diante disso, intempestivo o agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.559/99.8 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

1. Constatado a publicação, no DOU de 18 de fevereiro de 2005, de Portaria informando a relação dos empregados da Casa da Moeda do Brasil que requereram a revisão do processo conduzido pela Comissão Interministerial de Anistia - COINTER, dentre os quais figura o Reclamante, em que a Comissão Especial Interministerial - CEI declarou a decadência, em face do transcurso de tempo entre o ato que concedeu anistia e sua anulação.

2. Manifestem-se, as partes, em 10 (dez) dias, a propósito, especialmente, se já houve reintegração e se subsiste o interesse recursal.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-657.630/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
 EMBARGADA : WILMA CAVALCANTE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
 EMBARGADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811028/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão a fl. 208, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto se encontra irregularmente formado, uma vez que as todas as peças que instruem o agravo de instrumento não encontram-se autenticadas. Na espécie, verifica-se às fls. 231-2, que a agravante procurou suprir a irregularidade juntando declaração de autenticidade das cópias que formaram o presente agravo de instrumento, todavia, esta declaração é extemporânea a formação do agravo de instrumento, estando, desatendido, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-020-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA - CO-OMTAAU
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
 AGRAVADA : ELENICE ANGÉLICA ZANELLA PERACHI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MIGUEL

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 163.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 166/167, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixou de providenciar a autenticação válida das fotocópias apresentadas com sua minuta, muitas das quais têm seu regular traslado exigido por lei.

A propósito, a subscritora da referida minuta absteve-se de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das mencionadas fotocópias - faculdade prevista pelo artigo 544, § 1º, do CPC e pela supracitada instrução normativa -, sendo certo que a declaração constante no verso de cada qual consiste apenas em carimbo com os dizeres "declaro autêntico", não constando do mesmo a identificação de quem os rubricou, não sendo, dessa forma possível constatar se a rubrica ali aposta pertence a subscritora do agravo de instrumento ou de outros advogados validamente constituídos nos autos pela agravante e, assim, outorgar-lhes a responsabilidade de que trata o § 1º do artigo 544 do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-004-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : RAQUEL JACOME JUBERT
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, onde se insurge a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada pela reclamante às fls. 173/176 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 177/180.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine.

Com efeito, o agravo em foco foi interposto já na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei n. 9.756, de 17/12/98

Infere-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o eventual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Importa ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, em seu item III, segundo o qual "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A negligência da agravante em proceder à correta formação do instrumento, acarreta inexoravelmente a inadmissão do seu apelo, nos termos do que prescreve o artigo 897, § 5º, da CLT. Atento, ainda, para o fato de que o feito sequer pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e a Súmula n. 272/TST.

Na hipótese vertente, o agravo de instrumento fora interposto atempadamente e no último dia do prazo recursal - 24/10/2005 - porém, a agravante propugnou pela juntada das peças obrigatórias para a formação do mesmo somente em 25/10/2005, sendo, pois, manifesta a intempestividade do procedimento levado a efeito.

Consoante abordado, a petição de interposição do agravo tem que ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2000-025-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CEZAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 154/158 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 159/168.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a **qualidade das cópias reproduzidas**.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista (fl. 100)**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-099-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
 AGRAVADO : ROGÉRIO DE MORAES SARMENTO
 ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 157/160 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 154/156.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento.

Na espécie, a agravante trasladou de forma incompleta as razões do recurso de revista, vez que faltou parte da petição, mais precisamente a partir da nona folha, sendo que tal peça encontra-se expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896 § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2075/2004-011-11-40.5 RT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS -CBB
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
 AGRAVADO : JOSÉ LEOMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 233/235 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 236/238.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, porquanto consta à fl. 229 certidão que dá conta que a publicação da decisão agravada se deu na data de 23/02/2005 (quarta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 24/02/2005 (quinta-feira). Assim, o término do prazo ocorreu no dia 03/03/2005 (quinta-feira).

Todavia, o presente agravo, consoante se verifica à fl. 02 foi protocolado na data de 08/03/2005 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em prazo em dobro por haver mais de um litisconsorte e diferentes patronos, vez que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 deste Tribunal, não se aplica as disposições do artigo 191 do CPC nesta Justiça Especializada.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-698.194/2000.2 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) E RE- : CLÉBER JOSÉ MOTA DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão de exclusão da lide formulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação.

Brasília, 7 de abril de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-714.204/2000.1 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : SOLIVAL ANACLETO DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
 AGRAVADO(S)
 ADVOGADO : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

Junte-se.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão de exclusão da lide formulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação.

Brasília, 7 de abril de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST- RR-720.262/2000.3 TRT da 4ª. Região

RECORRENTE(S) : BENTO MACIEL PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGREI
 RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

Junte-se.

Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-2/2000-050-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REOLANDO SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 83/88 e contra-razões às fls. 91/104 e 111/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.60/62), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 78/80) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-092-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA
 ADVOGADA : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 AGRAVADO : WILTON PEÇANHA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 115, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, porque a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada, tornando insubsistentes os substabelecimentos de fls. 57/59 e 65/67.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/16), a Reclamada argumenta que o simples fato de a procuração não estar autenticada não tem o condão de caracterizar a irregularidade de representação processual, mesmo porque não houve impugnação da parte contrária. Aduz que não houve indicativo de fraude, não havendo, portanto, razão para impedir o seguimento do recurso.

Alega violação aos arts. 13 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da CF. Traz arestos a confronto.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador que recebeu substabelecimento de advogado cujo instrumento de mandato está em fotocópia não autenticada.

Verifica-se que a previsão contida nos artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil é no sentido de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem os processos devem estar autenticadas.

Esses dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos estejam no original ou em certidão autêntica.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobriga o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Quanto à apontada violação ao artigo 13 do CPC, a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383, II, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Dessa forma, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que incumbia à recorrente certificar-se das formalidades exigidas para interposição do recurso, pois a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, devendo ser satisfeito em tempo hábil.

Resalte-se, por oportuno, que não se trata de mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST, o qual se restringe à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verificou no caso destes autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-30/2005-071-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ADAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA
 ADVOGADA : ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO
 AGRAVADA : E.J. SCHELESKI DE ARAÚJO - ME
 ADVOGADO : ROBERTO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

O Agravante foi intimado da decisão denegatória do recurso de revista em 17/11/2005, quinta-feira, conforme certidão à fl. 81. A contagem do prazo para interposição de recurso teve início na sexta-feira seguinte, dia 18/11/2005, findando-se em 25/11/2005.

A petição de recurso foi protocolizada em 29/11/2005, conforme autenticação do protocolo à fl. 02, sendo, portanto, intempestivo o agravo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-47/1998-446-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADOS : JAIME GOMES DA SILVA E ETAPAS COMÉRCIO, CONSULTORIA E RECURSO HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA
D E C I S I O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A 2ª reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST).

No recurso de revista, a CODESP alega ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 48, 22, I, 114 e 170, parágrafo único, da CF, artigos 1º e 71, §1º da Lei 8.666/93, artigo 29, da Lei 8.630/93, bem contrariedade à Súmula de nº 331/TST e divergência jurisprudencial. Sustenta ainda violação dos artigos 128 e 460 do CPC, para dar suporte à tese de julgamento extra petita, tendo em vista tratar-se de pedido de condenação solidária.

Em sua minuta de agravo de instrumento, a reclamada renova as arguições postas na revista, acenando ainda com nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No tocante à suposta extrapolação aos limites da lide, observe-se que a eg. SDI-I, reiteradamente, vem decidindo que não incorre em julgamento extra petita decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à reclamada a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Nesse sentido, cito precedentes: E-RR 438953/1998, publicado em 07/11/2003, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR- 596837/1999, publicado em 13/12/2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen; E-RR-384.828/1997, in DJU de 19/12/2002, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira e E-RR- 392.180/1997, in DJU de 06/09/2002, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, ressalto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, anoto que a competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho mantido, pelo que se mantém incólume o art. 114 da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2005-025-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. DÍLSON ZANINI
 AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00-9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 11/01/2005 (acórdão a fls. 74) e não havendo a decisão regional informada acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-020-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO
 ADOVADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 AGRAVADA : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
D E C I S I O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese do não cabimento da responsabilização subsidiária esposada na revista, com invocação de dissenso pretoriano e de violação aos artigos 5º, II, da CF e 265 do CC/2002, acenando, ainda, com a nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, II, XLI e LV, e 93, IX, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias e da multa do artigo 477 da CLT, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SB-DII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-020-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
 AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO
 ADOVADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
D E C I S I O

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda e terceira agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

À única subscritora do agravo de instrumento, advogada ANA LUIZA FISCHER, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 71. No entanto, verifico que o advogado substabelecido, JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA, não tem procuração nos autos, viciando, por conseguinte, toda a cadeia sucessória.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada qualquer ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que a agravante também não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), obstaculizando a contagem do prazo recursal.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-020-03-42.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
 AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO
 ADOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN
 AGRAVADA : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A única subscritora do agravo de instrumento, advogada ANA LUIZA FISCHER, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 78. No entanto, verifico que o advogado substabelecido, JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA, não tem procuração nos autos, viciando, por conseguinte, toda a cadeia sucessória.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada qualquer ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que a agravante também não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), obstaculizando a contagem do prazo recursal.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/1991-016-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADA : DIDIMO GAGLIARDI
 ADOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 193).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista não veio na sua inteireza, eis que não trasladada a fls. 636 dos autos principais (vide fls. 185/186), o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 28 de abril de 2006 (6ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93/2002-066-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA FORTES
 ADOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA M. DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, a fls. 13/141, emprestando provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, reconheceu os efeitos decorrentes de contrato nulo e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pleitos à luz da Súmula de nº 363 desta Corte.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2000-001-04-40.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A-CRT
 ADOGADA : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
 AGRAVADO : ROBERTO DE MATTOS
 ADOGADA : LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls.567/58 da Juíza Presidente da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que restou demonstrada a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 14, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta às fls.111/16 e 118/23. É negativo o juízo de retratação (fl.109).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não detêm poderes para representar a reclamada. Isto porque, no substabelecimento de fl.53, consta expressamente que fica vedado aos substabelecidos ali outorgados a outorga de novo substabelecimento.

O substabelecimento de fl.54, no qual o advogado Maurício Rodrigo Tavares Levy outorga poderes aos subscritores dos recursos, Carlos Gustavo Mibielli S.Souza e Gabriela Pereira, não produz qualquer efeito em face da referida vedação.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-137/2000-059-15-00.415ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO YOSHINORI ETHO
 ADOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/1992-043-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
 ADOGADO : DR. EDSON GARCIA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no § 5º, e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Outrossim, tendo sido interposto o presente agravo em 17/01/2006, inviável o processamento nos autos principais, desautORIZADO desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2004-305-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
 AGRAVADO : EZEQUIEL LEMOS
 ADOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
 AGRAVADO : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls.79/80, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, agrava de instrumento às fls. 02/07, na pretensão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista. Sustenta que houve violação aos arts. 5º, II e 170 da Constituição Federal e ao art. 477, § 8º, da CLT.

Sem contraminuta (certidão de fl.89-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO 477 DA CLT

O Regional, pela decisão de fls. 66, manteve a decisão de origem por seus próprios fundamentos jurídicos, a qual condenou a segunda reclamada, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada.

Na revista a recorrente aponta violação aos arts. 5º, II e 170 da Constituição Federal, 477, § 8º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º, II e 170 da Constituição Federal e ao art. 477, § 8º, da CLT.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação às normas infraconstitucionais.

Em que pese o inconformismo do agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho da decisão de origem abaixo transcrito:

"[...] De outra parte, a responsabilidade da segunda ré decorre da aplicação do art. 186 do Código Civil, uma vez que evidenciada a culpa in eligendo (má escolha) e in vigilando (deficiência na fiscalização) na contratação da prestadora de serviços, que não cumpriu com as obrigações trabalhistas assumidas, ainda que regular a terceirização. [...]".(fl. 38).

Desse modo, não prospera a invocação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a violação, caso ocorresse, seria de forma indireta por afronta à legislação infraconstitucional, o que encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao art. 170 da Carta Política, verifica-se que a reclamada se desculpou de indicar quais de seus incisos estaria sendo violado, incidindo com isso a Súmula 221, I, deste Tribunal. Contudo, mesmo que assim não fosse, considerando o "caput" desse dispositivo constitucional, resta comprovado que decisão a quo seguiu perfeitamente o seu comando, atribuindo à reclamada a responsabilidade subsidiária visando a valorização do trabalho humano, até porque foi beneficiada pelos serviços do reclamante.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, incluída a multa do art. 477 da CLT, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Nesse sentido invoca-se a jurisprudência desta Corte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ER-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004) .

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2005-003-21-41.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : EDNILDO CÉSAR MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do despacho regional a fls. 38 não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 381 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifia decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por oportuno, transcrevo entendimento recente da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-055-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 AGRAVADO : VALDIR LUCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 82, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Assim, no caso da existência de direito líquido e certo às diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude da correta aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o pagamento relativo às diferenças da multa de 40%, conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade do empregador, já que decorrentes dos depósitos realizados durante o vínculo empregatício

Portanto, não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal, mas da reclamada, conforme já fundamentado.

Importante, ainda, destacar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-I, do C. TST, com relação à obrigatoriedade do empregador no pagamento da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários."

Trata-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, restando prejudicada análise de violação à legislação infraconstitucional.

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, LV da Constituição Federal.

O inconformismo da agravante, também expandido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão encontra-se em consonância com a legislação que regulamenta o FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que não deixou de surtir os seus efeitos. Também não há falar em ofensa ao inciso LV, pois ao contrário do que alega a recorrente restou assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à extinção do processo pela não-comprovação do termo de adesão, inviável o apelo pois implicaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2004-011-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
 AGRAVADA : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADA : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A segunda reclamada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

In casu, todavia, observo que a cópia do despacho regional, a fls. 228, não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 229 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifia decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2004-068-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA SANTANA KUNO
 ADVOGADA : RITA DE C. B. LOPES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT
 ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 180/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 170) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 175), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-004-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAVARES E SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
 AGRAVADA : DELUDE NUNES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 17º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, declarou a nulidade da sentença de origem e determinou a reabertura de instrução (acórdão a fls. 36/39).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2001-053-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : EDILSON SILVEIRA
 ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls.126/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE

A agravante tomou ciência da decisão que negou seguimento ao recurso de revista em 07/12/04, terça-feira (fl.123-v), iniciando o prazo recursal, em 09/12/04 (08/12/2004 foi feriado judiciário), e findando em 16/12/04, quinta-feira. Protocolizado em 07/01/05, o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive se houve prorrogação dos prazos para a interposição do recurso, não se admitindo a sua comprovação posterior.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2005-771-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DANIELA VIVIAN
 AGRAVADA : MARINES GUADAGNIN DELLA BONA
 ADVOGADO : DR. JANDIR PASSAIA
 AGRAVADO : ATELIER DE CALÇADOS PUTINGA LTDA.

DESPACHO

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 61/63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, agrava de instrumento às fls. 02/05, na pretensão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista. Sustenta que houve violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl.72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO 467 DA CLT

O Regional, pelo acórdão de fls. 45/46, manteve a decisão de origem, condenando a segunda reclamada, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada aplicando o art. 467 da CLT.

Na revista a recorrente aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 467 e 818, da CLT, 279 do Código Civil e 330, I, do CPC.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação às normas infraconstitucionais.

Em que pese o inconformismo do agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado, como se verifica da decisão de fl.45, abaixo transcrita:

"[...] Como referido na Sentença, houve ao que tudo indica, "um descuido, uma má escolha por parte da segunda reclamada", já que a primeira abandonou as atividades e deixou os empregados sem o pagamento das verbas decorrentes da extinção dos contratos de trabalho. [...] Portanto, aplicável à hipótese o contido no inciso IV da Súmula 331 do TST".

Ressalte-se que a Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz qualquer ressalva quanto às verbas rescisórias, incluída a multa do art. 467 da CLT, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência desta Turma:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ER-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004) .

A invocação do art. 5º da Constituição Federal não prospera, primeiro porque o inciso LIV não tem pertinência com a matéria abordada nos autos e, segundo, porque restou garantido o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar também em maltrato ao inciso LV.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2004-441-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DE C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Pelas partes foram apresentadas contraminutas e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento (vide fls. 154/156).

Todavia, constatando a respectiva deserção e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

A condenação fixada pela sentença em R\$10.000,00 (fls. 73), foi mantida pelo v. acórdão regional (fls. 107/109).

Por ocasião do recurso ordinário recolheu-se, a título de depósito recursal, o valor de R\$4.170,00 (fls. 98 e 99) e para o recurso de revista a reclamada efetuou depósito complementar no importe de R\$5.190,00 (fls. 152 e 153).

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação**, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei).

Assim, não comprovado o depósito relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merecia processamento o apelo.

Por fim, não socorre ao recorrente o asseverado no despacho de admissibilidade no sentido de estar o depósito recursal satisfeito, até porque não vinculativo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2003-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORION S.A.
ADVOGADA : DRA. EUNICE FERREIRA
AGRAVADO : EVANIR RAPINI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DE C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece seguimento.

É que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-370/2004-029-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : VALTER LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
AGRAVADA : CEVEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DE C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões exclusivamente pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovetimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 95) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 93 - frente e verso - dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2003-015-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMES MENDONÇA

DE C I S I O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 20º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas 221, II e 266 do TST (fls. 64/65), o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09) sustentando a ofensa aos artigos 5º, LV, da CF, 833 e 459 da CLT e divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 70/72.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

reclamado interpôs recurso de revista, sustentando que teria havido afronta aos artigos 5º, LV, da CF, 833 e 459 da CLT. Transcreve aresto para o confronto jurisprudencial.

Na execução a revista apenas se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

A insurgência do reclamado é contra erro de cálculo (erro material) e momento próprio para atualização dos índices de correção monetária.

No que se refere ao erro material, alega que o entendimento jurisprudencial acerca da disposição contida no artigo 833 da CLT é no sentido de que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, sem que, necessariamente, isso deva ocorrer nos embargos de declaração. Assim, o entendimento do Regional, quanto à preclusão, fere o disposto no artigo 5º, LV, da CF.

Não prospera o argumento do reclamado, tendo em vista o que restou aduzido no acórdão recorrido:

"O agravante, apresentou embargos de declaração, no prazo legal, ocasião em que poderia atacar os cálculos. Entretanto, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso ordinário, operando-se, assim, a coisa julgada e, junto com ela, a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação, não havendo, portanto, que se falar em erro material previsto no art. 833 da CLT." (fl. 54)

Diante desse fundamento, não há que se falar em violação literal ao artigo 5º, LV, da CF, nos moldes exigidos no artigo 896, "c", da CLT.

E, no que diz respeito à atualização monetária, asseverou o Regional:

"O art. 39, da Lei 8.177/91, estabelecia de forma bastante lúcida que os débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Com a extinção da TRD, pela Lei 8.660/93, a remuneração da correção monetária passou a ser feita pela TR da data do vencimento da obrigação, razão pela qual os juros dos débitos trabalhistas devem ser computados em "época própria", qual seja, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencido para aqueles que recebem salário por mês, em explícito atendimento ao critério "mês subsequente ao trabalhado", previsto no art. 459 da CLT. (fls. 62/63)

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a discussão circunscreve-se à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, ou seja, de dispositivo da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Note-se que para o enfrentamento da violação constitucional (artigo 5º, LV), o julgador deve verificar a observância ao artigo 459 da CLT, atuando, pois, no âmbito da legislação infraconstitucional, o que encontra óbice na Súmula 266 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DE C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.



Na hipótese em exame, verifico que o recurso enviado por fac-símile não demonstra concordância com o texto original, máxime considerando que a declaração de autenticidade das peças que instruí o apelo, feita a folha 6, não consta do original (vide fls. 10).

Diante de tal cenário, inválida a aludida peça recursal e, por conseguinte, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2000-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINCÉIS ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
 AGRAVADO : WILSON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCO CORREA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 1º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (vide fls. 92/96 e 110/112).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-071-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LETÍCIA DA ROCHA MENDONÇA
 ADVOGADO : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
 AGRAVADA : ALAÍDE PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 AGRAVADA : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 137/146. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.125) de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expandidas no recurso de revista, tornando o recurso insubsistente.

Cabe observar que em se tratando o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507-2005-231-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 AGRAVADA : JOSÉ ARAUJO NOVAIS
 ADVOGADO : DR. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS
 AGRAVADA : EMPREITEIRA MENDES E ANDRADE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ªf. (fls. 118). O prazo recursal iniciou-se então na 2ªf., com termo final no dia 31/10/2005, 2ªf. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-102-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNANDI FERRARI
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas. Ato contínuo, a segunda agravada apresentou recurso de revista adesivo, que foi contra-razoado pelo agravante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 205 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mínima de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Outrossim, não admitido o agravo de instrumento relativo ao recurso de revista principal, prejudicada a análise das razões da revista adesiva (inteligência do art. 500 do CPC).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2004-381-04-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA
 AGRAVADA : REEDON CALÇADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a prolação do agravo em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-001-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADA : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pelo advogado da agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2001-059-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PERDIGÃO MEDEIROS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias apresentaram contraminuta e contra-razões. É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista patronal (fls. 192), com fulcro na Súmula de nº 214 do TST, ao argumento de que a decisão que afasta a prescrição extintiva do direito e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova sentença tem caráter interlocutório.

Em sua minuta de agravo, o primeiro reclamado, olvidando da regrado do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca do argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões de recurso de revista.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/203-055-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.
 ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
 AGRAVADA : CRISTIANE BADAÍN
 ADVOGADO : JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 130/131, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/05), reafirmando a ofensa ao artigo 5º, LIV, da CF.

Sem contraminuta (fl. 134-v).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

EXECUÇÃO

O Egrégio Regional, às fls. 111 e 117, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para confirmar a decisão que examinou os embargos à execução no que tange à avaliação do bem penhorado.

Inconformada, recorre de revista a executada, alegando violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Aduz que os bens penhorados não foram avaliados adequadamente.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Não se vislumbra a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, posto que o acórdão regional assentou que, in verbis:

"O Sr. Oficial de Justiça Avaliador, dentre as inúmeras atribuições que a lei lhe confere, reveste-se de fé pública para avaliar livremente e com absoluta imparcialidade os bens que porventura considere possuam relativo valor comercial, devendo observar, sobretudo, o estado de conservação em que os mesmos se encontram - não podendo ater-se, única e exclusivamente, ao valor do bem no mercado."

Ademais, a discussão acerca da avaliação do bem penhorado restringe-se ao campo meramente infraconstitucional e, se violação houvesse seria de forma reflexa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2002-432-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SGARBI
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADA : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta e contra-razões às fls.168/192. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 146/147), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 162), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-110-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO F. FURTADO
 AGRAVADA : RANIER MAGALHÃES DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, noto que a cópia do despacho regional não veio na sua inteireza (vide fls. 93), o que inviabiliza a análise da revista, até mesmo em razão da apócrifia, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-006-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILZA LIBERTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA
 AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

A contraminuta foi apresentada à fl. 54 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

É o relatório.

EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Regional, às fls. 35/38, negou provimento ao agravo de petição da reclamante, determinando:

"Pelos depósitos judiciais efetuados às fls. 1097 e 1103, vislumbra-se que a reclamada pagou dentro do prazo conveniado a primeira (29/10/2004), atrasando a segunda e última parcela em apenas dois dias, posto que o pagamento previsto para 29/11/2004 foi realizado em 01/12/2004. Saliente-se que tanto a primeira como a segunda parcela foram recebidas sem qualquer ressalva por parte da obreira, como se verifica pelos documentos de fls. 1101 e 1104.

Como se vê, o atraso de apenas dois dias no pagamento da segunda parcela, tendo a primeira sido quitada na data acordada, demonstra a real intenção da executada de adimplir com a obrigação que restou firmada na conciliação de fl. 1093. O irrisório atraso ocorrido no pagamento da última parcela não tem o condão de acarretar a aplicação da multa de 50% sobre o valor inadimplido, pois a cláusula penal fixada no item terceiro tem como objetivo instigar o devedor ao cumprimento do pactuado, não servindo para propiciar o enriquecimento sem causa da reclamante.

A cláusula penal consiste numa obrigação acessória instituída em prol do credor através da qual se estipula uma pena, a ser cumprida pelo devedor ou por terceiro, cuja finalidade precípua é forçar o devedor ao adimplemento do avençado.

Constatada a ausência de má-fé por parte da executada no atraso de apenas dois dias no pagamento da última parcela ajustada e considerando o regular cumprimento da obrigação ali pactuada, correta a decisão de origem que não acatou a aplicação da cláusula penal convencional, que no caso em tela é manifestamente excessiva ante o descumprimento ocorrido, não havendo, portanto, qualquer violação aos artigos 831, parágrafo único, 835 e 846, § 1º e § 2º, todos da CLT, face a natureza e o objetivo do negócio.

Assim, diante da ausência de prejuízos para a reclamante e observando-se o integral cumprimento do acordo, bem como o princípio que veda o enriquecimento sem causa, o fato de uma parcela ter sido paga com atraso de apenas dois dias não acarreta a incidência da cláusula penal em discussão." (fls. 36/37)

Na revista (fls. 41/46), a reclamante se insurge contra a decisão, apontando como violados os artigos 831, parágrafo único, 835, 846, §§ 1º e 2º, da CLT e transcrevendo arestos para o confronto jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista na execução somente tem lugar na hipótese de violação de norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se que não consta das razões do recurso indicação de afronta a dispositivo constitucional, não se admitindo o recurso por desfundamentado. A arguição de violação constitucional (artigo 5º, XXXV e LV, da CF) apenas no agravo traduz manifesta inovação, o que desobriga esta Corte de examinar referido fundamento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/2003-056-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : DOMINGOS NUNES DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DA SILVA R. DE ALMEIDA
 AGRAVADA : COMERCIAL ELÉTRICA ANZAI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias não apresentaram contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, a Autarquia alegou que a decisão recorrida violou os artigos 45 da Lei de nº 8.212/91 e 173, I e parte final, do §4º, e 150, do CTN.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, o INSS insiste no cabimento da revista, acrescentando, ainda, ofensa ao artigo 102, III, 'b', da CF. Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que a única ofensa constitucional suscitada constitui flagrante inovação.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDII, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ GOMES
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada a fls. 133/136 e 137/144, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença de origem que proclamou a ilegitimidade passiva da SPTRANS, ao fundamento de que "a segunda reclamada não era a tomadora dos serviços prestados pelo autor, mas simplesmente a gestora do transporte público na Capital" (acórdão a fls. 74/75).

No recurso de revista (fls. 98/108), o autor pretende a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegando contrariedade à Súmula de nº 331/TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da CF, teses que são renovadas em sede de agravo de instrumento.

Pois bem.

Primeiramente, registro que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

No mérito, consignando o eg. Regional que a São Paulo Transporte não usufruiu os serviços prestados pelo reclamante, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00,9, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004, AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003, RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004, RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003, AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004).

Nesse contexto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superadas as divergências colacionadas, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Incólumes também os dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-745/2002-122-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : MONCAUTOS COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADA : KÁTIA SIMONE WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem manifestação pelas partes contrárias.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em ilegalidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir qualquer eivo de anti-juridicidade, conforme quer o agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao mais, verifico que a decisão do eg. Regional foi no sentido de que a competência desta Justiça do Trabalho é restrita para executar apenas as contribuições incidentes sobre o valor derivado das decisões proferidas, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e não "para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS."

Ora, na esteira do entendimento regional consolidou-se a jurisprudência do c. TST com a nova redação da Súmula de nº 368, I, do TST: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição."

Portanto, decidindo o eg. Regional em harmonia com a aludida Súmula, não há falar em violação direta e literal ao artigo constitucional invocado (art. 114, § 3º), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria.

Assim, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, em face do óbice da Súmula de nº 333/TST, erigido a verdadeiro pressuposto processual do recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-784/2004-033-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : MINETOSHI HORITA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 109 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação e também porque não traslada a fls. 476 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 98), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-302-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA EMÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 50), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 60), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 50), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-131-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALTAMIRO PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADA : DANIELA CORREIA TORRES
 AGRAVADA : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl. 86, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do art. 896, §4º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/03, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 93/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

Alega a reclamada em contraminuta que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido juntada aos autos a procuração que outorga poderes ao advogado da agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Improspéravel tal alegação na medida em que a procuração ao advogado da agravada foi trasladada às fls. 45/46 e, à fl. 82, no protocolo do recurso de revista consta a data de publicação do acórdão recorrido (02/05/2005).

Rejeito.**2 - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou a prescrição no tocante à pretensão de diferença da multa de 40% sobre o FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários. Assim fundamentou o Regional:

"Tratando-se, pois, de uma pretensão condenatória, aplica-se a regra prescricional de que trata o art. 11 da CLT, uma vez que o contrato de trabalho recorrente foi extinto há mais de dois anos da propositura da presente reclamação que ocorreu em 15 de junho de 2004, todo e qualquer direito está abrangido pela prescrição do direito de ação, à luz do que dispõe o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal" (fl. 89)

Na revista (fls. 82/85, reiterado no agravo de instrumento, o reclamante alega que o direito à pretensão ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu após a edição da LC 110/01, alegando contrariedade às Súmulas 95 e 206 desta Corte além de trazer arrestos ao confronto.

A Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispõe que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Embora o Regional tenha declarado a prescrição por fundamento diverso ao entendimento da Orientação Jurisprudencial supracitada, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a reclamação foi proposta em 15/06/2004, conforme notícia o acórdão, mais de dois anos após a publicação da LC Nº 110/01.

Quando à divergência jurisprudencial alegada, os arrestos transcritos estão em consonância com o entendimento desta Corte.

Por outro lado, a Súmula 95/TST foi cancelada (Res. 121/2003); e não há contrariedade à Súmula 206 desta Corte que trata da incidência do FGTS sobre parcelas prescritas e não da multa de 40% do FGTS o que não é o caso dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2000-102-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDMILSON GOMES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA : SPECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADA : LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 12/16 e contra-razões às fls. 61/64.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, as cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/2003-016-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADA : LÚCIA CRISTINA MEDEIROS TARIFA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 8
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 244-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões do recurso de revista - note-se que há, apenas, a última folha do citado recurso (fl. 237) -, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2004-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES CASSEMIRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 209).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 166), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 206), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/1998-041-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO : ORFEU MANOEL CUNHA LIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.37). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE.

A agravante tomou ciência da decisão que negou seguimento ao recurso de revista em 07/12/04, terça-feira (fl.31), iniciando o prazo recursal, em 09/12/04 (08/12/2004 foi feriado judiciário), e findando em 16/12/04, quinta-feira. Protocolizado em 10/01/05, o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que é necessária a comprovação de que os prazos processuais foram suspensos, não sendo suficiente a simples afirmação nas razões de agravo da sua ocorrência.

Cabe acrescentar que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 25), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade da revista (fl. 30), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-050-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADA : JACIRA DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 97/98, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, agrava de instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política. Assevera que o pagamento da rescisão contratual se deu nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, do Decreto n. 99.684/90.

Contraminuta às fls. 103/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 64/67, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela reclamada e negou provimento quanto a prescrição. No tocante à multa de 40% sobre as diferenças dos expurgos inflacionários, deu provimento ao seu recurso pelo fato de que a reclamante não comprovou ter firmado o Termo de Adesão, conforme disposto no art. 4º, da Lei Complementar n. 110/01, tampouco o ajuizamento da ação em sede de Justiça Federal.

Apresentados embargos de declaração às fls. 70/74 que, pela decisão de fls. 83/84, foram acolhidos, dando-lhes efeito modificativo ao fundamento de que:

"Tendo em vista ter a autora comprovado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, em que foi vencedora, sendo credora da importância de R\$ 9.410,59, em 13/03/2003, a título de diferenças de FGTS, devidas são, como corolários, as diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o montante acima. Não merece qualquer reparo a decisão de origem."

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política. Assevera que o pagamento da rescisão contratual se deu nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, do Decreto n. 99.684/90. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS e, quanto a prescrição, a contagem do prazo inicia-se com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em 13/03/2003 e o ajuizamento da ação em 23/06/2003, não há que se falar em prescrição, até mesmo se for considerada a edição da Lei 110/2001.

A suposta violação ao dispositivo constitucional, art. 5º, incisos II e XXXVI, não se constatou, nos moldes do art. 896, alínea "c" e § 6º, da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa à norma infraconstitucional.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se analisando o fundamento da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2003-033-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : VALMIR MARIANO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, pela decisão de 82/84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, agravo de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir as razões do despacho negatório da revista. Sustenta que houve violação aos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 89/91.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada às fls. 53/54, por irregularidade de representação.

Apresentados embargos de declaração às fls. 55/58 que, pela decisão de fls.64/65, foram rejeitados, aplicando a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, asseverando que "Ao negar conhecimento ao Recurso Ordinário interposto pela Recorrente o D. Tribunal impossibilitou a prestação jurisdicional à Recorrente em decorrência de uma questão técnica que poderia ter sido sanada rapidamente pelo. E. Tribunal ad quem, **ou mesmo pelo próprio juízo a quo**, que teve contato com todas as manifestações realizadas pela Recorrente, que possui a obrigação de verificar dos requisitos de admissibilidade." (fl. 70). Aponta como violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, requerendo seja excluída da condenação a multa aplicada. Colaciona arrestos para o confronto jurisprudencial.

Em sede de agravo sustenta que houve violação aos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 61/63 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/05, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 66/68.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fl. 54, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, asseverando:

"Não merece prosperar o inconformismo do recorrente. Com efeito, não se trata a hipótese dos autos da terceirização dos serviços operados pela primeira reclamada, através da contratação de empresas interpostas, de modo que inaplicável o teor do artigo 331 do C.TST. A terceira reclamada atua como gestora dos serviços de transporte público desta Capital, não interferindo, porém, na relação empregatícia mantida entre o autor e a primeira ré, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos títulos devidos ao demandante."

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte. Alega que o fato de ser responsável pelo gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo não exime a reclamada de eventual responsabilidade gerada pelo inadimplemento das concessionárias. Salienta que estatuto social da SPTRANS evidencia que seu objetivo social é a exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, compreendendo, também, a contratação de terceiros para os serviços e atividades diversas englobadas na operação do serviço ou a ela vinculados. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da CF.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, cujo acórdão teve como relator o Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2004-028-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 AGRAVADA : ALEXSANDRA GROSSER
 ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO ESTRELLA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 167-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 140) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 155), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB.
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRª FERNANDA DE AGUIAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 137/139, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT e à OJ. 341, da SDI-1, do TST.

Agravo de instrumento a recorrente, às fls. 02/18 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e XXVI, 7º, XXIX, da Lei Maior, 269, IV, do CPC, 11 da CLT, 4º da Lei nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90, bem como, contrariedade às Súmulas 294 e 362 desta Corte. Defende sua ilegitimidade passiva, colacionando arestos para o confronto de teses.

Contra-razões às fls. 145/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 121/122, manteve a decisão de origem. Assim restou fundamentado:

"[...] Assim, somente a partir do reconhecimento, pelo órgão gestor, dos valores decorrentes do expurgo dos planos econômicos, é que começa a responsabilização do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei 8.036/90) e o prazo de dois anos. [...]".

Recorre de revista a recorrente defendendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sustentando que restaram vulnerados os arts. 5º, II, XXVI, da Carta Política, e 4º, I, da Lei nº 110/2001. Transcreve jurisprudência para comprovação de sua tese.

Em sede de agravo a recorrente aponta violação aos arts. 5º, II e XXVI, 7º, XXIX, da Lei Maior, 269, IV, do CPC, 11 da CLT, 4º da Lei nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90, bem como, contrariedade às Súmulas 294 e 362 desta Corte. Defende a sua ilegitimidade passiva, colacionando arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por dissenso jurisprudencial ou por afronta à norma infraconstitucional.

Com a edição das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários e, quanto a prescrição, tem-se que o início do prazo é a partir da edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como não há no acórdão recorrido informação sobre a existência de ação na Justiça Federal ou o seu trânsito em julgado e, tampouco, a data da propositura da reclamação trabalhista, não há como ser alterada a decisão recorrida.

A suposta violação ao dispositivo constitucional, 5º, incisos II e XXXVI, não se constatou nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa à norma infraconstitucional.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No tocante às Súmulas 294 e 362 desta Corte, inviável o apelo em face da ausência de prequestionamento.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-922/2005-001-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADA : NILZA ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2003-117-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS GOMES DIAMANTINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI
AGRAVADA : TRANSPORTADORA JOCASE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem manifestação pelas partes contrárias.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento (vide fls. 83).

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que o agravante tomou ciência do v. acórdão regional em 08/4/2005, sexta-feira (fls. 66), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 11/4/2005, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o recurso de revista somente em 28/4/2005, quinta-feira (fls. 67), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 26/4/2005 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161) e nem houve o traslado do verso da fls. 58 mencionada pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 83).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-117-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS SÉRGIO FÁVARO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista (vide fls. 86).

Não houve apresentação de razões de contrariedade.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que o agravante tomou ciência do v. acórdão regional em 08/4/2005, sexta-feira (fls. 71), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 11/4/2005, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o recurso de revista somente em 27/4/2005, quinta-feira (fls. 72), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 26/4/2005 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161) e nem houve o traslado do verso da fls. 54 mencionada pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 86).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Ademais, configura-se também em óbice ao trânsito do apelo, o traslado da peça de recurso de revista de forma deficiente (vide fls. 80/81), eis que não colacionadas as páginas de número 10 e 11 do recurso.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO : HUGO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 129/130, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, 114 da Carta Política, 18, § 1º da lei 8.036/90. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 136/137.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

A 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela decisão de fl. 74, rejeitou os embargos de declaração, não declarando a prescrição pretendida pelo recorrente, restando consignado:

"A prescrição deve ser contada a partir do evento que assegurou ao patrimônio do empregado o direito à correção monetária que, por força de lei, não foi lançada na conta vinculada. Esta ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, antes do decurso do lapso temporal prescricional, posto que se deve tomar como início da contagem do prazo a vigência da Lei Complementar nº 110/01, que se deu na data de sua publicação, ou seja, a partir de 29 de junho de 2001."

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, III, XXIX, 114, da Constituição Federal, 18 da lei 8.036/90 e divergência de entendimento com a Súmula 362/TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à data em que a reclamante poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, que foi publicada em 30/06/2001.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 27/06/2003, na forma informada na decisão de fl. 74, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, ou em violação ao seu inciso III e Súmula 362, pois se reportam ao FGTS, matéria que não guarda pertinência com a tratada nos autos.

Não prospera a alegação de violação ao art. 114 da CF/88, pois todas as relações oriundas da relação de trabalho são de competência desta Especializada.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O agravante também não se conforma com a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação que regulamenta o FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual, que surte normalmente os seus efeitos.

Assim, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2005-003-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/2005-006-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : LÁZARO GURGEL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/1990-028-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLUB MEDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 AGRAVADO : ÁLVARO ANDRÉ DEZIDÉRIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO
 A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A certidão de publicação do acórdão regional, no caso dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Esta a inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 241 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-969/1999-025-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA REJANE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : JANAÍNA DE PAULA BERCHT

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Contraminuta às fls. 119/124 e contra-razões às fls. 128/138.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 104) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-086-15-40.9 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO : ESTELITA LIMA BRAGA
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/22.

Sem contraminuta (certidão fl. 160).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de acórdão de fl. 137, manteve a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Assim, restou fundamentada a sentença:

"(...)

Embora tenha a 2ª recda. oferecido defesa, considerando que a mesma não nega a prestação de trabalho pela recte., tendo com isto se beneficiado, atribui-se a esta recda. a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos decorrentes da presente sentença, nos moldes do EN. 331, IV, do C.TST."

Recorre de revista a 2ª reclamada, às fls. 139/156, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que restaram violados os arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93, 37, II, da Constituição Federal. Invoca a OJ nº 85 da SBDI-I bem como itens II, III da Súmula 331 do TST, colacionando arestos para confronto.

Em sede de agravo, o recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, 37, II da Constituição Federal, Súmula 331, II do TST, bem como à OJ nº 85 da SBDI-I/TST.

Ressalte-se que em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, dissenso jurisprudencial ou ofensa à Orientação Jurisprudencial.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST.

Não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que se trata de inovação trazida com o agravo de instrumento.

Ressalte-se que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mas sim a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não havendo que se falar em violação ao art. 37, II, da CF.

E, quanto à invocação dos itens II e III da Súmula 331/TST, tal alegação não prospera, pois restou esclarecido que não houve o vínculo empregatício, mas apenas se configurou a responsabilidade subsidiária.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1045/1997-030-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR PINTO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADA : STRASS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 AGRAVADA : MASSA FALIDA FRANCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2004-48-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR CAFOLA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVEIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO CARMONA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 89 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 492, verso dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1072/1999-601-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADA : EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contraminuta apresentada às fls. 152/156.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 132) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2002-023-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS CAMBRAIA
 AGRAVADA : ALPHA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. MPT opinou pelo não conhecimento agravo (fls. 111). É o relato necessário.

DECIDO

O agravado, de fato, não merece conhecimento.

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório ou mandado de intimação.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravado de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravado. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076-2004-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO BENDER
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI FERREIRA
 AGRAVADA : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344.

Além do que tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não há falar-se em divergência jurisprudencial em ordem a ensejar o processamento da revista (art. 896, §6º).

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2003-028-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls.164/171. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 107/108), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade da revista (fl. 18/19), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravado, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravado em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/1999-025-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
 AGRAVADO : CÉSAR JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOEL P. RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 118/119, negou seguimento ao recurso interposto pela reclamada pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada agrava de instrumento às fls.02/23, na pretensão de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sustenta que houve violação aos arts. 5º, caput, II, da Carta Política, 543, §§ 3º e 5º, da CLT, 82, 130 e 145, III, do CC, bem como contrariedade à OJ. 34 da SDI-1, desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 123/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

ESTABILIDADE DIREGENTE SINDICAL

O Regional, pelo acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, reconhecendo como três anos o mandato sindical do reclamante e autorizou a dedução da cota previdenciária e do Imposto de Renda, nos moldes da OJ. 228 da SDI-1, desta Corte. Assim constou da decisão:

"[...]Como bem concluiu o MM. Juízo a quo a empresa já estava ciente da eleição do reclamante, faltando receber a comunicação. Verifica-se pelo documento de fls. 43, que a entidade sindical, em 13.05.99, comunicou à reclamada que o reclamante concorreria à eleição da nova diretoria do sindicato, quinquênio de 99/2004.

Assim, presume-se obstativa a despedida do reclamante em 14.05.99 (fls.31), sendo devida a reintegração.

A limitação do mandato a dois anos, como pretende a reclamada, de fato, não tem amparo legal. Entretanto, a lei limita a 03 (três) anos o mandato sindical (art. 515, "b" e 538, § 1º da CLT), devendo assim ser reconhecido para limitação da garantia de emprego."

Na revista, como também no agravado, a recorrente aponta violação aos arts. 5º, caput, II, da Carta Política, 543, §§ 3º e 5º, da CLT, 82, 130 e 145, III, do CC, bem como contrariedade à OJ. 34 da SDI-1/TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo da recorrente, também agravante, diz respeito ao fato de que o sindicato não teria comunicado previamente o registro da candidatura do reclamante ao cargo sindical.

Restou incontroverso na decisão do regional, conforme transcrição feita anteriormente, que a entidade sindical comunicou a candidatura do recorrido. Para se chegar ao entendimento pretendido pela recorrente seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo certo de que em sede de revista, tal pretensão encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

A afronta ao art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Também, não há que se falar em contrariedade à OJ. 34 da SDI-1, que recentemente foi convertida na Súmula 369 desta Corte, pois considerando os motivos anteriormente aduzidos, o regional decidiu em conformidade com os termos do referido Verbete.

Quanto as divergências trazidas ao cotejo, restam prejudicadas, pois superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como a Súmula 333 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2000-077-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FELÍCIO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
 AGRAVADA : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 11 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Ademais, observo que o agravado de instrumento foi instruído com cópia apócrifa do acórdão regional (vide fls. 72/75), contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte, no sentido de que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2004-028-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 02/02/2001 e ajuizada a reclamatória em 09/6/2004 (fls. 181), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.



Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADA : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CI-
 VIL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda e terceira agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Anoto, ainda, por oportuno, que não aproveita à parte o substabelecimento anexado a fls. 113, até porque não trasladado o mandato originário do substabelecimento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-032-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADOS : ANTONIO CABRERA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente, não ter havido extrapolção de competência por parte do Juízo de admissibilidade. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Outrossim, observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Incolúmes, dessa forma, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Por fim, anoto que a alegação de contrariedade à Súmula de nº 362 desta Corte não merece enfrentamento por constituir flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2005-051-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 30/5/2005 (acórdão a fls. 110) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art.7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1263/2001-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES
 LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada a fls. 102/106 e 109/113, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença de origem que proclamou a ilegitimidade passiva da SPTRANS, ao fundamento de que "Trata-se a segunda reclamada tão somente de gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte da Capital, não podendo responder, sequer subsidiariamente, pelos direitos ao reclamante reconhecidos." (acórdão a fls. 79/82).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova as teses de dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, bem como de violação aos artigos 159, do CC e 30, V e 37, § 6º, da CF, postas na revista.

Ora, consignando o eg. Regional que a São Paulo Transporte não usufruiu os serviços prestados pela reclamante, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004, AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003, RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004, RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003, AIRR - 339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004).

Nesse contexto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superadas os arestos porventura divergentes.

Incolúmes os dispositivos constitucionais e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente, realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2000-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO : ROGÉRIO DONIZETE BORBA
 ADVOGADO : EVANDRO DEMÉTRIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados com o r. despacho de fl. 210, do Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 212/221.

Sustentam que como o Regional manteve o valor da condenação, o depósito feito quando da interposição do recurso ordinário foi suficiente, alegando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (fl. 224).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO.

Conforme se infere da sentença, às fls.129/134 o valor da condenação foi arbitrado em R\$5.000,00, não sendo alterada pelo regional (fls.175/178 e 193/195).

O valor depositado na data da interposição do recurso ordinário foi de R\$2.958,00 (fl.140), sendo certo que os reclamados deveriam proceder ao recolhimento da respectiva diferença, com a sua comprovação nos autos por ocasião da oposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Neste passo, cabe transcrever o item I da Súmula 128 do TST para esclarecer melhor a matéria:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Como o despacho que denegou seguimento à revista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial, porque não preenchido pressuposto indispensável para conhecimento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2004-013-05-40.5- TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO
 AGRAVADO : RENILSON ALMEIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 84/85), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 90/95 e contra-razões às fls. 96/102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 68/71), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 84) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SB-DII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-110-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMRGO CORRÊA S.A.
 ADOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO : RAIMUNDO FERRERIA DE SOUZA
 ADOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada encontra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 92).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 108), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1392/2004-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS
 ADOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
 ADOGADO : DR. ADRIANO L. FABRETTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 157), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 177), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 157), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDII-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2002-014-05-40.4TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA
 ADOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO : ADILSON DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA
 ADOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A
 ADOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 97/98 da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada agrava de instrumento insistindo no cabimento da revista, sustentando que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 02/05).

Contraminuta às fls. 102/104.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo Acórdão de fls. 74/77, manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente, aduzindo:

"Conforme atestado nos autos, o recorrido/reclamante prestava serviços de instalação de telefones para a recorrente/Telemar, não se podendo falar, conseqüentemente, em obra de construção civil para os efeitos da citada Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST. Tal constatação é suficiente, sob outra ótica, para, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST, reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos apurados na ação.

Note-se que não houve a contratação de uma obra propriamente dita, mas sim que os serviços prestados pelo recorrido/reclamante o fossem de forma habitual no interesse da recorrente/reclamada, conforme contrato empresarial às fls. 183/188.

O fato de ter sido legal a terceirização não desonera a recorrente/reclamada do ônus de reparar possíveis prejuízos sofridos pelo recorrido/reclamante em razão de suposta impossibilidade da demandada principal satisfazer o julgado, o que tem amparo no art. 880 do Código Civil vigente ao tempo da prestação dos serviços."

Em seu recurso de revista a reclamada aduz que é inaplicável o inciso IV da Súmula 331 do TST já que é a dona da obra.

Aponta como violado o artigo 265 do novo Código Civil e transcreve arrestos para o confronto jurisprudencial.

As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Quanto à condição de dono da obra sustentada na revista, verifica-se que no acórdão regional restou esclarecido que se tratou da prestação de serviços e não de contrato de empreitada com as características próprias deste ajuste, não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, para verificação da condição de dono da obra seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 dp TST.

Assim não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2004-006-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : ITAMAR ANTÔNIO CALDEIRA JUNIOR
 ADOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2004-056-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOGADA : DR.ª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : WANDERLEI GONÇALVES
 ADOGADA : DR.ª NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 56/58, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque a decisão atacada encontra-se em consonância com a OJ nº 341/TST, afastando a admissibilidade do recurso nos moldes do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 61/64.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

1. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 45/47, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Na hipótese dos autos, o reclamante prestou serviços para a reclamada de 17.02.1986 a 06.11.1993, tendo ajuizado a presente demanda em 29.06.2004. O r. julgado afastou a prescrição alegada em defesa, mas a ré não se insurgiu contra esta decisão. Nestes termos, então, não há que se falar em prescrição.

"(...)

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar nem em direito adquirido, nem em ato jurídico perfeito a respeito da matéria. O ato de homologação da rescisão contratual atingiu tão-somente o que já existia a ser exigido pelo reclamante da reclamada. As diferenças perseguidas somente passaram a ser exigíveis quando da publicação da Lei Complementar, ou, como neste caso, da decisão proferida pela Justiça Federal. Por isso, não pode se dizer que aquele ato impede a concessão destas diferenças. Não há portanto infração ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial 341 do C. TST.:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Por conseguinte é devida a diferença. "

Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, arts. 7º, 18, § 1º, da Lei 8036/90. Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e à Súmula 206/TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, logo não serão analisadas as alegações de violação à legislação infraconstitucional.



O inconformismo da agravante, expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação que dispõe sobre o FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual, que surte normalmente os seus efeitos.

As invocadas violações ao art. 7º, XXIX, da CF/88 bem como à Súmula 206 do TST não prosperam, pois tratam de alegações apresentadas apenas com o agravo de instrumento. Ressalte-se ainda que no acórdão regional ficou registrado que não houve insurgência da parte contra o afastamento da prescrição no acórdão.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-371-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : ABÍLIO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : EVOLUX POWER LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interposto agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 79/80 e contra-razões às fls. 82/83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 76/77), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do agravo, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES E SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 86 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação.

Erige-se, ainda, em óbice ao trânsito da Revista, o traslado de cópias referentes aos acórdãos proferidos encontrarem-se apócrifos (vide fls. 62/65 e 73/74).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1619/2004-115-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : SANDRA MARIA ROMANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.139, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 17 desta Corte.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/15, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Sem contraminuta (fl.142).

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Sustenta a agravante, em preliminar, que não existe dispositivo legal que autorize a denegação do recurso de revista além das hipóteses previstas no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ou seja, intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de apresentação.

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação da agravada.

Todavia, impende salientar, que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, sendo certo que o agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem a ampla análise dos pressupostos de admissibilidade.

Rejeito.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Apontou a recorrente violação aos arts. 5º, caput, II, 7º, IV, XXIII, da Constituição Federal, 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 307 do STF, 2 e 17 desta Corte, à OJ 2 da SDI-1 bem como dissenso pretoriano. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, aplicando à hipótese a Súmula 17/TST, eis que "o Reclamante juntou as Convenções Coletivas de Trabalho [...] que comprovam a existência de salário normativo de admissão e de efetivação (fl. 41), a partir de 01.08.2001 (cláusula 64ª - fl. 56; etc)..." (fl. 102).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação à legislação federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou por divergência jurisprudencial. No mesmo sentido quanto à contrariedade à súmula do STF.

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 17 dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 5º, caput, II, e 7º, IV e XXIII da CF. Ademais, não tratam da hipótese dos autos (base de cálculo do adicional de insalubridade).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2003-021-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTE ÍNTIMA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interposto agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 11-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante interpôs o agravo de instrumento sem assinatura (fls. 02/08), o que impossibilita o seu conhecimento por inexistente.

Note-se que a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 120 da SBDI-1, dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ademais, nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento foi trasladada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por inexistente e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2003-421-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍGIA REGINA GIEG
ADVOGADO : OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADOS : CONDOMÍNIO TAMBORÉ 5 VILLAGGIO E OUTRO
ADVOGADO : EDILBERTO PINTO MENDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 277), interposto agravo de instrumento às fls. 02/36.

Contraminuta às fls. 281/283 e contra-razões às fls. 284/298.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1669/2002-005-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO : SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : ROBSON FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.75/76 que negou processamento ao seu recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do apelo.

Não foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões, conforme certificado à fl.82.

É negativo o juízo de retratação (fl.80).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.102/103, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Agravo tempestivo, devidamente instrumentado e regularmente processado, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Alega a Autarquia Federal que por força do artigo 832, § 4º, da CLT, não lhe aplica as limitações atinentes à interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

O art. 832, § 4º, da CLT em momento algum subtrai a aplicação do § 6.º do art. 896 da CLT ao INSS. O dispositivo legal apenas confere a faculdade de a autarquia recorrer perante esta Justiça Especializada.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O INSS, no recurso de revista, arguiu a violação ao § 3.º, do art. 114 da CF. Sustenta que são devidas as contribuições previdenciárias por todo o período laborado em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim restou consignado no acórdão recorrido(fl.41/42):

"O fato gerador das contribuições previdenciárias devidas durante o vínculo foi o pagamento dos salários e não a sentença declaratória e assim sendo, esta Justiça especializada não é competente para executar tais parcelas.

Tal condenação também não decorreria do artigo 276, § 7.º, do Decreto 3.048/99, porque este é inaplicável, nesta Justiça Especializada, pois extrapola os limites impostos pela Constituição da República, no artigo 114 e seus parágrafos.

Por fim, cumpre ressaltar que a competência da Justiça do Trabalho, no concernente à execução da contribuição previdenciária, restringe-se àquelas parcelas constantes no título executivo. Neste sentido, somente as contribuições sociais que tiveram o seu fato gerador decorrente de acordo ou condenação em sentença poderão ser objeto de execução nesta Justiça Especializada."

Não houve violação ao art. 114, § 3º da CF. Após a edição da Súmula 368, I do TST, restou sedimentado o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias e ao valor do acordo homologado. Incidência da Súmula 333 do TST e § 5.º do art. 896 da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1694/2002-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO : MARTIN & MARTIN LTDA.
 ADVOGADO : ILMO GNOATTO
 AGRAVADO : FÁBIO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, com o r. despacho de fls.78/79 que negou processamento ao seu recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do apelo.

Foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões, às fls.87/97.

É negativo o juízo de retratação (fl.84).
 Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.102/103, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Agravo tempestivo, devidamente instrumentado e regularmente processado, dele conhecido.

2 - MÉRITO**2.1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Alega a Autarquia Federal que por força do artigo 832, § 4º, da CLT, não lhe aplica as limitações atinentes à interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

O art. 832, § 4º, da CLT em momento algum subtrai a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT ao INSS. O dispositivo legal apenas confere a faculdade de a autarquia recorrer perante esta Justiça Especializada.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O INSS, no recurso de revista, argüiu a violação ao § 3º, do art. 114 da CF. Sustenta que são devidas as contribuições previdenciárias por todo o período laborado em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim restou consignado no acórdão recorrido (fls.41/44):

"A r. decisão que homologou o acordo não resultou em reconhecimento de vínculo empregatício e condenação ao pagamento de salários não quitados, vez se limitou a determinar a regularização de situação jurídica que já existia.

A competência da Justiça do Trabalho em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3.º, do art. 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, no caso "competente ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais prevista no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

(...) Desta forma, tem-se que a Justiça do Trabalho não é competente para a execução das parcelas previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho, que não tenham sido objeto de condenação ou de homologação de acordo, vez que o Decreto n.º 4.032/2001, ao acrescentar o art. 276, § 7.º, no Decreto 3.048/99 extrapolou os limites fixados pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, alterando, de forma indevida a ordem jurídica vigente estabelecida pelas leis n.º 8.212/91 e n.º 10.035/2000, bem assim não observou a limitação da competência da Justiça do Trabalho estabelecida no artigo 114, § 3.º, da Constituição Federal."

Não houve violação ao art. 114, § 3º da CF. Após a edição da Súmula 368, I do TST, restou sedimentado o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias e ao valor do acordo homologado. Incidência da Súmula 333 do TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1717/1999-002-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA LÚCIO PONTES
 ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 AGRAVADA : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 37/52.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2004-010-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
 AGRAVADA : SARANITA HAIK GUEDES DE CAMARGO
 ADVOGADA : RACHEL VERLENGIA BERTANHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, pelo não recolhimento das custas processuais, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Aduz que, segundo a Súmula 53 desta Corte, não foi intimado do cálculo das custas e que o Regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como feriu o princípio da razoabilidade. Sustenta que foram observados todos os requisitos para a admissão do recurso de revista e que poderia ter sido intimado para comprovar o pagamento das custas.

Sem contraminuta (fl. 116). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Pretende o Agravante o destrancamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi obstado pelo E. Tribunal de origem, argumentando que não foi intimada do cálculo das custas conforme dispõe a Súmula 53/TST. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como contrariedade ao princípio da razoabilidade. Alega, ainda, que foram observados todos os requisitos para a admissão do recurso de revista e que poderia ter sido intimado para comprovar o pagamento das custas.

A parte deve recolher o valor a título de custas processuais, sob pena de deserção, independente de intimação específica, considerando que o cálculo das custas se deu no momento em que foi proferido o acórdão, de cujo teor a parte teve ciência quando da publicação (fl. 92). Como o recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal, tratando-se de prazo peremptório, a omissão da parte constitui vício insanável, acarretando a deserção do recurso.

Quando à alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, os princípios do contraditório e da ampla defesa têm a sua aplicação disciplinada por normas infraconstitucionais, as quais, no caso em tela, permitem que o Regional, ao emitir juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, a ele negue seguimento, sem que com tal decisão esteja violando os referidos princípios.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1747/2004-095-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
 ADVOGADA : LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 68/69, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice à OJ. 344 da SDI-1, do TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/07 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 72).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pelo acórdão de fls. 54/55, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, declarando prescrito o seu direito de ação no tocante à diferença da multa de 40% do FGTS. Assim restou consignado no acórdão:

"[...]Como a Lei Complementar entrou em vigor no dia 30.6.201, data de sua publicação, o recorrente poderia ajuizar a ação pretendendo o recebimento das diferenças até o dia 30.6.2003, contudo, só o fez no dia **6.9.2004**, restando irremediavelmente prescrita sua pretensão."

Na revista, a reclamante aponta violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por dissenso jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como não há informação no acórdão recorrido quanto à existência de ação na Justiça Federal e, considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 6.09.2004, não há como ser afastada a prescrição.

A afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior não se constatou nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa a norma infraconstitucional.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal; os dois primeiros incisos não guardam pertinência com a matéria controvertida e o último teve o seu comando observado.

Registre-se, ademais, que o acórdão recorrido nada mencionou acerca da carência de ação e ausência de interesse de agir, limitando-se à questão da prescrição. E, ao contrário do que assevera a reclamante, à fl. 64, manteve a sentença de origem.

NEGO seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1767/2004-015-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)
 ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 78/80 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/05, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 83/89 e contra-razões às fls. 90/97.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Não se examina, em consequência, a alegação de ofensa à norma infraconstitucional.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 66/67, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que à reclamada não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Trata-se a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, segunda reclamada, de empresa gestora dos serviços de transporte no Município de São Paulo e, por essa razão, tem a incumbência de assegurar, fiscalizar e exigir a prestação dos serviços à população, por parte das empresas contratadas. E tal circunstância, por certo, não lhe transfere responsabilidade por eventual inadimplemento de referidas empresas em relação aos trabalhadores com os quais essas concessionárias mantêm vínculo empregatício, na medida em que não se vislumbra aqui a administração pública como tomadora de serviços na acepção jurídica do termo." (fl. 66)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF e 159 do CC. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços, trezeirando os seus serviços.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa em vigilando ou in eligendo."



Quando aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF as matérias neles tratadas não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante (com a interposição de embargos de declaração) no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1778-2003-312-02-40.5 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANTE FERRARETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
 AGRAVADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ªf. (fls. 141). O prazo recursal iniciou-se então na 2ªf., com termo final no dia 31/10/2005, 2ªf. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1798/2002-005-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
 AGRAVADOS : BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região, às fls. 181/184, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das OJ 270 e 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, reiterando seu inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nada argumentando quanto à adesão ao PADV, razão por que não será examinada.

Sem contraminuta (fl.186-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que não há prescrição a ser declarada, assim consignando:

"A ação fora ajuizada além dos marcos fixados no artigo 7º da Constituição Federal, em 28 de agosto de 2002. Contudo, não é absoluta essa interpretação. O nascimento do direito coincide com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Só com o deferimento da correção pela lei citada poderiam os reclamantes ter seu direito amplamente reconhecido.

Seu limite, portanto, quanto à prescrição, esgotar-se-ia em 30 de junho de 2003. Ajuizada a ação em 28 de agosto de 2002, não se consumara a prescrição."(fl.154)

Na revista (fls.160/178) assim como no agravo, a reclamada afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arrestos para confronto.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configurou, portanto, a violação mencionada.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial na medida em que o 1º aresto de fl. 168 não traz a fonte de publicação e o 2º é oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão atacada. Incidência da Súmula 337 desta Corte e óbice do art. 896, "a", da CLT.

DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS

O Regional, ao afastar a prescrição total, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada sustenta que só faz jus ao recebimento dos expurgos do FGTS aquele que nos termos dos arts. 4º e 6º, III, da LC Nº 110/01, firmar um termo de adesão ou que tenha ação com trânsito em julgado na Justiça Federal. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 267, I, 283 e 284 do CPC. Traz arrestos ao confronto.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto restaram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual.

Quando à violação aos arts. 267, I, 283 e 284 do CPC e 4º e 6º da LC Nº 110/01 o Regional não se manifestou a respeito da matéria neles contida e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST.

Os arrestos de fls. 162/163 são oriundos do mesmo Regional não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1807/2002-403-04-40.4TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALERIM ALEXANDRE CAETANO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 EMBARGADO : PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2002-001-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LIVIA DUDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA PILAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. MPT opinou pelo não-conhecimento agravo (fls. 63).

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, de fato, não merece conhecimento.

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório ou mandado de intimação.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1821/1999-038-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELIZEU RABELO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DÉBORA CHAVES GOMES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, às fls. 211 complementada pela decisão de fls.222/223, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes por irregularidade de representação.

Agravam de instrumento os reclamantes, às fls. 02/11, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminuta às fls. 244/246 e contra-razões às fls. 249/264.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional da 1ª Região, pela decisão de fls. 211, complementada pela de fls. 222/223, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes por irregularidade de representação, eis que sua subscritora "não se encontra nos instrumentos de mandato (fls. 12/25), nem no substabelecimento (fls. 406) acostado aos autos."

Em seu agravo de instrumento (fls.02/11) os reclamantes alegam que a subscritora do recurso de revista, desde de junho de 2000, vem peticionando nos autos o que afasta a irregularidade de representação, configurando-se o mandato tácito. Aduzem, ainda, que se encontram assistidos pelo SINDIPETRO/RJ e que juntaram o substabelecimento à fl.579. Sustenta violação aos arts. 13 do CPC, 5º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 164 desta Corte.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 13 do CPC eis que a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 383 desta Corte:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)" "

Ressalte-se que para configuração de mandato tácito é necessário o registro em ata de que o advogado participou de, pelo menos, uma audiência, não sendo suficiente a existência de petições por ele assinadas.

Quando à violação ao art. 5º da Constituição Federal, o agravante não indicou o inciso que teria sido violado, nos termos da Súmula 221, I, do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1829/2004-004-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
 AGRAVADA : REJANE VIANA DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1829/2004-004-21-41.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADA : REJANE VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01839/2000-005-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA AUGUSTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 104 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2003-043-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA BELOTO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL
AGRAVADA : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT) fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o oitídio. A parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 28/9/2005 (fls. 07/72), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006. (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1943/1999-057-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANTEL MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADA : ALINE BAPTISTA ALVARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 104).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 98/99), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1961/2004-019-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO : JOSEILDO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada (fls. 122/124, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT).

Inconformada, a agravante acima nomeada, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.127/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pelo acórdão de fls. 97/99, manteve a decisão que condenou a recorrente a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira reclamada, com base na Súmula 331, IV, desta Corte.

Na revista a recorrente sustenta que "não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra" (fl.106, devendo ser excluída do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, do CPC. Aponta violação aos arts. 455 da CLT e 18 da Lei n. 6.019/74, bem como contrariedade à OJ. 191 da SDI-1, do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, motivo pelo qual não serão analisadas as alegações de ofensa às normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado.

Quanto à condição de dona da obra sustentada na revista, verifica-se que o acórdão regional não se pronunciou a respeito, não se configurando à contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte, em face da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297 deste Tribunal. Ademais, a ofensa à Orientação Jurisprudencial desta Corte não serve de fundamento para o processamento da revista em procedimento sumaríssimo.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 331, IV e 333, desta Corte, e art. 896, 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1972/2004-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BUGGY LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. TADEU RODRIGO SANCHIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 57/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$6.500,00 (fl. 33) e, quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente depositou o valor de R\$4.401,76, sendo que o regional manteve a decisão de origem por seus próprios fundamentos, conforme certidão de fl. 46.

Quando da interposição do recurso de revista cabia à reclamada efetuar o recolhimento do valor de R\$2.098,24, que corresponderia ao valor total da condenação.

Verifica-se que a recorrente assim não procedeu, na forma determinada no ATO.GP 371/04, publicado no DJ em 05/08/04. Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Carta Magna.

Cabe acrescentar que à agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se podendo sustentar que tais princípios teriam sido desrespeitados pela inobservância do preparo.

Verifica-se também da decisão recorrida que foram expandidas razões para não se conhecer do recurso de revista, motivo pelo qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1987/2003-075-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : CELIA ARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRAVADA : SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86/87), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Sustenta que foram violados os incisos II, e LIV do art. 5º da Constituição da República, art. 333, I, do CPC e aponta contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

Sem contraminuta (certidão de fl. 89-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pela decisão de fls. 75/78, manteve a decisão que condenou a recorrente subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira reclamada. Assim fundamentou:

"A segunda reclamada, em defesa, não nega a prestação de serviços da reclamante através da primeira reclamada, aduzindo sim que não o fez na qualidade de empregada, o que, de resto, contudo, não se discute em face da segunda reclamada.

Nesse contexto, desnecessária a prova pelo recorrido dessa prestação de serviços.

A sentença fundou a condenação subsidiária da recorrente, segunda reclamada, no fato de ter a mesma se beneficiado da força do trabalho da reclamante.

E, resta incontroverso nos autos que a reclamante era empregada da primeira reclamada, prestando serviços, contudo, nas dependências da segunda reclamada.

Neste tom, a invocada natureza civil do contrato entre as reclamadas não se afigura apta, só por só, para afastar a responsabilidade do tomador, porquanto a assim chamada terceirização encontra limites na legislação trabalhista, que não permite a intermediação de mão-de-obra."

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 80/85, sustentando que houve violação aos arts. 5º, II, da Magna Carta, 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo aponta violação os incisos II, e LIV do art. 5º da Constituição da República, art. 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, motivo pelo qual não serão analisadas as alegações de ofensa às normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado, como se verifica do trecho do acórdão acima transcrito.

Dessa forma, inadmissível o Recurso de Revista pela alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 em face do caráter genérico dessa norma, uma vez que apenas as violações à norma infraconstitucional é que autorizam o reconhecimento de sua violação.

Quando à afronta ao inciso LIV do referido dispositivo constitucional, a suposta violação se daria de forma indireta, o que constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2024/1999-049-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : MARCOS BARROSO DE CARVALHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADOVADA : MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Juízo de admissibilidade da 3ª Região, à fl. 218, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, eis que não satisfeito o preparo.

Interposto Agravo de Instrumento, às fls. 219/21, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 222v).

O parecer ministerial é pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 225/6).

Decido.

O despacho denegatório da revista, à fl. 218, é o seguinte: "O presente recurso de revista encontra-se fulminado pela deserção.

Com efeito, foi atribuído, em primeira instância, o valor de R\$216,38 (duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos - fl. 115), para as custas processuais a cargo do Município, que não as recolheu, posto que não recorreu ordinariamente e, ainda, que tivesse recorrido, goza dos benefícios do Decreto-Lei 779/69.

A Eg. Turma conheceu da remessa necessária e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em face do acolhimento da prescrição total, invertendo os ônus processuais, sem isenção da taxa judiciária para os Reclamantes.

Assim, competia-lhes, na Revista, comprovar o referido recolhimento, sob pena de deserção, nos moldes do Enunciado 25/TST, o que não foi feito.

Registre-se, por oportuno, que os Recorrentes sequer requereram a assistência judiciária gratuita por ocasião da interposição do presente recurso.

Denego-lhe seguimento."

A sentença de fl. 115 extinguiu o feito com julgamento do mérito, condenando o Reclamado no pagamento das custas processuais, no importe de R\$216,38 (duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

O Regional, pelo acórdão de fls. 170/4, deu provimento à remessa necessária para extinguir o processo com julgamento do mérito em face da prescrição total da pretensão, invertendo os ônus processuais, sem isenção de custas.

Ao interpor Recurso de Revista, os reclamantes não efetuaram o recolhimento das custas no importe fixado na sentença.

Registre-se que o despacho denegatório da revista deixa claro que os recorrentes sequer requereram a justiça gratuita por ocasião do recurso.

A Súmula 25 desta Corte Superior estabelece que a parte vencedora na Primeira Instância, se vencida na Segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Assim, vencidos os Reclamantes em Segunda Instância, deveriam, ao interpor recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais, omissão que acarreta a deserção do apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2056/1995-064-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE MEDEIROS SILVA
 ADOVADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls.137/139. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 123/126), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade da revista (fl. 133), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2077/2001-202-02-40.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA
 ADOVADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : LEILA APARECIDA ALVES PIMENTEL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fls. 202/204 da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto às fls. 167/199, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/31, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 208/210 e contra-razões às fls.211/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não detêm poderes para representar o reclamado, pois no instrumento de mandato de fls. 34/38 não consta os nomes de referidos advogados. De outro lado, nome de quem assinou o substabelecimento de fl. 39, que deu origem ao de fl. 43, encontra-se ilegível.

Dessa forma, os atos praticados pelos advogados devem ser considerados inexistentes do ponto de vista jurídico, a teor da Súmula 164 desta Corte, não se verificando a hipótese de mandato tácito.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2093/2003-005-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADO : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 AGRAVADA : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 119), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 128), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 119), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2128/2004-070-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANKHA FINANCIAL CENTER ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS LTDA
 ADOVADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : GABRIEL KAZUKI
 ADOVADO : EDUARDO HORN

DECISÃO

Vistos os autos
 A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 75/77, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 79-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

O Regional, pelo acórdão de fls. 62/63, deixou de acolher a preliminar argüida pela reclamada - que a lide não foi levada à Comissão de Conciliação Prévia -, por aplicação da Súmula 2, daquele Regional.

A reclamada, na revista, alega violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 625-D, da CLT. Traz arestos ao confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável a revista por ofensa à legislação federal ou divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra violação à literalidade do artigo 5º, II, da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, por ofensa à norma infraconstitucional, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2170/2002-313-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADA : ELAINE GONÇALVES
 AGRAVADO : FLORIANO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : PAULA SAMPAIO INCANE

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 64/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Inviável, portanto, a aferição de tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Vale ainda acrescentar que a menção às peças para formação do instrumento, na forma do dispositivo legal citado, não é suficiente para suprir a exigência da declaração por parte do procurador do agravante.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2174/2000-011-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : WANDERLEY ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR. GILBERTO CEDANO
 AGRAVADA : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
 AGRAVADA : SISTEM ASSESSORIA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da terceira agravada/primeira reclamada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2176/2003-017-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
 AGRAVADA : KÁTIA YSNALDA REZENDE MARANHÃO LE- GLEYE
 ADOVADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta e contra-razões às fls. 239/263.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2391/2000-027-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIO ZELADA GARCIA
 ADOVADO : DR. KOICHI YAMADA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA
 AGRAVADA : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contra-razões da segunda reclamada a fls. 223/232.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Presidenta do eg. TRT da 2ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, ao fundamento de que a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, consoante Súmula de nº 126 do TST (despacho a fls. 114/115).

Em sua minuta de agravo, o reclamante, olvidando da regrado do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência ao argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a sustentar a aptidão da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2420/2003-043-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 AGRAVADA : THAIZ ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 67), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 73), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2427/2004-049-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ULISSES DE ALMEIDA VIOLIM
 ADOVADO : MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/32.

Contraminuta e contra-razões às fls. 116/122.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da agravada.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2441/2004-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE VENCHE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO BASTOS ROSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 256), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 270), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 256), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2449/2004-463-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 132), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 146), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 132), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda

Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2483/2002-433-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADA : ORLANDO MOURA DE ABREU
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
 AGRAVADO : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.79/80), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 83/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, decidiu:

"(...)

Sustenta a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamatória. Argumenta que, mediante licitação, entabulou contrato civil de prestação de serviços com a primeira reclamada, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da contratada por expressa vedação do artigo 71 da Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso vertente o inciso IV do Enunciado nº 331 da CLT, mesmo porque ela era apenas a dona da obra."

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 71/76, aduzindo como violado os arts. 5º, II, XXXV, LV, 37, XXI da CF/88 bem como a OJ 191 da SBDI-I do TST e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Cita precedentes para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de dispositivo infraconstitucional tido por violado ou a alegação de ofensa à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Assim, em se tratando de terceirização de serviços, conforme admite a própria recorrente, a aplicação do referido Enunciado, em tese, é perfeitamente admissível.

(...)

Por outro lado, conforme já dito, embora o voto supra transcrito mencione apenas a culpa in eligendo, a culpa in vigilando a ela se assemelha para a imposição da responsabilidade subsidiária, em decorrência da negligência verificada por parte da contratante."

Inadmissível o Recurso de Revista por alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação à norma infraconstitucional é que autoriza o reconhecimento de sua afronta.

Também quanto à violação ao inciso XXXV do referido dispositivo constitucional, a suposta violação se daria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ao contrário do que aduz a agravante foi garantido a ampla defesa e o contraditório não se configurando a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em relação ao art. 37, XXI da CF não há falar em sua violação, pois a interpretação dada pelo E. Regional é a que melhor traduz o seu comando.

Também restam afastadas as alegações de ofensa aos dispositivos legais apontadas bem como a suposta divergência jurisprudencial, até porque não servem para veicular a revista em procedimento sumaríssimo, sendo certo que o julgado se fundamentou na Súmula 331, IV do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2520/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 80), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 89), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 80), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2613/2003-046-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIVELTO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 52/53 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/07, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (fl. 55-verso).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Não se examina, em consequência, a pretendida divergência jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"O art. 455 da CLT atribui responsabilidade subsidiária ao empregado principal em relação às obrigações assumidas pelo co-empregado. Nele se fulcra a Súmula 331, IV, do C. TST, que diz respeito a tomador de serviços.

...

À falta de amparo legal, não há que se atribuir qualquer responsabilidade trabalhista à agravada, decorrente de contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a reclamada, pelo que mantenho a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 42/43)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial. Alega que o estatuto social da SPTRNS evidencia que seu objetivo social é a exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, compreendendo, também, a contratação de terceiros para os serviços e atividades diversas englobadas na operação do serviço ou a ela vinculados.

Sustenta que a responsabilidade subsidiária da reclamada reside, também, na má escolha da empresa responsável pela mão-de-obra, através de comprovada falta de idoneidade financeira das empresas contratadas (culpa In elegendo).

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbe.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2626/2004-382-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON AMADOR CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BELTRAN
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista, a fls. 136/146, não veio na sua inteireza, eis que não trasladadas as fls. 129, 131 e 140 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrancar-, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido." (AIRR-431/2002-015-03-40, Ac. 5ª T., Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 20/08/2004) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZOADO RECURSAL FALTANDO FO-

LHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1340/1999-043-01-40, Ac. 5ª T., Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27/08/2004).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 27 de abril de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2657/2003-065-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADA : DOCERIA NEW YORK LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão que ateste a autenticidade das referidas cópias, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Consigno ainda, não suprir a exigência legal, a aposição de carimbos reveladores de conferência com o original, eis que assinados por pessoa desconhecida.

Na mesma linha os seguintes precedentes da eg. SBDI1 (E-ED-AIRR 3073/1999-050-02-40; E-ED-AIRR 948/2000-032-02-40; e E-AIRR 37652/2002-902-02-40, todos da lavra do Ministro Brito Pereira).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2684/2003-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATEUS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00-9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da assinatura do termo de adesão, da comunicação do crédito pelo órgão gestor ou do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 14/11/2003 (fls. 29) e não havendo informação acerca de ação perante a Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II e 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2712-2004-018-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA SERIO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DORA
AGRAVADA : UTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ªf. (fls. 12). O prazo recursal iniciou-se então na 2ªf., com termo final no dia 31/10/2005, 2ªf. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Relembro, ainda, ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), do que não cuidou, eis que de nada valem meras alegações.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2780/2004-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO VIRAVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : CONFECCÕES DE MALHAS ALFIERI LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITORIA).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 50 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação e também porque não traslada a fls. 116 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 46), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2805/2004-361-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VITALINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões em peça única.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 07/12/2004 (acórdão a fls. 110) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e nem oposto a recorrente embargos de declaração no particular, pelo óbice da Súmula de nº 126/TST, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2909/2003-016-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE SIMAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto (fls. 238). Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdãos a fls. 443/446 e 462/464 (ED)). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 483/484).

Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/11.

Ora, a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Outrossim, dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2966/2000-050-02-40.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
 ADVOGADO : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 AGRAVADA : AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
 ADVOGADO : DRA. MELISSA LESTA KAWAKAMI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, com o r. despacho de fls.123/124 da Juíza Presidente TRT da 2ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.135/151.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2967/2004-017-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO AMARO INOCÊNCIO (ESPÓLIO)
 ADVOGADA : THAIZ WAHHAB
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 75/76 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/07, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 79/85 e contra-razões às fls. 86/97.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 58/64, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Na hipótese vertente não é possível perfilar do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, pelo que, sucumbe a tentativa obreira de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária destinada às empresas tomadoras de serviço.

Em outras palavras, imcumbente à recorrida a execução das diretrizes políticas instituídas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte - SMT - para a área de transportes coletivos de passageiros, limitada a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização). Trata-se, na realidade, de mera cedente de serviço público estando autorizada por lei a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade." (fls. 59/60)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF e 159 do CC. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços, treceirizando os seus serviços.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Quanto aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF, as matérias neles tratadas não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante (com a interposição de embargos de declaração) no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3197/1999-049-02-40.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO
 ADVOGADO : CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA
 AGRAVADO : VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS A. GERONIMO
 AGRAVADOS : FORMDIGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 103/106), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 109/116 e contra-razões às fls. 117/122.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 90/91), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 103) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento

estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3233/2003-009-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR SANTANA
 ADOVADO : OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADOVADA : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 85/86 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/08, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 89/95 e contra-razões às fls. 96/107.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 66/70, afastou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, asseverando:

"Na hipótese vertente não é possível perfilhar do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, pelo que, sucumbe a tentativa obreira de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária destinada às empresas tomadoras de serviço.

..

Em outras palavras, incumbe à recorrida a execução das diretrizes políticas instituídas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte - SMT - para a área de transportes coletivos de passageiros, limitada a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização). Trata-se, na realidade, de mera cedente de serviço público estando autorizada por lei a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade." (fls. 67/68)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF, 927 do Código Civil e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo acórdão teve como Relator o Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Quanto aos artigos 30, V, da CF e 927 do Código Civil, a matéria neles tratada não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante, com a interposição de embargos de declaração, no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada. Nenhum dos arestos transcritos cogita de caso em que a responsabilidade restringe-se à gestão (gerenciamento e fiscalização) de serviços de transporte público. Incidência da Súmula 296 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4677/2001-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADA : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO : NIVALDO GARCIA ARANDA
 ADOVADO : SAMIR THOMÉ FILHO
 AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 105/123, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Brasil Telecom (fls.125/131), sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação por não ter vínculo algum com o reclamante e por ter firmado um contrato de empreitada com a empresa IECSA - GTA. Alega contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte, violação ao art. 455 da CLT bem como traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 133, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 140/144 e contra-razões às fls. 146/150. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação ao art. 455 da CLT bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte.

O Regional proclamou:

Por outro lado, a leitura do contrato mantido entre as Reclamadas (fls. 213/229 revela tratar-se de contrato de prestação de serviços, em que figurou a 1ª Reclamada (IECSA) como empresa prestadora e a recorrente como empresa tomadora dos serviços prestados. Não prospera, portanto, a tese de que a recorrente teria figurado como mera dona da obra no presente feito." (fl. 109)

Não há possibilidade, portanto, de se vislumbrar contrariedade em relação à Orientação Jurisprudencial invocada bem como ao art. 455 da CLT em face da incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista decisões superadas pela jurisprudência do TST.

Ressalte-se que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Quanto a este tema, a revista se baseia em divergência jurisprudencial e na violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta a agravante ser inaplicável a multa do art. 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Por outro lado, os arestos colacionados foram extraídos da internet, não se tratando de fonte oficial nos termos da Súmula 337 desta Corte.

Quanto à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, não houve o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Assim, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC.TST-EDAIRR-41687/2002-900-09-00.8TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADOVADO : DR. KARINA MARA VIEIRA BUENO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
 ADOVADO : DR.ROBERTO CARLOS SOTILLE

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES Juiz Convocado - Relator

PROC.Nº TST-AIRR-51684/2001-322-09-40-4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR

ADVOGADA : DR. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADOS : OSNI JOSÉ GONÇALVES E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADA : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Vice-Presidente do eg. TRT da 9ª Região, por intermédio do despacho a fls. 32/33, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo OGM/PR, por considerá-lo inexistente, já que "A ilustre subscritora do recurso de revista, Dra. Sandra Aparecida Storo (OAB/PR 32.050), não procedeu a juntada do indispensável instrumento de mandato (...), nem tampouco "se configurou, no caso, o mandato tácito".

Na sua minuta de agravo, o reclamado afirma que, "Tendo em vista a quantidade de processos ajuizados em face do agravante (...), restou acordado entre as partes e entre o juízo de Paranaguá que o agravante (OGM/PR) ficava dispensado da juntada dos documentos constitutivos e procuração, uma vez que se encontram arquivados em Secretaria" (fls. 4), para daí justificar o seu procedimento.

Pois bem. Vejamos.

Suposto arquivamento do mandato outorgado pela parte na secretaria da Vara do Trabalho não é oponível a juízos de competência funcional superior, sob pena de inviabilizar o exame de admissibilidade dos recursos, dentre eles o do recurso de revista, procedido ex officio e compulsoriamente pelo julgador, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT (precedente da 3ª Turma: AIRR-51692/2001-322-09-40.0, julgado em 26/10/2005, de minha relatoria).

Portanto, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 164/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71333/2001-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ BONACIN FILHO
 ADOVADA : DR. ROSEMEIRE ARSELI
 AGRAVADA : DIRCEU GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
 AGRAVADA : BONETTO & CIA. LTDA.
 AGRAVADA : COLWAY & BS - REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo reclamante, com pedido em condenação por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo não merece ser processado.

É que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das segunda e terceira agravadas), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98.



"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Convém salientar que, mesmo que não haja a procuração do agravado nos autos dos embargos de terceiro deve a parte trazê-la, copiando dos autos principais. Cito precedente da eg. 2ª Turma: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - INS-TRUÇÃO DO AGRAVO SEM O MANDATO DO AGRAVADO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Salvo hipótese de mandato tácito nos autos principais, é obrigação do agravante trazer cópia, ou seja, instruir o recurso com o mandato do agravado, com vistas ao julgamento do apelo revisional trancado, logo em seguida, na forma da Lei 9.756/98. Mesmo que o recurso de revista e o agravo tenham sido processados nos autos dos embargos de terceiro, nos quais não há procuração do empregado, a parte deve trazê-la, copiando dos principais, tal como o fez referentemente ao auto de penhora e notificação de praça. Não há, pois, omissão do tema. Embargos a que se nega provimento." (ED-AIRR 692.636/2000-1, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz José Pedro de Camargo, in DJU de 24.05.01)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta do agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A parte apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT, e indefiro o pleito de litigância de má-fé argüido pelo agravado.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005 (6ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-97803/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Eg. TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar os requisitos para sua admissibilidade, na forma prevista no art. 896 da CLT (fls. 192/193).

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 197/200).

Contraminuta às fls. 206/208 e contra-razões às fls. 216/220.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

REINTEGRAÇÃO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 163/165, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o pedido de reintegração.

Em seu recurso de revista (fls. 169/176) o reclamante argumenta que a decisão do regional o prejudicou na medida em que a empresa descumpriu norma regulamentar, afirmando a nulidade de sua demissão. Traz arestos ao confronto.

Os arestos colacionados, às fls. 171/170, mostram-se inseríveis na medida em que são oriundos do mesmo Regional ou de Turma do TST, não atendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2005-081-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : CLÉCIO VIANNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 84, complementado às fls. 92, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que "o laudo pericial de fl. 79 apurou que na função de reparador de linha telefônica o reclamante desenvolvia suas atividades em postes que suportam os fios elétricos inclusive de alta tensão" (fls. 84) e que, como bem asseverado pela sentença, "este trabalho não era eventual, embora fosse intermitente" (fls. 62).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 94/103. Alega que a concessão do adicional de periculosidade só é cabível quando o contato com o agente perigoso ocorre de forma permanente, não intermitente. Assinala que o Reclamante não laborava no sistema elétrico de potência. Requer, subsidiariamente, "sejam excluídos da condenação os reflexos do referido adicional" (fls. 103). Indica afronta aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 1º, 2º da Lei nº 7.369/85, 1º, 2º do Decreto nº 93.412/86, 193 da CLT, bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 280 e 324 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 104/105, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8, reiterando genericamente as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 (em razão de sua incorporação à Súmula nº 364) poderia tornar viável o trânsito da insurgência.

Ocorre, contudo, que o referido verbete consagra entendimento contrário à pretensão da Recorrente, vez que consentâneo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional.

De fato, nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado (...) que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco (...)". (grifei).

Por sua vez, violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, inviabilizando, assim, o processamento do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-126/2005-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADA : NECIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que, em face da disposição do art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da intimação do agravante para complementá-lo, não implicando deserção do recurso. Além do referido dispositivo, invoca os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 896 e 899 da CLT.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultando da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SBDI-1, já pacificou o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a

fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o Recurso interposto.

Na presente hipótese, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença trasladada às fls. 34/44.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme comprovante juntado às fls. 20, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 29/30, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou o pagamento de depósito recursal. Arbitrada a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal estabelecido pela tabela - àquela época, fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Não ocorre a alegada ofensa aos princípios da legalidade, inafastabilidade, devido processo legal e ampla defesa, pois o depósito recursal consiste em garantia de juízo e não em taxa judicial, sem impedir a interposição de recursos. Não há, portanto, a aventada inconstitucionalidade. Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos, na maioria protelatórios.

Também não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-002-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO TINOCO
AGRAVADA : MIKELINE DE OLIVEIRA E CONRADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 260/261, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 266/269 e 270/279, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 262), regularmente formado e subscrito por profissional habilitado (fls. 6 e 7).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 249/252, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a sentença, que a condenara, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 254/257. Indicou afronta aos artigos 267, IV, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5, II, e 37, caput, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 331/TST. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in vigilando, não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infra-constitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-403/2003-037-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO AUGUSTO DE SOUZA BEÇA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO : VIONI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Terceiro Embargante, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 125/127, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 141/144. Contra-razões, às fls. 145/155.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistiu nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-421/1998-003-17-41.7RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : BENILDA DOS SANTOS SOLEDADE
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Excutada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614/2004-003-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CAMILO LELES MATOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls. 54/59, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/79. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreveu arestos e apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, 37, § 6º, da Constituição e invocou os artigos 13, § 4º, 18 da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 159 do CCB, 501 da CLT e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01. Suscitou ainda a ilegitimidade ativa do Reclamante, pelo fato de não haver aderido ao acordo com o Governo Federal. No ponto, apontou divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/01.

Pelo despacho de fls. 83/86, a Exma. Juíza Presidente do TRT negou seguimento ao recurso, entendendo restar incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição. Consignou, ainda, estarem desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08. Reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante ao outro tema (ilegitimidade ativa), o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-616/2004-004-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GIOVANNI MARTINS DIAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls. 54/59, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/79. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreveu arestos e apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, 37, § 6º, da Constituição e invocou os artigos 13, § 4º, 18 da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 159 do CCB, 501 da CLT e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01. Suscitou ainda a ilegitimidade ativa do Reclamante, pelo fato de não haver aderido ao acordo com o Governo Federal. No ponto, apontou divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/01.

Pelo despacho de fls. 83/86, a Exma. Juíza Presidente do TRT negou seguimento ao recurso, entendendo restar incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição. Consignou, ainda, estarem desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08. Reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante ao outro tema (ilegitimidade ativa), o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-016-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 29/30, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, fato que ocorreu anteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 32/35. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 1º/9/2003. Apontou violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a", e XXXVI da Constituição e contrariedade à Súmula nº 17 daquela Corte.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/5 reitera as razões do Apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 39/42 e 43/49, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 71, afirmou que, após examinar os autos e em razão da rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06/04/05, não há interesse público a justificar sua intervenção.

2 - Fundamentação

A despeito de a argumentação recursal estar consonante com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Os incisos XXXIV, "a", e XXXVI do artigo 5º da Constituição não versam o tema da prescrição, em debate. Aplica-se a Súmula nº 297/TST. Além disso, contrariedade à súmula de jurisprudência dos Tribunais Regionais não viabiliza o processamento da Revista, nos estritos termos do artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO : JOÃO BOSCO RADAELLE
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPAÇO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 118/129, complementado às fls. 139/141, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva; afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001; consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a correção monetária deverá incidir a partir da data em que se tornou exigível o pagamento da verba controvertida, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 145/173. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importara em supressão de instância. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a correção monetária só incide se ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, I, e 114 da Constituição da República; 113, § 2º, 128, 267, VI, 458, 460 e 515 do CPC; 459, parágrafo único, e 832 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; 159 do CC/16; 186 do CC/02; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC; e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.



O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT.

Não prospera a argüição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito. Não há falar, pois, em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A divergência transcrita não atente às exigências do artigo 896 da CLT.

Não há falar em incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 122), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto à correção monetária, não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 ou do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Na espécie, não se trata de salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente, mas sim de verba rescisória que não foi paga no momento da rescisão do contrato.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821/2003-027-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/69 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 71, foram acolhidos, às fls. 72, apenas para fixar as custas.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 74/95. Argüi a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena. Assevera ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 7º, I, III e XXIX, 146, III, 149, 150, I e III, 154, I, 157, II, 167, IV, 194, caput, 195, § 6º, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 453 da CLT; 849 do CC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, caput, § 1º, da Lei nº 5.107/66; 267, VI, 269, IV e 472, caput, primeira parte, do CPC. Aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 177, 204 e 243 da SBDI-1 e às Súmulas nos 295 e 330, todas do TST. Colaciona arestos à divergência.

O despacho de fls. 99/100 negou seguimento ao Recurso.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/11 renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

A argüição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser de pronto repelida. Por óbvio, o TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, reputou constitucional a aludida Lei.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registrado no acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

As questões referentes à quitação e à aposentadoria espontânea não foram prequestionadas, na forma da Súmula nº 297 deste Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-937/2004-023-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CÍCERO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADA : DRª. JULIANA MELLO
AGRAVADA : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julga os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo órgão ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-064-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : LUIZ MARQUES MENDES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 50/52, complementado às fls. 57, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que, a despeito da ocorrência da aposentadoria do Reclamante, a Ré efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS referente a todo o período laboral, "logo, ainda que por liberalidade, acabou por assumir a responsabilidade pelas diferenças ora reclamadas, correspondendo a concessão em benefício instituído em favor do reclamante" (fls. 51).

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 59/88. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirmou a ocorrência da prescrição da pretensão controvertida, sustentando, por fim, que inexistia direito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, diante da aposentadoria espontânea do Autor.

O r. despacho denegatório de fls. 89 consignou que o Recurso de Revista não atendeu às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/9 renova apenas o tema prescrição. A Reclamada sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no Agravo de Instrumento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2004-013-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 85/86, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito da primeira parcela em conta vinculada. Adiante, consignou haver nos autos prova de que o Autor obteve êxito em ação proposta na Justiça Federal. Assim, "ainda que não haja certidão do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, está ela datada em dezembro/2001, e o acórdão de dezembro/2002. Por qualquer ângulo que se aprecie a matéria, portanto, a prescrição há de ser afastada" (fls. 85). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 87/105. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e da Súmula no 362/TST. Colacionou arestos à divergência. Ad argumentandum, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186 e 927 do novo Código Civil e divergência. Por fim, requereu a aplicação da correção monetária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1. O Agravo de Instrumento de fls. 2/20 reitera as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em outubro de 2004 (fls. 85). Não há prescrição a pronunciar, pois comprovado nos autos que em dezembro de 2002 ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto à correção monetária, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.035/2000-021-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADA : ADEMAR CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.061/2003-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 67/70 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para extinguir o processo com julgamento do mérito em relação aos Reclamantes Antônio Fernandes Dias, Carlos Felício Biondo e Djalma de Oliveira, ora Agravantes, pronunciando a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Os Reclamantes interuseram Recurso de Revista às fls. 72/89. Sustentaram ser trintenária a prescrição aplicável ao FGTS, com marco inicial a partir da realização do depósito do crédito para o empregado. Indicam ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 210 do STJ e 95 do TST. Transcreveram julgados à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/14, reiteram as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação dos Reclamantes, deve ser mantido o despacho denegatório.

Quanto à prescrição, a assertiva recursal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi proposta em 11 de julho de 2003, portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.064/2001-262-02-40.3RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. WILSON IGNÁCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 53/55, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.192/2001-062-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLICHE PISTA 12 LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, as cópias do acórdão proferido em Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.290/2004-067-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/143 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpôs Recurso de Revista às fls. 148/170. Alegou que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Indicou ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 5º da LICC. Colacionou arestos à divergência. Aduziu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Apontou violação aos artigos 15, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 2º da CLT. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Transcreveu arestos ao cotejo.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 171/173.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Agravante reitera as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição. Alega, ainda, que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 20 de novembro de 2002, data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação



Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A tese da Autora de que o prazo prescricional teve início a partir da data do efetivo crédito dos expurgos em sua conta vinculada não encontra amparo na jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Quanto à alegação de que o prazo prescricional passou a fluir a partir de 20 de novembro de 2002, data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, cumpre ressaltar que se trata de alegação inovatória, porquanto não suscitada nas razões do Recurso de Revista. De qualquer sorte, a pretensão da Agravante esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o acórdão regional não consignou a existência de ação na Justiça Federal, tampouco a data do trânsito em julgado da respectiva decisão. Dessarte, eventual modificação do julgado ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela citada súmula.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento. Determino a inclusão na capa dos autos do nome da patrona da Reclamante "Tatiana dos Santos Camardella", e que a intimação faça-se por ambos os nomes, conforme pleiteado às fls. 11.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.552/2004-015-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL NERI
 ADOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 94/96, manteve a sentença que acolhera a prejudicial de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 99/102. Sustenta que o termo inicial da prescrição, in casu, seria o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 104/105, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravamento de Instrumento de fls. 01/04 reitera as razões do apelo denegado.

Contraminuta, às fls. 110/112. Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Recurso de Revista denegado fundou-se somente em divergência jurisprudencial.

No entanto, os arestos colacionados não se prestam a este fim, na medida em que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 100) ou de Turma desta C. Corte (fls. 101), em desconformidade com o que preceitua o art. 896, "a", da CLT. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2003-105-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDWARD GEORGE LEDSHAM
 ADOGADA : DRª. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 54/60 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 62/71. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Afirmou ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Indicou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 14 da Lei nº 5.584/70. Invocou a Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-1/TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 73.

No Agravamento de Instrumento de fls. 2/5, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 75/77, e contra-razões, às fls. 78/83.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Por fim, no tocante à verba honorária, o Eg. Tribunal Regional afirmou que restaram comprovadas a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. A modificação do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2003-492-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO : JOÃO BASÍLIO RICARDO
 ADOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 93/100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 102/111. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição, Súmulas nos 206 e 362 e Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, todas do TST. Ad argumentandum, alegou que, mesmo admitindo como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal, a Reclamada estaria prescrita, pois ajuizada 1 (um) dia após o prazo. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da LICC. O Agravamento de Instrumento de fls. 2/8 reitera as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2001 (fls. 95), portanto dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal (17 de dezembro de 2003, consoante fls. 96).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.859/2002-044-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO MAZZA
 ADOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 59, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravamento, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fls. 59, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST).

Assinala-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2525/2003-040-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADALBERTO NUNES HIDALGO E OUTRO
 ADOGADO : DR. NOBUO KIHARA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/69 acolheu a prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada em contra-razões. Confirmou a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - iniciada com a edição da Lei Complementar nº 110/01 -, pois proposta a ação em 28/10/2003.

Os Reclamantes interpueram Recurso de Revista, às fls. 71/81. Alegaram que somente a partir de junho de 2002, data do crédito da primeira parcela do complemento de atualização da conta do trabalhador, tem início a contagem do biênio prescricional. Transcreveram arestos e invocaram os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º, II, da Lei Complementar nº 110/01.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/18 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação dos Reclamantes, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial ou ofensa a dispositivo infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Ademais, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. Tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2003, portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Não se divisa violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.722/2003-022-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MISAEL MOURA BADEGA
 ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 AGRAVADA : UNIVERSO ON LINE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.044/2003-463-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITON RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADAS : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 Dr.ª Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 207/209, complementado às fls. 217/218, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 223/245. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Indicou ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 5º da LICC. Colacionou arestos à divergência. Aduziu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Apontou violação aos artigos 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 2º da CLT. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Transcreveu arestos ao cotejo.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 246/248.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, o Agravante reitera as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Determino a inclusão, na capa dos autos, o nome da patrona da Reclamante "Tatiana dos Santos Camardella", e que a intimação se faça por ambos os nomes, conforme pleiteado às fls. 10.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18.300/2003-002-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : FLORIAN PENALBER ROLIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 85/90 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e incompetência da Justiça do Trabalho. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com os depósitos, nas contas vinculadas dos Autores, dos créditos reconhecidos em ação na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219 do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 95/103. Asseverou que a recusa do chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo implicou cerceamento de defesa, com ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição e 47 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 114 da Constituição da República, 186 do Código Civil de 2002, 799 e 800 da CLT. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e das Súmulas nos 206, 268 e 362 do TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena. Aduziu que o Autor não comprovou a existência de decisão favorável na Justiça Federal. afirmou que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos honorários advocatícios, pugnando, alternativamente, pela diminuição do percentual arbitrado. Indicou contrariedade à Súmula nº 330 do TST e ofensa aos artigos 186 do Código Civil de 2002; 818 da CLT; 20, § 3º, alíneas "a" e "c", e 333, I, do CPC.

As fls. 107/108, o primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, o Reclamado reafirma a insurgência, apenas no tocante à prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, a Recorrente sustenta que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não há falar em litisconsórcio necessário, não se divisando o alegado cerceamento de defesa.

Verifica-se que o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

As alegações referentes à quitação, à prova de decisão da Justiça Federal e ao percentual dos honorários advocatícios não foram prequestionadas, na forma da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30.258/1995-005-09-42.3RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAURE
 AGRAVADO : JOÃO CABRAL MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Executado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53.166/2003-664-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ AMÉRICO MERLINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 44/51 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para declarar a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.



Os Reclamantes interpueram Recurso de Revista às fls. 53/58. Sustentaram que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Indicaram ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Colacionaram arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 60.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, os Agravantes reiteraram as razões do Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 65/70, e contra-razões, às fls. 71/78. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação dos Reclamantes, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Contudo, o acórdão regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal. Os Autores não opuseram Embargos de Declaração com vistas a instar a Corte de origem a se manifestar sobre tal questão. Portanto, a pretensão dos Agravantes esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto analisar a controvérsia à luz da tese recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-549/2000-037-01-41.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA : ANGELA MARIA DA MATA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2385/2006-7, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66.344/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURY CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 33.003/2006-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, substituindo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC.TST-AIRRErr-82.421/2003-900-01-00.0TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE e RECOR- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RIDA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADOS e RECOR- : ANTÔNIO NELSON SARAIVA E OUTROS
 RENTES

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO.

D E S P A C H O

O Reclamante, OSMAR DA SILVA FONSECA, por meio da petição nº 29.185/2006-1, noticia a realização de acordo com a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, anexando o Termo de Transação e Quitação.

Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito em relação aos demais Reclamantes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-485/2000-026-04-40.5TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO SERAPHIM FLORES LOVATTO E OUTROS

ADVOGADO : DRA.ANELISE TABAJARA MOURA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2004-254-02-40.7

AGRAVANTE : GILSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADA : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

AGRAVADA : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

Às fls.07-11, o Reclamante agrava de instrumento em face do despacho de fls.86-87, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A 1ª Reclamada apresentou contraminuta às fls.91-93 e contra-razões às fls.94-96.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAM DE IDÊNTICOS PEDIDOS.

Mediante acórdão de fls.73-74, o TRT da 2ª Região manteve a decisão, em que se declarou prescrito o direito de ação ao fundamento de que o Reclamante foi dispensado em 03.07.2000 e a reclamatória foi ajuizada somente em 27.02.2004. Consignou que, muito embora tenha sido proposta ação anteriormente, em 26.04.2002, arquivada em 16.01.2003, não comprovou o Reclamante tratar-se de pedidos idênticos, acrescentando o Regional que o documento de fl. 94/100, cuja juntada foi requerida em réplica pelo autor, não constitui documento novo, pois não se destina a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Finalmente, asseriu o Regional que não há como considerar referido documento cópia fiel da ação anteriormente proposta.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, fls.81-85, pretendendo a reforma do acórdão. Argumentou que a interposição de ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, sendo o termo de arquivamento suficiente para a prova do alegado. Aduziu que os documentos juntados destinavam-se a contrapor-se ao que fora alegado pela Reclamada, sendo lícita sua juntada. Alegou, ainda, que entre o arquivamento da primeira ação e a propositura desta reclamatória não decorreu tempo superior a dois anos. Apontou violação dos artigos 7º da Constituição da República e 397 do CPC, além de contrariedade à Súmula 268/TST. Trouxe arestos para o confronto de teses.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial invocada, bem como a alegação de afronta ao artigo 397 do CPC, não autorizam o conhecimento do apelo.

Pois bem. A nova redação dada à Súmula 268 desta Corte, mediante Resolução 121/2003, publicada no DJ em 21.11.03, dispõe que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Nesse contexto, a decisão Regional está em total harmonia com o que dispõe o referido verbete, pois, segundo o quadro traçado pelo Regional, não há prova de que a ação antes ajuizada continha pedidos idênticos àqueles agora pleiteados. Assim, não se há falar em interrupção da prescrição, pois a existência de pedidos iguais entre ambas as reclamatórias é requisito para a aplicação do verbete em comento, sendo certo que a falta de prova nesse sentido torna inócua a alegação da Reclamante.

Vale ressaltar que a questão da extemporaneidade, ou não, da juntada do documento de fl. 94/100, por ocasião da réplica, em nada altera a situação do Reclamante, já que, consoante asseriu o Regional, referido documento não pode ser considerado como cópia fiel da ação anteriormente proposta, não sendo, pois, hábil a comprovar a identidade de pedidos.

Estando a decisão em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, fica afastada a alegação de afronta ao artigo 7º da Constituição da República, consoante dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RITST e § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2003-012-04-40.0

AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO : ANÁLIO ALVES FARIAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, fls.02-04, em face do despacho de fls.77-78, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo não apresentou contraminuta, tampouco contra-razões, conforme certificado no verso da fl.84.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. MOTO-RISTA.

O TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls.61-67, manteve a decisão de origem quanto à condenação em horas extras e adicional noturno, fixando, todavia, outra jornada. Assentou o Regional que, muito embora conste da CTPS e do contrato de trabalho celebrado que era o autor motorista de carreta e fazia transporte de mercadorias para longas distâncias, a prova produzida nos autos demonstrou que sua jornada de trabalho era fiscalizada, fazendo jus ao pagamento de horas extras. Consignou, in verbis:

"Ficou claro, pelo depoimento do preposto, que o reclamante tinha horário determinado para chegar na empresa quando estava nesta Capital e, quando em viagem, com horário determinado para entrega das mercadorias. Não possuía liberdade de horário, pois a empregadora impunha o cumprimento da tarefa dentro de um determinado período de tempo, dependendo da distância a ser percorrida. O art. 62, I, da CLT, abrange os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. A norma se direciona aqueles trabalhadores que laboram longe das vistas do empregador, quando este não possui meios para controlar a jornada (...)."

Contra a decisão do Regional, interpôs a Reclamada Recurso de Revista, fls.69-75, ao argumento de que o obreiro era motorista de carreta e exercia suas atividades externamente, sem qualquer controle de horário. Alegou que não ficou comprovada a efetiva fiscalização do horário de trabalho do autor durante as viagens, acrescentando que o fato de haver tempo predeterminado para a realização das viagens não implica a existência de fiscalização de horário. Sustentou que os mecanismos de que dispunha a empresa, tais como rastreamento por satélite, tacógrafo, manifesto de carga e relatórios de viagem, não eram utilizados para o controle da jornada. Alegou violação do artigo 62, I, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Não prosperam as razões da Reclamada, pois, com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pelo Reclamante, pelo que assentou não estar ele enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Ainda com base no contexto probatório, concluiu o Regional haver labor em parte do tempo noturno, razão pela qual manteve a condenação no respectivo adicional. O conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, pois, para se chegar a entendimento contrário, como pretende a Reclamada, é necessário ultrapassar o quadro delineado pelo Regional e reexaminar a matéria fática, valendo ressaltar que não há afronta ao dispositivo legal indicado, pois a apreciação da prova se dá à luz do artigo 131 do CPC.

Os arestos colacionados, por sua vez, não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, senão vejamos. Aqueles transcritos à fl.72, bem como o segundo da fl.73, noticiam casos em que não havia fixação de horário e/ou fiscalização, hipóteses que não se coadunam com a dos autos. Já o primeiro modelo colacionado à fl.73 é inespecífico porque, no caso em tela, o deferimento de horas extras não decorreu da existência de tacógrafo, como constou expressamente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Finalmente, os arestos colacionados à fl.74 não atendem ao comando do artigo 896, § 1º, da CLT, porquanto provêm de Turma desta Corte.

À luz do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2001-656-09-40.3

AGRAVANTE : BATÁVIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
 AGRAVADO : MARCELO SIMÃO BUIAR
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fl.104, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.95-99.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.109).
 Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, pelo que **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

HORAS À DISPOSIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Regional deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo despendido na troca de uniforme (15 minutos diários), quando extrapolada a jornada normal do empregado, e reflexos.

Aduziu às fls.75-77:

"Isto se deve ao fato de que a prova oral veio corroborar a tese patronal, no sentido de que o tempo gasto para a troca de uniforme era consignado nos controles de jornada, apenas no início da jornada, quando primeiramente o empregado registrava o ponto, para então dirigir-se ao vestiário. Note-se o teor dos depoimentos das únicas testemunhas ouvidas:

(...)

Considerando-se os mesmos depoimentos, é possível inferir que o tempo gasto com a troca de uniforme na saída do trabalho não era computado na jornada de trabalho.

Observe-se, que a primeira testemunha, ouvida a convite do autor, informou que "... na saída desciam, batiam o cartão e só depois se trocavam ..." (fls. 250). Na mesma esteira, a testemunha indicada pela reclamada declarou que "... não se costumava primeiro trocar o uniforme e depois registrar o horário; 4 - sempre o registro do horário foi antes de trocar o uniforme, até porque o cartão ponto e as catracas ficam na entrada da empresa; ..." (fls. 250), nada ressaltando quanto à saída.

Cumpra ressaltar, que a tese patronal foi no sentido de que 'sempre bateram o cartão quando chegaram na empresa reclamada antes da troca de uniforme, e no término da jornada, primeiro trocavam de uniforme para depois bater o cartão ponto'. (fls. 126). Incontrovertido, portanto, que os minutos utilizados na troca e uniforme eram considerados como tempo à disposição pela empregadora, nos termos do artigo 4º, da CLT.

Desta forma, tendo em vista os termos da defesa, onde admitiu a reclamada como tempo à disposição os minutos gastos na troca de uniforme e, de outra parte, a prova testemunhal produzida, entendo que merece reforma a r. sentença para que os minutos correspondentes à troca de uniforme na saída do trabalho (15 minutos diários, conforme alegado na inicial - às fls. 05, que restaram incontroversos) sejam remunerados como extraordinários durante todo o período imprescrito, sempre que extrapolada a jornada normal do empregado.

Assim, a reforma parcial do r. julgado se impõe, para, considerando devido o cômputo do tempo gasto com a troca de uniforme (15 minutos diários) ao final da jornada de trabalho, sempre que ultrapassada a jornada normal de 7h20 diários e 44 horas semanais (extraída a partir dos horários de escala informados em defesa - fls. 123), deferir o pagamento de tais períodos como extras, observando-se os seguintes parâmetros: divisor 220; adicional convencional, na falta do constitucional; base de cálculo a remuneração do autor; reflexos em RSR e, com estes, em férias, acrescidas do terço legal, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%."

A Reclamada opõe-se a decisão **a quo**, sob a alegação de que o TRT violou os arts. 128 e 460 do CPC, porquanto inexistente no pedido exordial pagamento de horas extras à disposição consignadas em cartão ponto, quando a jornada de trabalho do Autor ultrapassasse 7h20 diários ou 44 horas semanais.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a constatação feita pelo Oficial de Justiça **ad hoc** e o depoimento da sua testemunha, proferindo sua decisão condenatória e contrariando as provas irrefutáveis dos autos.

Não lhe assiste razão.

A Corte Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento da matéria não é possível aferir a pretensa violação ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

Note-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS.

Encontra-se desfundamentado o recurso patronal, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/1997-551-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : DIONÍSIO VIGNE
 ADVOGADA : DRª ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

D E S P A C H O

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.413-422, em face do Despacho de fl.410, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.401-406.

Contraminuta às fls.425-430.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, pelo que **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

PENHORA EM DINHEIRO. NULIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O TRT rejeitou a preliminar de nulidade da penhora, na forma da fundamentação de fl.382, **verbis**:

Consoante o regrado na parte final do art. 882 consolidado, a ordem a ser observada no Processo do Trabalho relativamente à penhora de bens corresponde àquela do art. 655 do CPC, em que figura preferencialmente o dinheiro. A penhora se deu sobre dinheiro depositado na agência bancária, por excelência a sua mercadoria principal, e não sobre a conta reserva do Banco Central. Assim sendo, não tem êxito a denúncia de violação ao dispositivo dos artigos 648 do CPC e 68 da Lei nº 9.069/95, sobre o caso concreto.

Essas "reservas", que em verdade são depósitos efetuados pelos correntistas. Dinheiro integralmente disponível à agência bancária, transformando que foi de moeda real em escritural. Esse fenômeno financeiro possibilita que o banco dele se utilize assegurando serviço(juros) em operações financeiras, além de servir de capital de giro do estabelecimento bancário, para atender às mais variadas despesas do estabelecimento bancário.

O Banco insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a alegação de que indicou bem imóvel à penhora por não possuir dinheiro disponível para tanto. Logo, recair a penhora sobre dinheiro, mesmo sendo instituição financeira, viola os artigos 5º, caput, II e XXXVI, da CF/88, 620, 648 do CPC, 4º, XIV, 10, III, da Lei nº 4.595/64 e 68 do Lei nº 9.069/95.

Não prospera.

De plano, desnecessária a apreciação dos artigos 620, 648 do CPC, 4º, XIV, 10, III, da Lei nº 4.595/64 e 68 do Lei nº 9.069/95, a teor do § 2º do artigo 896 Celetista e da Súmula nº 266/TST.

Note-se que a matéria, à luz do artigo 5º, **caput**, II e XXXVI, da Carta Magna, carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, razão pela qual incide a Súmula nº 297 do TST.

De outra sorte, caso se entendesse superado esse obstáculo, o STF, quanto à ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Finalmente, não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 7º, XVI, da Lei Maior, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2001-004-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-05, em face do despacho de fls.93-94, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.81-89.

Não foram apresentadas contra-razões, nem contraminuta, conforme certidão de fls.99.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.

O TRT da 15ª Região não reconheceu como válidas as normas coletivas pactuadas, porquanto constatou o controle da jornada, bem como verificou que o intervalo intrajornada usufruído era de, no máximo, quinze minutos. Aduziu, à fl.72-73, in verbis:

Insurge-se a recorrente contra a condenação a horas extraordinárias, sustentando o enquadramento do autor na exceção do art.62, I, da CLT, no período imprescrito até 15/07/2000. Quanto ao período restante, a jornada passou a ser controlada, sendo pagos os adicionais de horas extras, em atendimento à norma coletiva.

Realmente, as normas coletivas que acompanham a inicial e a defesa (fls.13/42 e fls.165/174) desobrigam as empresas de manter controle de jornada, com relação aos motoristas que exercem atividade externa, tornando obrigatório tal controle somente a partir de 16/07/2000 para o motorista entregador. Contudo, não é esta a realidade dos autos.

Contrariando a tese da defesa, o preposto, ao depor às fls.222/223, afirmou que "o autor começava e terminava sua jornada na garagem da ré ... existe um controle de horário de entrada e saída do veículo ... constam do referido controle nomes do motorista e ajudante, o número do caminhão, horário de entrada e saída e quilometragem".

Ora, não resta dúvida de que a **empregadora tinha como mensurar o tempo efetivamente trabalhado. Conseqüentemente, não se aplicam, "in casu", as disposições normativas acima referidas.**

Com relação ao intervalo intrajornada, as duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução, às fls.222/223, esclareceram que **os motoristas usufruíam, no máximo, quinze minutos para a alimentação.**

Desta forma, considerando o conjunto probatório, a jornada de trabalho, a qual entendo correta, foi fixada como sendo de segunda a sábado, das 05h15 às 18h30, com quinze minutos de intervalo.

Cumpra ressaltar que não houve deferimento de horas extras em razão da não concessão do intervalo intrajornada.

A condenação diz respeito às horas laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, sendo deferido apenas o respectivo adicional e reflexos, por tratar-se de trabalhador remunerado à base de comissão.

Impecável a r. sentença hostilizada, a qual mantenho.

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras pelo não acolhimento da cláusula coletiva que determinou o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, bem como da cláusula que atribuiu ao funcionário em serviço externo a responsabilidade pela paralisação dos serviços para gozo do intervalo para refeição e descanso. Entende plenamente eficaz as convenções coletivas estipuladas pelas partes.

Aponta violação dos arts. 7º, VI, XII, XIV e XXVI, 8º, III e VI, e 114, § 2º, da CF/88 e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos a fim de configurar dissenso de julgados.

Não se pode analisar a ofensa aos artigos 7º, VI, XII e XIV, 8º, III e VI, e 114, § 2º, da CF/88 e 611, § 1º, da CLT se a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, incidindo, assim, os obstáculos da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST.

Ademais, a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que o Regional apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios.

Se o Tribunal Regional assentou que as normas coletivas, que desobrigavam a empresa a manter controle de jornada dos motoristas que exerciam atividade externa, não retratam a realidade, não há como se concluir em sentido contrário, porquanto o TRT, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. Não existente a vulneração articulada, inadmissível o conhecimento do tema pela alínea c do art. 896 da CLT.

De plano, fica afastada a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial com arestos oriundos da Seção de Dissídios Coletivos ou de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o disposto no art. 896, a, da CLT.

Os demais arestos trazidos a cotejo, às fls.86-89, revelam-se inespecíficos, porquanto nenhum trata da hipótese em que as normas coletivas foram afastadas pela inadequação com a realidade fática. Aplicação da Súmula 296/TST.

Para apreciar a alegação de que o autor não estava submetido a controle de jornada, imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que é defeso em Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2254/1992-050-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : NEIDE LAMANA ROSSINI
 ADVOGADA : DRª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02-12, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.242-244.

Contra-razões às fls.254-266 e contraminuta às fls.247-253.



Decido.

REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO.

O recurso é tempestivo (fls.245 e 02), mas não alcança conhecimento, já que desatende ao pressuposto extrínseco da representação.

No caso dos autos, pela procuração de fls.31-34, lavrada em 11/08/92, e pela de fls.106-110, lavrada em 08/04/98, foi outorgado poderes ao Sr. Arnor Serafin Júnior, que, por sua vez, substabeleceu às fls.169, 201 e 217, aos advogados Ivan Carlos de Almeida e Aline Martins Ziliotti, que subscreveram o recurso de revista de fls.236-241 e o Agravo de Instrumento de fls.02-12. As procurações de fls.31-34 e 106-110 foram tacitamente revogadas pelo Executado, devido à nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls.161-164, de 03/07/2002, na qual não consta o nome dos referidos advogados, nem há nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores.

Quando da análise do Agravo de Petição do Banco Executado (fls.219-221), já havia a irregularidade constatada. Como bem asseverado pelo TRT da 2ª Região, que não conheceu do apelo, os subscretores não possuíam representação válida para demandar no processo, já que o último instrumento de mandato apresentado revogou os poderes concedidos por intermédio daqueles juntados anteriormente aos autos.

A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo.

Cito Precedentes: ERR 631208/00 - da minha lavra, DJ 02/09/05 - Decisão unânime; ERR 795783/01 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/09/03 - Decisão unânime; AGEAIRR 655604/00 - Min. Milton de Moura França, DJ 28/09/01 - Decisão unânime; ERR 532548/99 - Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 10/02/06 - Decisão unânime.

Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

A Súmula nº 164/TST dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Conforme a Súmula 383/TST, a necessidade da regular apresentação processual deve ser satisfeita no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir irregularidades.

Nesse contexto, inarredável a conclusão de que tanto o Agravo de Instrumento quanto o Recurso de Revista estão subscritos por procuradores sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896, 897, § 5º, I, da CLT, 37 do CPC e nas Súmulas 164 e 383/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2421/2000-421-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO : HELIOMAR ALVES DE MELO
 ADVOGADA : DRª LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.02-05, em face do despacho de fl.114, pelo qual se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.104-110.

Contra-razões às fls.125-134 e contraminuta às fls.120-124. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT.**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada a advogada do Agravado, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN nº 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Na hipótese, ausente a procuração da advogada Luciana Gato Plácido, bem como verifica-se que na ata de audiência de fls.45 não consta o nome desta procuradora.

Cito Precedentes: EAIRR 732664/01 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Lelio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12629/2003-651-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
 AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.168-177.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista, de fls.168-177.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, cópia completa do despacho denegatório e de sua certidão de publicação.

O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, dispõe:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Ao não juntar a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, e não havendo outra peça no processo que possibilite aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, a parte assume o risco de incúria.

Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o traslado de peças para formação do Agravo de Instrumento é obrigatório, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, à luz da IN 16/99, X, do TST.

Cabe ao juízo **ad quem** se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58203/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : ADIR AMARAL DA NOBREGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B.L. VIVAS
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRª CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.213-215, em face do Despacho de fl.209, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.203-207.

Vasp: contraminuta às fls.218-220 e contra-razões às fls.221-224; Fazenda Pública de SP: contra-razões às fls. 244-246.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, pelo que **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VASP S/A.

O TRT consignou às fls.198-199:

Trata-se de reclamação interposta pelo Espólio de aeronauta aposentado, que durante o pacto laboral foi empregado da VASP - Viação Aérea São Paulo, percebendo seus proventos referentes à sua jubilação através da Fundação dos Empregados da VASP - FEV.

Ocorre que, como é fato público e notório, a VASP foi privatizada, tendo o Estado de São Paulo, sucedido a referida Fundação, pelo que, os eventuais créditos deferidos ao autor, deveriam ser suportados por este e não pela primeira ré.

O argumento de que a origem da complementação se deu através do pacto laboral havido entre as partes e que, com base em tal fundamentação foi rejeitada preliminar de incompetência desta Especializada, não prospera, pois são duas situações jurídicas distintas, não havendo a similaridade pretendida pelo recorrente.

O Reclamante renova a alegação de que a Vasp não deve ser excluída do pólo passivo, já que a verba de complementação de aposentadoria teve origem no contrato de trabalho que vigorou entre a empresa e o seu ex-empregado. Aponta divergência jurisprudencial.

Improsperável.

O julgado oferecido ao confronto (fl.205) mostra-se inespécifico, já que não trata da mesma realidade fática descrita nos autos (Súmula nº 296 do TST). Note-se que o aresto é por demais genérico, não infirmando a tese lançada pela decisão recorrida no sentido de que, com a privatização da Vasp, caberia ao Estado de São Paulo (sucessor da Fundação dos Empregados da VASP - FEV) suportar os eventuais créditos deferidos ao Autor.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE.

O Regional manteve a sentença de origem, com fulcro na fundamentação de fl.199:

Na verdade, não há que se falar em redução da complementação de aposentadoria ou em prejuízo.

A mudança do salário garantia para os aeronautas da ativa se deu da seguinte forma: de 60hs para 54hs. Assim o aeronauta da ativa que perfizesse mais de 54 horas de voo, perceberia as excedentes como extra. Ao passo que para os inativos, mudou apenas o quantitativo do salário garantia, de 60hs para 54hs, **sem qualquer redução salarial**. O prejuízo alegado se escora na premissa que os empregados da ativa que laborarem mais de 54 horas, receberão mais horas extras ao passo que para os inativos isto não seria possível, pois obviamente não podem auferir horas extras. Relewa ressaltar que somente na hipótese de haver prestação de serviço superior a 54hs, poderá haver benefício dos empregados da ativa, o que não resulta em prejuízo dos aposentados, como quer fazer crer o recorrente.

O Reclamante insurge-se contra o entendimento a quo, sob a asserção de que os empregados inativos ficaram prejudicados com a redução de 06 (seis) horas da complementação de aposentadoria.

Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 51 do TST (atual item I da Súmula).

Não merece reforma.

A alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior e a suposta contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST carecem do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Caso se entendessem superado esse obstáculo, melhor sorte não assiste ao Autor, já que seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional de que "não há que se falar em redução da complementação de aposentadoria ou em prejuízo", o que é defeso nessa fase extraordinária, ante a Súmula nº 126 do TST. Logo, não se verifica contrariedade à Súmula nº 51, I, da Corte.

Igualmente, quanto a ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97047/2003-900-11-00.2

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
 AGRAVADA : LUCIMARY CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

D E S P A C H O

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.160-162, em face do Despacho de fls.157-158, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.148-155.

Sem contramínuta e contra-razões (certidão à fl.165).
Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.
Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, pelo que **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.**ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.**

O Regional negou provimento ao apelo da Reclamante para confirmar a sentença de origem, com fulcro na fundamentação de fls.134-135:

Acordo extra-judicial. Validade. Havendo confissão expressa da empregada de que celebrou com seu empregador acordo extrajudicial quitando as verbas inerentes ao último contrato de trabalho existente entre ambas, possuindo tal acordo força de coisa julgada entre os litigantes, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito. Recurso conhecido e improvido.

Às fls.144-145, negou provimento aos Embargos Declaratórios para confirmar o acórdão embargado.

A Reclamante insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a alegação de que a parcela de pagamento parcial de seus haveres - agora acordo extrajudicial - jamais foi trazido à Justiça do Trabalho para homologação, inclusive não foi juntado aos autos na fase cognitiva, portanto, descaracterizada qualquer forma de quitação.

Assevera que não se há falar em coisa julgada, na medida em que inexistente documento do acordo contendo cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, bem como em "acordo extrajudicial", já que apesar de reconhecido o valor recebido, se encontra afastada a hipótese de transação ou renúncia de direitos.

Aponta violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT e dessenso de julgados.

Não prospera.

De plano, inespecíficos os julgados de fl.152, pois não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso **sub examine** (Súmula nº 296/TST). Note-se que os arestos oferecidos ao confronto são por demais genéricos, não infringindo a tese lançada pela decisão recorrida no sentido de que o acordo extrajudicial tem força de coisa julgada entre os litigantes.

Quanto às demais violações, melhor sorte não lhe assiste, porquanto a Corte Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de requestionamento da matéria, não é possível aferir a pretensa violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT, bem como analisar a suposta divergência com os arestos de fl.153 - visto que não há tese explícita sobre homologação judicial, renúncia de direitos ou prejuízos financeiros ao obreiro.

Verifica-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciase a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481/2003-001-15-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO : DÉBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-1.635/2003-014-15-00.6

EMBARGANTE : LIMEIRA S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : PEDRO ROZATI
ADVOGADA : DRª VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-891/1997-463-02-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15.319/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : GILBERTO TADEU SALVADOR
ADVOGADA : DRª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-458/1997-029-15-00.0

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701/1999-030-02-00.3

EMBARGANTE : RICARDO WELLINGTON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : DIPLAN DTM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS LOPES CORREIA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.309/2003-013-11-00.4

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.645/2002-001-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMAN
EMBARGADA : NARA LUCIANE RITA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-89.406/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADA : ELISETE DE FÁTIMA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AGUDO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527.418/1999.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADA : ARACRUZ CELULOSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00182/2000-111-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : FÁBIO ARRUDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARRUDA E SILVA

D E S P A C H O

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Alegre/ES, de ordem do Juiz daquela Instância, informa que homologou acordo entre as partes, conforme documentação de fls.570-571, e requer a devolução dos autos do processo principal.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1299/2001-092-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ARLINDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Pelo documento de fl. 550, as partes notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-26770/2000-006-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : BORIS ROTERS
ADVOGADA : DRª. LETÍCIA DANIELE SIMM

D E S P A C H O

A Exma. Srª. Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, à fl.306, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-890/2003-906-00-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA SCAVUZZI

D E S P A C H O

A fls. 373, a Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região noticia o acordo havido entre as partes do presente processo.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-512-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS SANDRIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO INVERNIZZI
 AGRAVADA : ZILÁ DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 100-101, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-10, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 108, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

É o relatório.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 75-83, deu provimento parcial ao RO da reclamada para afastar a condenação no pagamento de horas extras e reflexos, determinar a atualização dos débitos trabalhistas nos termos da Súmula 21 daquele TRT, e deu provimento parcial ao RO adesivo da reclamante para condenar a reclamada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, tendo em vista a adoção da base de cálculo estabelecida na Lei Estadual nº 11.647/2001, conforme a categoria profissional da autora, mais reflexos legais.

A reclamada recorreu de revista, fls. 85-97, com base no artigo 896 da CLT.

2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Regional deu provimento parcial ao RO adesivo da reclamante para condenar a reclamada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, tendo em vista a adoção da base de cálculo estabelecida na Lei Estadual nº 11.647/2001, conforme a categoria profissional da autora, mais reflexos legais, em decisão assim ementada:

"**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Considerando-se que não há nos autos norma coletiva fixando o salário profissional da reclamante**, entende-se que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o piso salarial regional, instituído para as categorias profissionais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 15.07.2001, por meio da Lei Estadual 11.647, assim como das atualizações posteriores procedidas pelas Leis Estaduais 11.787/02, 11.903/03 e 12.099/04. Provimento parcial ao recurso." (grifamos)

No corpo do acórdão, o Regional assentou fundamentos no sentido de que:

o Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução 121/2003, restaurou a Súmula 17, que consagra o entendimento de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado;

considerando que não há nos autos norma coletiva fixando o salário profissional da reclamante, entende-se que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o piso salarial regional, instituído no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 15.07.2001, por meio da Lei Estadual 11.647, assim como das atualizações posteriores procedidas pelas Leis Estaduais 11.787/02, 11.903/03 e 12.099/04;

incontroverso que a reclamada pagava o adicional de insalubridade com base no salário mínimo regional, o RO obreiro merece provimento para que lhe sejam deferidas diferenças sob essa legenda, em face da adoção da base de cálculo no piso salarial regional estabelecido nas Leis Estaduais acima indicadas.

A reclamada insurge-se contra a decisão, sob a alegação de que, ao deferir as diferenças de adicional de insalubridade, decorrentes da adoção da base de cálculo no piso salarial regional, e não no salário mínimo, o Regional incorreu em julgamento **extra petita**, porque o pedido obreiro, seja na inicial, seja no RO adesivo, foi do adicional calculado sobre o salário contratual, de maneira que resultaram violados os arts. 460 e 128 do CPC e 7º, IV e XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, e contrariadas a Súmula 228 do TST e OJ's 1 e 2 da SBDI-I/TST e 2 da SBDI-II/TST. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Calcada a decisão do Regional em legislação ordinária Estadual, tal como indicado, e considerando-se o teor da Súmula 17 do TST, restaurada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, não se cogita o acolhimento das violações apontadas, no caso das constitucionais, porquanto seriam, no máximo, reflexas, circunstância que não atende o caráter literal exigido pela letra "c" do art. 896 da CLT, e no caso das legais, porquanto o Regional não aludiu ao pagamento do adicional com base no salário contratual da reclamante, de maneira que as alegações ora veiculadas, ausentes de arguição anterior mediante declaratórios, configuram inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 297/I do TST e impede o acolhimento do julgamento **extra petita** indicado.

Quando aos arestos transcritos, daqueles servíveis ao exame, constata-se que todos aludem à Súmula 228 do TST, sem ostentar, entretanto, referência expressa à ressalva contida no dispositivo quanto aos termos da Súmula 17 do TST, referida pelo Regional.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 17, 297/I, 296/I do TST **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2004-010-08-40.6

AGRAVANTE : ROSAINE RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO GUIMARÃES NETO
 AGRAVADOS : AMAZON CATFISH LTDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRªNAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamante contra o despacho de fls.09, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 126/TST.

Contraminuta e contra-razões às fls.95-97.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO.

O Regional, no acórdão de fls.65/67, manteve a decisão de origem, em que não se reconheceu a relação de emprego entre as partes. Consignou que a prova documental não demonstra trabalho subordinado, contínuo e mediante pagamento regular. No que tange à prova oral, asseriu que a única testemunha da reclamante informou o trabalho na Reclamada somente a partir de agosto de 2002, sendo que a pretensão da obreira era o reconhecimento da relação de emprego desde 1998, acrescentando que a testemunha da reclamada declarou tão-somente que a obreira, durante apenas um mês no ano de 2001, atuou em sua companhia em serviços de uma cooperativa nas dependências da primeira Reclamada.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls.90-93, pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustentou que a testemunha por ela trazida a juízo transferiu o encargo probatório para as Reclamadas, na medida em que revelou a prestação de serviços da obreira por, pelo menos, três anos. Aduziu que é ônus do empregador provar a inexistência do liame empregatício. Apontou violação dos artigos 3º e 818 da CLT; 332 e 333, II, do CPC, além de contrariedade à Súmula 338/TST.

Não prospera o apelo da Reclamante, pois o Regional concluiu que as provas produzidas são inconsistentes para autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Trata-se de matéria eminentemente fática e para se chegar a entendimento contrário, como pretende a Reclamante, necessário seria ultrapassar o quadro traçado pelo Regional e analisar toda a matéria de prova, o que é defeso nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Afastam-se, pois, as violações apontadas, ressaltando-se, por oportuno, que a apreciação da prova se dá à luz do artigo 131 do CPC.

Também não se há falar em contrariedade à Súmula 338/TST, que trata do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, porquanto a matéria não foi prequestionada perante o Regional. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/2004-003-20-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS
 AGRAVADO : FÁBIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADA : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do despacho de fls.09-11, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 331/IV do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende obter o processamento do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.135.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

O Regional da 20ª Região, mediante o acórdão de fls.40-46, negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que pagou à empresa terceirizada todos os direitos pertinentes ao Reclamante pelos serviços prestados, e se esta não cumpriu com o seu dever, a demandada não pode ser responsabilizada subsidiariamente.

Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 173, § 1º, III, e 37, § 6º, da Constituição da República, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Configurado o quadro fático previsto neste Verbete Sumular, não se cogita do processamento do recurso de revista patronal.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 331/IV do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2004-003-18-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SILVA DE JESUS
 ADVOGADA : DRª ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADA : DRª MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS

AGRAVADA : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS DUARTE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.114-116, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.106-111.

Contraminuta às fls.122-130.

Parecer inexistente do Parquet (art. 82 do RI/TST).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.

O TRT da 18ª Região absolveu a 3ª Reclamada (PETROBRÁS) da condenação à responsabilidade subsidiária, por tratar-se de empreiteira, e não tomadora de serviços. Declarou a existência de contrato de empreitada entre a Construtora Centro Norte e a Petrobrás que, por sua vez, sendo dona da obra e não se dedicando ao ramo da construção civil ou incorporação, não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas assumidos pela empreiteira. Aplicou o entendimento da OJ 191 da SBDI-I/TST.

O Reclamante alega que toda a força laborativa foi despendida em prol da Petrobrás, beneficiária direta dos serviços. Aponta a existência de culpa in eligendo e in vigilando, razão pelo que deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Traz arestos a fim de configurar dissenso de julgados.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico.

É distinta a relação jurídica que existe entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empreiteiro e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista.

A Súmula 331, IV, TST, que prevê a hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando se utiliza de interposta empresa para contratar mão-de-obra, é inaplicável ao contrato de empreitada, como na hipótese (OJ 191 da SBDI-I/TST).

O Regional, ao absolver a Petrobrás da condenação à responsabilidade subsidiária, por consignar que a empresa celebrou contrato de empreitada como dona da obra, cuja atividade-fim não se insere no ramo da construção civil, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 191/TST, que consagra: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Inócu a indicação de divergência jurisprudencial, consoante o art. 896, § 6º, da CLT.

A fundamentação do recurso remete ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso rever nesta instância extraordinária, consoante disposição da Súmula 126/TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-006-10-40.7

AGRAVANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : MAURO MARCOS PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fls.109-110, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base nas súmulas nºs 333 e 338 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.116-130 e contra-razões às fls.131-146.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 10ª Região, mediante o acórdão de fls.93-100, negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras e intervalo intrajornada deferidos ao Reclamante, mais reflexos, com base na análise dos elementos fáticos do processo e na Súmula nº 338 do TST.

A Reclamada recorreu de revista, fls.102-107, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. CARTÕES DE PONTO NÃO CARREADOS AO PROCESSO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE.

O Regional manteve as horas extras deferidas ao Reclamante, decorrentes de labor em sobrejornada e intervalo intrajornada não concedido integralmente, sob o fundamento de que, se o ônus de demonstrar o labor em sobrejornada incumbe ao autor, a teor do que dispõe o art. 118 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, por outro lado, constitui ônus do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar os controles da jornada de trabalho, e não o fazendo, é gerada a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338 do TST.

Asseverou o Regional que a prova produzida pela Reclamada, por inconsistente, não infirmou as assertivas contidas na exordial, contrariamente ao que demonstrou a prova produzida pelo Reclamante, que demonstrou robustez suficiente a comprovar o alegado na exordial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, cuja condenação decorreu da maior consistência do depoimento da testemunha obreira, em atendimento ao princípio de que, quando a prova produzida em audiência é objetivamente ténue, o juízo de segundo grau deve se inclinar pela interpretação conferida pelo juízo de primeiro grau, cujo contato direto com as partes permite valorar melhor o teor dos depoimentos, de maneira mais realista do que a fria análise de termos escritos.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que o depoimento da sua testemunha foi enfático no sentido de que o Reclamante não laborou em sobrejornada, e que gozava do intervalo intrajornada corretamente, nada lhe sendo devido, portanto. Aponta violação dos arts. 333, I e II, do CPC, e 818 da CLT.

Sem razão.

O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados na decisão proferida pelo Regional, e que a Reclamada tenta desconstituir, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, além do que o Regional assentou, expressamente, que os termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC foram observados.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2002-016-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : PERKINELMER DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRª NEUZA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : LAURO ARARIPE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR P. F. DE CASTRO

D E S P A C H O

Publicado o despacho denegatório do RR patronal em 07/07/2005, fl. 58, os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 01-04, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista, não carreado ao processo.

Contraminuta às fls. 61-64.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA.

O reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, sob a alegação de que o apelo é intempestivo, porquanto, protocolizada a peça inicialmente por meio de fac simile, em 14/7/2005, e os originais apenas em 20/7/2005, pelo que não respeitado o quinquídio legal inerente à espécie.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, nos termos do item II da Súmula 262 do TST, o recurso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - art. 177, § 1º do RITST - suspendem os prazos recursais.

Se o despacho denegatório da revista foi publicado em 07/07/2005, somente em 1º/8/2005 é que o prazo recursal teve o seu início.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o art. 2º da Lei 9800/99 consagra o entendimento de que a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, nos termos do item II da Súmula 387 do TST.

No caso concreto, o despacho denegatório foi publicado em 7/7/2005, quinta-feira, e o início do prazo recursal se deu em 8/7/2005, sexta-feira, terminando em 15/7/2005, também uma sexta-feira.

Mesmo que o prazo de cinco dias concedido pela Lei 9800/99 tenha começado em um sábado - item III da Súmula 387 do TST, no caso, 16/7/2005, a apresentação dos originais no dia 20/7/2005 não padece de nenhuma irregularidade, já que devidamente observado o quinquídio legal inerente à espécie, como se demonstrou.

Entretanto, o agravo de instrumento interposto pelos reclamados, de fato, não merece conhecimento, mas por outro motivo.

Não foram carreados ao processo a certidão de publicação do acórdão recorrido e o próprio despacho denegatório da Revista, cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, inviável a aferição da tempestividade do recurso de revista dos reclamados, pressuposto extrínseco de admissibilidade de observância obrigatória, bem como impossibilitada também a análise das alegações contidas nas razões de agravo, que vão de encontro aos fundamentos assentados pelo juízo de admissibilidade do Regional, já que não foram trazidos para exame nesta Corte Superior.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.060/2003-444-02-40.9

AGRAVANTE : VALERIANO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : S. MAGALHÃES S.A. DESPACHOS SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO FARIA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.177-179, negou seguimento ao RR do Reclamante, com base na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-35, em que pretende obter o processamento do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.186, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que não foram declinadas as razões pelas quais o relator foi vencido no seu entendimento.

Sem razão.

Se o relator ficou vencido no seu entendimento, isso quer dizer que a decisão foi fruto de julgamento por um Colegiado, e não de juízo monocrático, não alterando a decisão em nada, a não ser quanto ao decidido por maioria, e não por unanimidade, circunstância que desobriga a aposição dos fundamentos do voto vencido, mas apenas do voto vencedor, o que foi indicado.

Por estes fundamentos, a preliminar não viabiliza o processamento do RR, já que resultam ileso os dispositivos apontados como violados.

2.2 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.87-89, complementado às fls.97-99, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, tendo o Reclamante, em ação anterior, dado plena quitação do extinto contrato de trabalho, e não tendo comprovado a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, não se há falar na ocorrência de evento superveniente ao acordo homologado.

O Reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que é trintenária a prescrição para reclamar diferenças do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, que não é necessário ter interposto ação perante a Justiça Federal, e que o acordo firmado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dá quitação apenas quanto ao objeto daquele contrato. Aponta diversas violações legais, constitucionais, contrariedades a Verbetes Sumulares do TST e do STJ, e transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Embora não se tenha que falar em coisa julgada em face do teor do termo de rescisão do contrato de trabalho havido e do acordo firmado entre as partes, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", e nenhuma dessas alternativas foram comprovadas, seja quanto à data da propositura dessa reclamatória, em dezembro de 2003, fl.39, seja quanto ao trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, declinada inexistente pelo Regional. A hipótese é de incidência da Súmula nº 333 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2452/1998-054-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SA "O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório, peça fundamental para a formação do Agravo de Instrumento. Não cumprindo, assim, exigência do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98):

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13822/2001-004-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO : BENIGNO ANACLETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, às fls.182, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-77.476/2003-900-11-00.3**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : AFONSO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl.243, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.246-251, em que pretende obter o processamento do RR. Contraminuta às fls.262-264 e contra-razões às fls. 255-261.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 11ª Região, mediante o acórdão de fls.216-218, complementado às fls.227-228, rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Reclamante, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as partes. Ao RO patronal, para afastar da condenação o abono indenizatório, e ao RO obreiro, para deferir diferenças de adicional de periculosidade e integração da gratificação de função.

A Reclamada recorreu de revista, fls.231-241, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional deu provimento parcial ao RO do Reclamante para lhe deferir diferenças de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o percentual de 10% pago pela Reclamada não se devia simplesmente ao alto desgaste da atividade desenvolvida, já que, conforme o laudo pericial trazido ao processo, a atividade era, de fato, perigosa, enquadrada na Norma Regulamentadora nº 10, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, merecedora, portanto, da diferença pleiteada na exordial.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que os acordos coletivos acostados ao processo indicam o estabelecimento de percentuais variáveis entre 5 e 15%, a serem pagos aos trabalhadores que laborassem em atividades tidas como desgastantes, percentuais estes divididos de acordo com as peculiaridades de cada função, observada ainda a proporcionalidade.

Aponta violação dos arts. 193 e 611, § 1º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O labor em condições que autorizam o pagamento de adicional de periculosidade foi atestado por laudo pericial, conforme declinado pelo Regional, e a mera alegação da Reclamada de que o percentual pago se devia ao exercício de atividades desgastantes não viabilizam o acolhimento das violações apontadas. Quanto aos arestos transcritos, são inservíveis, ante o caráter fático dos fundamentos assentados pelo Regional.

2.2 - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Regional adotou a tese de que a suspensão do pagamento da gratificação de função, pela Reclamada, constituiu alteração unilateral do contrato de trabalho, procedimento vedado pelo art. 468 da CLT, já que não houve alteração nas atividades desenvolvidas pelo obreiro.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sob a alegação de que somente o exercício de função por mais de dez anos garante ao trabalhador a incorporação do valor respectivo, nos termos da OJ nº 45 da SBDI-1/TST, que indica contrariada, e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

A tese adotada pelo Regional foi no sentido de que a circunstância da supressão unilateral da gratificação, somada à manutenção das mesmas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, obrigava a continuidade do pagamento da verba.

Esse contexto não se coaduna com o teor da OJ nº 45 da SBDI-1/TST, já que o afastamento de um trabalhador do exercício de uma dada função pressupõe, por óbvio, o abandono das atividades até então desenvolvidas, o que não ocorreu.

Afastada a alegada contrariedade à OJ nº 45 da SBDI-1/TST, o único aresto apto a exame, primeiro da fl.240, desserve ao fim colimado, já que não alude à supressão de gratificação e manutenção das atividades desenvolvidas. Incidência da Súmula nº 296/I do TST.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada sustenta que, sendo indevidos os pedidos principais, o mesmo fim deve ter os honorários advocatícios, até porque não demonstrado o cumprimento dos requisitos constantes da Súmula nº 219 do TST.

Sem razão.

O tema não alcança processamento, por falta de prequestionamento, já que quanto a isso o Regional não aludiu.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 126, 297/I e 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98480/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CARRIELLO ROSA
 ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI
 AGRAVADA : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES
 ADVOGADO : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 118, negou seguimento ao RR do Reclamante, com base na Súmula 221 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.119-121, em que pretende obter o processamento do RR.

Contra-razões às fls. 124.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, fl. 133, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE.

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido reconhecimento de estabilidade no emprego, sob o fundamento de que, como exercente de cargo de magistério superior, enquadrada-se na exceção contida no § 3º do art. 19 do ADCT, e que a alegação referente ao alcance da expressão "professores de nível superior", constante desse dispositivo, constitui inovação recursal, já que o legislador constituinte não teve a intenção de restringir a norma constitucional.

O reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que não se enquadra no § 3º do art. 19 do ADCT, mas no **caput** desse dispositivo, e que o art. 2º do Decreto Lei 465/69, que regulamentou a lei de regência do magistério superior, excluiu os auxiliares do regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Não se constata a violação do § 3º do art. 19 do ADCT, até porque o Regional assentou que as alegações quanto ao alcance da expressão "professores de nível superior", constante desse dispositivo, constitui inovação recursal, o mesmo quanto ao Decreto Lei 465/69. Incide o item I da Súmula 297 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, sequer alcançam exame, porquanto todos oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada e não elencada na letra "a" do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e Súmula 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/1998-001-01-40.3

AGRAVANTE : SÓ A RIGOR MADUREIRA ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALT
 AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DAVID MOREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fl.62, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.56-58.

Sem contraminuta, certidão à fl.66.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto. Aduziu às fls.53-54:

"A sentença de folhas 99/101 elevou a condenação às folhas 62/63, fixando novo valor - custas judiciais de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 (folha 101).

A parte não cuidou de observar o recolhimento sobre o acréscimo do valor atribuído às custas (R\$60,00), tendo pago na totalidade o importe de R\$40,00, conforme se depreende dos recolhimentos de folhas 73 e 107, sendo de concluir por deserção."

A Reclamada insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a fundamentação de que a diferença detectada de R\$ 20,00 é ínfima, ocorrida por erro escusável. Sendo assim, o TRT, ao considerar deserto o apelo, violou o art. 5º, LV, da CF/88. Traz arestos para cotejo de teses.

Não prospera.

É entendimento pacificado na Corte, consubstanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Logo, descartados os arestos de fl.58, ante o art. 896, § 4º, da CLT.

A matéria, à luz do art. 5º, LV, da Carta Magna, carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

De outra sorte, quanto à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2001-342-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON ANTÔNIO CARLOS E SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADA : ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento em face do despacho de fls. 62, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.71/72 e contra-razões às fls.73/75.

De plano, verifica-se que o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 25/2/2003, como atesta a certidão de fl.62-verso. O Agravo de Instrumento, porém, somente foi interposto em 6/3/2003, conforme atesta o protocolo de fl.63.

Pelo art. 897, alínea b, da CLT, cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar a interposição de recurso. No presente caso, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou no dia 5/3/2003, pelo que intempestivo o Recurso.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.953/2003-014-08-00.5

EMBARGANTE : JOSÉ VALDEMILSON ALENCAR LIMA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADA : DRª ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO

D E S P A C H O Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante em relação às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, com base na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contraditório ou obscuridade eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando se pretende a modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que se siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-894/2003-028-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
 EMBARGADO : AIRTON CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1476/2001-066-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISSPAN ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 EMBARGADA : SELMA GODINHO VIANNA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765.392/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1420/2003-003-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLOVES AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
 Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1670/2003-001-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
 Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-101/2005-103-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 RECORRIDO : SENIRO ALVES BRANCO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SILVA MESQUITA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.110-111 e fls. 119, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição total e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143-155, em que argüi preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como renova a argüição das prejudiciais de prescrição total e de quitação. No mérito alega violados, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Impugna, também, o valor requerido pelo Reclamante, sendo que o Regional ao remeter a matéria à execução ofendeu os termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Sustenta indevida a correção monetária, bem como os honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, alega atrito à OJ nº 344 da SDI-1/TST e às Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou em razão da adesão de que trata a LC 110/2001, relativa a data que lhe foi disponibilizado o pagamento decorrente do Termo de adesão (10/02/2003).

Concluiu que a ação ajuizada em 26/01/2005, dentro do biênio que seguiu o depósito na conta vinculada, não resultou atingida pela prescrição.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

A ação foi proposta em 26/01/2005, conforme afirma registro do Regional, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que se encontra desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Consta-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada e, portanto, impropriedade a Reclamatória Trabalhista, isento.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-679/2003-029-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARCARI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

D E S P A C H O

O Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 138-141, complementado às fls. 150-152, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a prescrição declarada na origem e lhe deferir as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 154-168, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 172, com contra-razões às fls. 174-195.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos os termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
I - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado mediante interposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou a respeito da prescrição quanto à observância do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, da Súmula 362 do TST, do disposto no artigo 515, § 3 do CPC, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, com relação ao julgamento imediato do mérito e quanto às preliminares trazidas em contra-razões ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em ação sujeita ao rito sumaríssimo e consoante o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST, a devolução da questão fica limitada à alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto o Regional ao afastar a prescrição declarada pela Vara do Trabalho, adotou a tese da **actio nata** e, concluiu que o termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo, considerado os expurgos inflacionários, deu-se com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data do comprovado crédito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Concluiu que a data do ingresso da ação não havia ultrapassado o prazo bienal.

Afastada a prescrição, o TRT pela aplicação do artigo 515, § 1º e § 2º do CPC, passou a análise do pedido. Entendeu que não havia que se manifestar sobre a inépcia da inicial, a carência de ação e a intervenção de terceiros mencionada nas contra-razões do Recurso Ordinário, porquanto a Vara do Trabalho de origem já tinha apreciado as questões e quanto a elas não houve interposição de recurso.

Por fim, rejeitou a aplicação da Súmula 330 do TST e da configuração do ato jurídico perfeito, pois a homologação contratual não tinha o alcance pretendido pela Reclamada, já que a legislação vigente confere efeito liberatório em relação aos valores quitados na rescisão em não quanto a todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

Deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças devidas a título de FGTS, pela incidência da LC nº 110/2001 e ante a dispensa sem justa causa.

Pelo que se vê, o Regional apreciou todos os temas mencionados nos Embargos Declaratórios apresentados pela Reclamada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Intacto o artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

II - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reformar a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o processo com apreciação do mérito. Após afastar a prescrição, aplicou o disposto no artigo 515, § 1º e § 2º do CPC, e passou a análise do pedido.

A Reclamada sustenta que o TRT incorreu em supressão de instância, ao passar de pronto a análise do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo, considerado os expurgos inflacionários. Aduz violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 515, § 3º, do CPC.

O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem cabimento restrito à violação direta da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST.

Não é possível concluir pela violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, sem antes analisar a aplicação do artigo 515 do CPC e seus parágrafos, quanto ao efeito devolutivo do Recurso Ordinário, o que por si só, afasta a hipótese de violação direta a dispositivo da Constituição da República.

III - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o prazo prescricional do direito de ação quanto ao pleito teve início com a data da rescisão contratual (30/07/1999), ocorrida mais de dois anos antes da propositura da reclamatória (26/06/2003). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, atrito com a Súmula 362 do TST, e traz arestos para confronto.

Esta Corte já pacificou o entendimento especificamente sobre a matéria, estando a decisão Regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A Orientação consagra que o termo inicial do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo de conta vinculada.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

IV - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001 e na obrigatoriedade de a Reclamada, que dispensou sem justa causa, de efetuar o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, cuja atualização monetária em face dos expurgos inflacionários veio a ser reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-816/2004-122-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RECORRIDO : SÉRGIO LEITE
 ADVOGADA : DR. TATIANA VEIGA OZAKI
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.80-82, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 84-103, em que argüi prejudicial de prescrição total e no mérito, aduz violado o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República e alega atrito às OJs nºs 128 e 344 da SDI-1/TST e às Súmulas 156 e 362 do TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se após o depósito na conta vinculada do autor na data de 02/04/2004. Concluiu que a ação proposta em 15/04/2004 não estava prescrita.

Assentou que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS é exercitável com a partir da publicação da LC 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Afastou a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e a ofensa à Súmula 362 do TST, porque tratava de questão diferente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 15/04/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito.

Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Consta-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1865/2003-002-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO : PEDRO SACARBELIN
 ADVOGADA : DRª. LETÍCIA MARINA MARTINS COPELLI
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.103-, complementado às fls. 110-111, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112-124, em que renova a arguição da prejudicial de prescrição total e, no mérito, aduz violado o ato jurídico perfeito. Alega ainda, que o Reclamante aposentou-se espontaneamente, pelo que indevidas diferenças relativas ao período anterior ao jubileamento. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, 453 da CLT, e alega atrito às OJs nºs 177 e 344 da SDI-1/TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, à violação do artigo 477 da CLT, ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se a partir da publicação da LC 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. afirmou que, na hipótese, houve comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, em 31/01/2003, passando este a ser o marco inicial do prazo prescricional. Concluiu que a ação ajuizada no biênio que se seguiu ao referido prazo não fora atingida pela prescrição.

Acrescentou, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que o Reclamante aposentou-se em 13/07/1994, sendo certo que, no entanto, seu desligamento da empresa deu-se em 05/03/1997. Consignou, ainda, que o documento acostado à fl. 10 do processo revelou ter a Reclamada efetuado o pagamento de multa de FGTS de 40% não só quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria, mas, também, em relação aos realizados antes desse evento, pelo que devidas as diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no Recurso de Revista, renova a prejudicial de prescrição total e registra que a ação proposta em 19/11/2003 deu-se após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho ou até do advento da LC 110/2001.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Incontroverso que a ação foi proposta em 19/11/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Consta-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-ED-AIRR-68.854/2002-900-04-00.5TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-ED-AIRR-69.309/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de dez dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.323/2003-013-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CARLOS ASSIS CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-351-04-40.4

AGRAVANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIANA MALTEZ SIELER
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO NARCIZO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 5.523/2006-7, juntada à fl.150, o Diretor de Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Gramado solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-897/2003-001-24-00.8

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO EDNIR DE CAMPOS LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
 D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls.254-257, a Reclamada bem como os Reclamantes notificam a celebração de acordo e requerem a homologação deste para surtir os seus jurídicos efeitos.

Sendo da competência da Vara do Trabalho a homologação requerida, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho da 24ª Região, para a apreciação e decisão do noticiado acordo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.718/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALOI SCHNEIDER
 ADVOGADOS : DRS. PAULO DE FREITAS SOLLER E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 13254/2006-5, juntada à fl.650, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2003-012-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO.

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DOS S. SOUZA FRANCO.
 AGRAVADO : VALDOMIRA CRISTINA CABRAL TEIXEIRA.
 ADVOGADO : DRA. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO.
 D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA, às fls. 94, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-357/2000-004-17-40.3

EMBARGANTE : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADO : CARLISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-RR-95946/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660/2003-029-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALIUM
 EMBARGADOS : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA
D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.
 Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 10 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795.871/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.
 Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 24 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-18/2005-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
 RECORRIDO : LOURIVAL CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRª SUELI YOKO TAIRA
D E S P A C H O

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição biennial, já que não decorreram mais de dois anos a partir do crédito das diferenças do FGTS em sua conta vinculada, com fundamento no decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 28477/2003, segundo o qual "Prescrição biennial. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma ação exercitável e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição biennial para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição biennial esta última data" (fl.78).

A Reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que esse entendimento contraria os artigos 7º, inciso XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição e 18 da Lei 8036/90, a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST e a Súmula n.º 362/TST. Defende que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, pelo que a sua admissibilidade restringe-se a duas hipóteses, quais sejam contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, que foi acrescido pela Lei 9957/2000.

Não socorre a Reclamada, portanto, a transcrição de jurisprudência, a arguição de afronta a dispositivo de lei ordinária ou de divergência com orientação jurisprudencial.

Não se constata violação direta da Constituição. Eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, no caso específico, para que se reconhecesse que o prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, como pede a Reclamada, somente poderia ocorrer de forma reflexa e não direta (Precedente: STF, Agravo de Instrumento n.º 568112, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/02/2006).

Também não se constata contrariedade à Súmula n.º 362/TST, porque o verbete faz referência ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, enquanto a discussão dos autos diz respeito a diferenças de multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O TRT julgou procedente o pedido com apoio em que cabe ao empregador proceder ao pagamento das diferenças reconhecidas como existentes pela Lei Complementar n.º 110/2001, tendo em vista o que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, já que responsável pela multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada (fl.78).

Não socorre a Reclamada, como já explicitado no item anterior, a transcrição da jurisprudência de fl.87, para o confronto de teses, em razão de se tratar de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo porque, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT deferiu o pedido de honorários advocatícios fundamentado em que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 (fl.79).

Advoga a Reclamada, no Recurso de Revista, que esse entendimento contraria as Súmulas 219 e 329/TST e os artigos 134 e 5º, LXXIV e II, da Constituição, já que houve revogação do artigo 14 da Lei 5584/70, pelo que não seria obrigatória a assistência prestada pelos sindicatos, pois o trabalho jurídico se dá por livre opção, não se podendo impor à Reclamada a responsabilidade por despesas com as quais o órgão de classe não mais é obrigado a arcar (fl.88).

Não prospera o inconformismo.
 O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Portanto, não se há falar em violação das normas aludidas.

Do exposto, em razão da convergência da decisão recorrida com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-806/2005-005-21-00.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 RECORRIDO : AMARO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região concluiu pela competência da Justiça do Trabalho e pela legitimidade passiva da empregadora, com fundamento nos arts. 114 da Constituição e 18 e 26 da Lei 8036/90, na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (fls.70-72).

No Recurso de Revista, a Reclamada afirma que esse entendimento do TRT viola os arts. 114 da Constituição e 4º da Lei Complementar 110/2001 quanto à competência (fls.78-79) e o art. 5º, inciso II, da Constituição quanto à legitimidade passiva **ad causam** (fls.85-87). Nos dois aspectos transcreve arestos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, pelo que a sua admissibilidade restringe-se a duas hipóteses, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que foi acrescido pela Lei 9957/2000, quais sejam, contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição.

Não socorre a Reclamada, portanto, a transcrição de jurisprudência, nem a arguição de afronta a dispositivo de lei infraconstitucional.

O art. 114 da Constituição foi observado e, não, contrariado. Não há como entender incompetente esta Justiça Especializada para o exame e julgamento de direito vinculado ao contrato de trabalho.

De outra sorte, não se há falar em ilegitimidade passiva do empregador relativamente ao cumprimento de obrigação decorrente do rompimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso II, da Constituição, mesmo porque eventual violação desta norma somente poderia ocorrer por via reflexa e não de forma direta.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL

O TRT da 21ª Região manteve a inocorrência da prescrição biennial quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Consigna que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão contratual, em 06/08/2003, porquanto somente a partir dela surgiu o direito à indenização do FGTS. Ajuizada a reclamação em 11/07/2005, concluiu que não há prescrição biennial a ser declarada (fl.73), pois não se poderia falar em contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, já que somente a partir da ruptura do contrato de trabalho - o que ocorreu posteriormente à edição da referida lei - com o pagamento a menor da multa do FGTS, nasceu para o Reclamante o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

No Recurso de Revista, a Reclamada arguiu a prescrição quinquenal das diferenças dos expurgos inflacionários, porque ocorridos em 1989 (Plano Verão) e em 1990 (Plano Collor), enquanto o Reclamante foi demitido em 06/08/2003, portanto quase dez anos após a ocorrência da suposta lesão de direitos (fls.80-81).

Em seguida, arguiu a prescrição total, porque ajuizada a reclamação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/2001 (fl.81).

A ocorrência da prescrição quinquenal não foi prequestionada, logo, não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Não foi apontada violação dessa norma quanto à prescrição biennial a partir da edição da lei complementar.

Não se discute o ajuizamento nem o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Equivocada a Reclamada ao afirmar, à fl.81, que o Regional entendeu como marco inicial o trânsito em julgado.

Não socorre a Reclamada, repito, a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial, a dispositivo de lei infraconstitucional, nem a transcrição de jurisprudência, porque sujeito o processo ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Concluiu o TRT que a multa do FGTS surge como decorrência do ato patronal de dispensa do empregado, o que não se confunde com o ato do gestor. Correta, portanto, a sentença, pois em sintonia com o art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, o qual prevê ser o empregador o responsável por importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros respectivos.

No Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a condenação importa em ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, porquanto cumpriu a obrigação prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, com o depósito em conta vinculada da importância correspondente a 40% do montante de todos os depósitos por ele realizados naquela conta do Reclamante (fl.91).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

O inciso II do art. 5º da Constituição foi observado, pois a condenação decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

De outra sorte, a controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição), mesmo porque, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa quando muito.

Do exposto, em razão da convergência da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-997/2004-013-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ AMARO ALVES
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição total e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40%, por entender que o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, ou com o crédito das diferenças em conta vinculada, e não com o término do contrato de trabalho (IUI-TRT nº 01102-2003-024-15-00-1 - IUI - 12ª Câmara - Acórdão 01/2004 - Rel. MM. Juiz Paulo de Tarso Salomão e 02249-2001-024-15-00-7- IUI - Acórdão 02/2004 - Rel. MM. Juiz Luiz Antonio Lazarim). (fls.112-117)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.119-123, os quais foram providos parcialmente pelo acórdão de fls.125-126, para consignar que a Súmula 362/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 do TST não são aplicáveis à hipótese do processo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. (fls.128-156)

Despacho de admissibilidade às fls.161-162.

Contra-Razões às fls.163-169.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01) - PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu que o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, ou com o crédito das diferenças em conta vinculada, e não com o término do contrato de trabalho (IUI-TRT nº 01102-2003-024-15-00-1 - IUI - 12ª Câmara - Acórdão 01/2004 - Rel. MM. Juiz Paulo de Tarso Salomão e 02249-2001-024-15-00-7- IUI - Acórdão 02/2004 - Rel. MM. Juiz Luiz Antonio Lazarim).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Súmula 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs. 243 e 344 da SDI-1 do TST.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, a Ação foi ajuizada, apenas em 08/07/2004. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar imprecendente a Reclamação.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar imprecendente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.039/2003-067-15-00.1

RECORRENTE : SÉRGIO CANDIOTO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RECORRIDA : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRª FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI

DESPACHO

Em primeiro grau, a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP acolheu a prescrição e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento em que é irrelevante se a reclamação foi ajuizada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da Constituição, já que a rescisão contratual ocorreu em 04/09/1995 e a reclamação foi ajuizada em 23/06/2003 (fl.22).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que qualquer direito decorrente do contrato de trabalho que não tenha sido satisfeito deve ser reclamado no biênio imediatamente posterior, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição, e da Súmula nº 362/TST (fls.86-88).

O Recurso de Revista, de fls.89-102, foi admitido pelo despacho de fls.104-105, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e recebeu as contra-razões de fls.107-115.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do Regimento Interno do TST.

A Reclamante, na Revista, defende que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 constituiu o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários.

A jurisprudência validamente transcrita à fl.100 adota a tese defendida pela Reclamante e que se opõe àquela defendida pelo TRT.

Conheço da Revista por divergência com o aresto de fl.100.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (DJ 22/11/2005). Esse entendimento apóia-se no princípio segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir do momento em que se tem uma ação executável contra a lesão do direito, o que efetivamente ocorreu apenas a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Do exposto, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação dos autos, como entender de direito, afastada a prescrição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2003-004-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ BITTENCOURT DANIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 199-203 e 236-238, entendeu que sobre as diferenças da multa de 40% decorrentes dos planos econômicos deve incidir os índices previstos na LC 110/01, declarou que não cabe a incidência dos descontos fiscal e previdenciário sobre as parcelas deferidas e deferiu a verba honorária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.249-258)

Despacho de admissibilidade às fls. 262-263.

Contra-Razões às fls.271-287.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE APLICÁVEL

I.1 - CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, com os índices concedidos na ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal e a Súmula 252 do STJ.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, por entender que o reclamante faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários com os índices estipulados pela LC 110/01.

A reclamada sustenta que o Regional, ao condicionar o pagamento das diferenças da indenização de 40% ao depósito do percentual previsto na LC 110/01, sem que o reclamante tenha suprido as condições impostas pela referida Lei, divergiu da jurisprudência por ela colacionada. Aduz que depositou corretamente, na conta vinculada do reclamante, o valor da indenização compensatória de 40% dos depósitos no FGTS, em conformidade com o que foi informado pela CF, não tendo o trabalhador, via de consequência, direito às diferenças postuladas, já que multa rescisória deve incidir sobre os depósitos efetuados na sua conta vinculada, na data da quitação dos direitos trabalhistas, e não sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, excluídos, portanto, os valores que supostamente a CEF não teria creditado.

Todavia, não caracterizada a pretendida divergência, à luz da Súmula 296 do TST, tendo em vista que nenhum dos arestos trata da matéria sob o enfoque dado pelo Regional, qual seja, o índice aplicável aos expurgos inflacionários.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**II.1 - CONHECIMENTO**

O Tribunal expendeu tese de só serem devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo em vista que aquela Corte condenou a reclamada ao pagamento da verba honorária pleiteada com base nos artigos 5º, LV, e 133 da CF e 20 do CPC e na Lei 8906/94.

A reclamada opôs embargos declaratórios para que fosse sanada a contradição. Entretanto, foram eles rejeitados, sob o fundamento que referido vício pode ser sanado de ofício, procedendo aquela Corte à alteração postulada.

Em seu recurso de revista, a reclamada afirma que a decisão regional divergiu da jurisprudência, porque não estavam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70. Indica ainda contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Razão lhe assiste, pois o Regional, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 5º, LV, e 133 da CF e 20 do CPC e na Lei 8906/94, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

II.2 - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**III.1 - CONHECIMENTO**

O Regional declarou que, em face da natureza indenizatória da parcela postulada, descabe a incidência de descontos previdenciário e fiscais.

A demandada afirma que a decisão regional afronta os artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 46 da Lei 8541/92 e contraria a Súmula 368 desta Corte.

De plano, afasta-se a pretendida violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do referido dispositivo e a reclamada na oportunidade que opôs embargos declaratórios não se insurgiu contra a questão referente à natureza jurídica das diferenças postuladas pelo reclamante.

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de legislação de ordem pública, pelo que são autorizados quanto às verbas de natureza salarial. Não é o caso, contudo, da multa sobre o FGTS: ela tem natureza indenizatória e, portanto, não há que se falar em descontos previdenciários. De mesma sorte, não incidem descontos fiscais, pois, na forma do artigo 6º, inciso V, da Lei 7713/88, não incide imposto de renda sobre parcelas oriundas de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Assim, incólume o artigo 46, § 2º, da Lei 8541/92.

A Súmula 368 do TST consagra serem devidos os descontos relativos à Previdência e ao Fisco nas sentenças trabalhistas e não cuida de sua incidência sobre a multa do FGTS, razão pela qual não restou contrariada.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC e nas Súmulas 296 e 297 desta Corte, nego provimento ao recurso de revista, no que tange ao índice aplicável aos expurgos inflacionários e aos descontos previdenciários e fiscais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1552/2004-089-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. TONY EVERSON SIMÃO CARMONA
RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO MOURA LUNARDELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARDOSO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 133-138, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição extintiva e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.139-158)

Despacho de admissibilidade às fls. 162-163.

Contra-Razões às fls.164-168.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
I - PRAZO PRESCRICIONAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumarríssimo.

O Regional afastou a alegada afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei, por entender que, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, o direito do trabalhador nasceu com a edição da LC 110/01. Todavia, não obstante a tese adotada, aquela Corte concluiu que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, deixando registrado que as diferenças foram creditadas respectivamente a partir de 30.01.2004, 31.07.2003 e 31.01.2003 e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças. Consignou, ainda, que o Reclamado é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõem o art. 18, § 1º, da Lei 8036/90 e a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. No mérito, decidiu pelo direito às aludidas diferenças, reiterou o fundamento de que, com a LC 110/01, foi reconhecido o direito do trabalhador e deixou registrado que considera dispensável a comprovação do termo de adesão mencionado no art. 4º, I, da LC 110/01, por se tratar de pressuposto para atualização monetária efetuada pelo órgão gestor do FGTS, inexistindo imposição legal de qualquer requisito nos casos em que o devedor é o empregador, como ocorre no presente caso. Por fim, consignou que o empregador está obrigado a obedecer a norma inserta no art. 10, I, do ADCT.

O reclamado sustenta que, à luz dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10 do Decreto 99684/90, 13, § 2º, da Lei 8036/90, 186 do Novo Código Civil, 486, "caput", da CLT e 4º da LC 110/01, é da CEF a responsabilidade pelas diferenças ora postuladas, porque, ao contrário do que entendeu o Regional, o autor, nessa demanda, está a postular as diferenças sobre a multa de 40%. Argumenta, a título subsidiário, que, em face do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva deveria ser passada para a União.

Meritoriamente, o demandado indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às OJ's 243 e 344 da SDI-1 desta Corte e à Súmula 362 do TST, pretendendo que seja declarada a prescrição, porque o direito obreiro nasceu com a publicação da LC 110/01. E, ao final, afirma que o deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS afronta os arts. 18 da Lei 8036/90 e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à ilegitimidade passiva, não logrou êxito o reclamado em demonstrar violação literal do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional, não obstante tenha dado provimento ao recurso do reclamante, não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Não cabe, no presente caso, alegar que a violação nasceu no próprio Regional (OJ 119 da SDI-1 do TST), tendo em vista que, nos moldes da Súmula 297, I, desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte (Súmula 333/TST).

Quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade dos referidos depósitos, em face da exegese conferida pelo Regional acerca do reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a LC 110/01.

Em relação à Súmula 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento acerca da matéria nela tratada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão abordada na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 10/12/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1634/2004-095-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO : CLARO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 179-181 e 187-188, dentre outros temas, rejeitou as preliminares argüidas no recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que ela deve atuar no pólo passivo da presente demanda, onde o reclamante está a postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, e também por concluir que não se há falar em prescrição, porque o direito do autor de pleitear as aludidas diferenças começou a fluir a partir do efetivo crédito na conta vinculada do trabalhador, já que a lesão ocorreu após a rescisão contratual.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.190-218)

Despacho de admissibilidade às fls. 222-223.

Contra-Razões às fls.227-232.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LIMITES DA COISA JULGADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional entendeu que a reclamada é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST, e, por conseguinte, rejeitou a prefacial que invocava litisconsórcio passivo entre a CEF e a União.

No que alude ao interesse de agir, asseverou aquela Corte que ele decorre da percepção de 40% sobre os depósitos do FGTS à época da extinção contratual por aposentadoria, sobre os quais supostamente incidem as diferenças postuladas, já que o trabalhador aderiu ao acordo governamental a que alude o art. 4º I, da LC 110/01.

Por fim, consignou que não houve ampliação dos limites da coisa julgada, porque a correção monetária foi imposta pela LC 110/01.

A Reclamada alega que o Regional, ao concluir que ela é a única responsável pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, afrontou os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 13, par 4º, 25, 26 e 35 da Lei 8036/90, 18, 23 e 24 do Decreto 99.684/90, 486, par 1º, da CLT e divergiu da jurisprudência acostada.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Entretanto, não se vislumbra de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte (Súmula 333/TST).

Também não se cogita de afronta do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da assertiva regional no sentido de que a coisa julgada não foi ampliada, na medida em que a correção monetária foi imposta pela LC 110/01.

II - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

II.1. CONHECIMENTO

O Regional confirmou a sentença que não declarou a prescrição da pretensão obreira em postular as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

Registrou que a lesão sofrida pelo trabalhador decorreu de fato posterior à rescisão contratual, que foi o reconhecimento da perda dos trabalhadores nos depósitos do FGTS em razão dos referidos expurgos.

Asseverou que, salvo quando comprovado o efetivo crédito na conta vinculada do trabalhador, a prescrição em tela inicia-se com a publicação da LC 110/01, que ocorreu em 30/06/2001. E que, no presente caso, não há prescrição a ser declarada porque a ação foi ajuizada em 23/08/04 e o termo de adesão de fls. 21 notícia que a primeira parcela da diferença foi creditada em 30/01/2004.

Por fim, consignou que, não obstante o autor tenha se aposentado, a reclamada transformou a rescisão em dispensa sem justa causa, tanto que expressamente a consignou no termo rescisório, pagando os 40% relativos ao FGTS.

A reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em face do que dispõe o OJ 177 da SDI-1 do TST. Traslada jurisprudência e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que a Lei Complementar não criou o direito às diferenças dos depósitos, apenas os declarou ou reconheceu. Requer, assim, a extinção do feito, com fulcro no art.269, IV, do CPC.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 23/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.661/2004-114-15-00.3

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
RECORRIDO : PEDRO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls.96-101, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, em que esse pretendia que fosse declarada a prescrição da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%, e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.102-121).

Despacho de admissibilidade às fls.125-126.

Contra-razões às fls.130-140.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRAZO PRESCRICIONAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional afastou a alegada afronta ao ato jurídico perfeito, por entender que, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito do trabalhador nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Todavia, não obstante a tese adotada, aquela Corte concluiu que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, deixando registrado que as diferenças foram creditadas em 02.10.2002, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças. Consignou, ainda, que o Reclamado é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. No mérito, decidiu pelo direito às aludidas diferenças, reiterando o fundamento de que, com a Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecido o direito do trabalhador e deixou registrado que considera dispensável a comprovação do termo de adesão mencionado no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, por se tratar de pressuposto para atualização monetária efetuada pelo órgão gestor do FGTS, inexistindo imposição legal de qualquer requisito nos casos em que o devedor é o empregador, como ocorre no presente caso. Por fim, consignou que o empregador está obrigado a obedecer a norma inserta no art. 10, I, do ADCT.

O Reclamado sustenta que, à luz dos arts. 10 do Decreto nº 99.684/90, 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 186 do Novo Código Civil e 486, "caput", da CLT, é da CEF a responsabilidade pelas diferenças ora postuladas, porque, ao contrário do que entendeu o Regional, o Autor, nessa demanda, está a postular as diferenças sobre a multa de 40%. Argumenta, a título subsidiário, que, em face do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva deveria ser passada para a União.

Meritoriamente, o demandado indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula nº 362 do TST, pretendendo que seja declarada a prescrição, porque o direito obreiro nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, afirma que o deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS afronta os arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à ilegitimidade passiva, não logrou êxito o Reclamado em demonstrar violação literal do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional, não obstante tenha dado provimento ao recurso do Reclamante, não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Não cabe, no presente caso, alegar que a violação nasceu no próprio Regional (OJ nº 119 da SBDI-1 do TST), tendo em vista que, nos moldes da Súmula nº 297, I, desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte (Súmula nº 333/TST).

Em relação à Súmula nº 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento acerca da matéria nela tratada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão abordada na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade do referido dispositivo, em face da exegese conferida pelo Regional acerca do reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01.



A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 25/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-8598/2005-007-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : ELIEZER DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 77, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar que não está prescrita a pretensão obreira de postular diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.84-94)

Despacho de admissibilidade às fls. 100-102.

Contra-Razões às fls.105-107.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumário.

O Regional, modificando a sentença, entendeu que o exercício do direito de ação do trabalhador estava condicionado ao depósito efetuado pela CEF, o qual ocorreu em 17.02.2005, e, como a presente ação fora ajuizada em 04.04.2005, em menos de dois anos, portanto, depois de terem sido efetuados os depósitos, não havia que se falar em prescrição.

A reclamada sustenta que o prazo prescricional para requerer a multa de 40% sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo, passa a contar-se do reconhecimento do direito a estes expurgos, o que ocorreu com a Lei Complementar nº 110, ou seja, afirma que o referido prazo começou a fluir no momento da edição da mencionada lei, razão pela qual deve ser declarada a prescrição, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Invoca também os termos da Súmula 17 do TRT da 3ª Região, e postula a extinção do processo sem julgamento do mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de que, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.04.05, encontra-se prescrita a pretensão obreira, em face do que dispõem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362 do TST. Além disso, afirma ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o presente feito, diante do preconizado no art. 114 da Constituição Federal; alega que, à luz dos arts. 22 da Carta Magna, 295, II, do CPC, 13, § 2º, da Lei 8036/90, é parte ilegítima para atuar no pólo passivo dessa demanda; aduz que a transação levada a efeito entre as partes, nos moldes da Súmula 330 do TST e dos arts. 1028 e 1030 do Código Civil, pôs fim ao extinto contrato de trabalho, em virtude da adesão do reclamante ao PID, devendo ser extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, sob pena de violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil e 5º, II e XXVI, da Constituição Federal. No mérito, consigna serem indevidas as diferenças salariais, porque cumpriu com suas obrigações legais, não podendo ser responsabilizada, já que não foi a causadora do dano a que alude o art. 159 do Código Civil; requer que a correção monetária somente comece a correr a partir do 5º dia útil subsequente ao vencido, conforme preceituam o artigo 459, § 1º, da CLT e a Súmula 381 do TST; e, por fim, pugna pela compensação dos valores já pagos sob o mesmo título. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Em relação à Súmula 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento sobre a matéria nela citada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão tratada na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade do referido dispositivo, em face da exegese conferida pelo Regional sobre o reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a LC 110/01.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 04/04/2005, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-EDAG-AIRR-1047/2004.005.03.40.2TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA HELENA PADARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
EMBARGADA : GLÁUCIA ROBERTA DUARTE
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 68/69, opõe embargos de declaração ao despacho embargado a fls. 66.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento não foi conhecido, consoante acórdão a fls. 58/59.

Dessa decisão, a reclamante interpôs agravo regimental a fls. 61/63.

Por despacho, reconheci a impropriedade da via eleita, bem como o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão (fls. 66).

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos de declaração, alegando que não se pode "deixar de conhecer um recurso por ter o agravante colocado a palavra regimental ao invés de simplesmente agravo".

Ora, o agravo, previsto no §5º, do art. 896 da CLT, é cabível apenas para a hipótese de decisão monocrática, já que o referido dispositivo refere-se à possibilidade que tem o Ministro Relator de negar seguimento ao recurso de revista.

Aliás, o art. 245 do Regimento Interno refere-se ao cabimento de agravo ao Colegiado "da decisão do Relator", ou seja, de decisão monocrática.

No entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e da qual foi interposto agravo regimental, não foi monocrática, ou seja, não foi proferida pelo Relator, mas sim pelo Órgão Colegiado, do que resulta manifestamente incabível a via eleita e daí o reconhecimento do erro grosseiro a obstar a incidência do princípio da fungibilidade.

Aliás, no mesmo sentido, a seguinte decisão da eg. SBDI1, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). Recurso de que não se conhece." (TST-AG-E-AIRR-51114.2002.902.02.00.3.,Ac.SBDI1., Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 24/06/2005, p.845)

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra referidos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2003-462-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAIO A. R. DA SILVA PRADO
EMBARGADO : SÉRGIO VERZEGNASSI
ADVOGADA : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2083/2003-095-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉLCIO RIGOLETO
ADVOGADA : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
EMBARGADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : MARCELO SARTORI

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. NºTST-ED-A-RR-657/2004-463-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ
EMBARGADA : IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

D E S P A C H O

O Sindicato-Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-891/2003-008-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL
EMBARGADAS : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-484/2003-252-02-01.5RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNANI ERMOGENELO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração são **intempestivos**. Consoante certidão de fls. 143, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 21 de fevereiro de 2006 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 22 de fevereiro de 2006 (quarta-feira) e encerrou-se somente no dia 1º de março de 2006 (quarta-feira de cinzas, dia útil). Entretanto, o apelo foi interposto no dia 2 de março de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 144.

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-985/1999-011-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO**1 - Relatório**

Pelo despacho de fls. 316 foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista da Fundação, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Às fls. 323/325, a Autora opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na análise dos artigos 1º, inciso IV, e 193 da Constituição, invocados em contra-razões à Revista da Reclamada.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Cumpra esclarecer que a ausência de pronunciamento específico sobre os argumentos trazidos em contra-razões não acarreta omissão no julgado, sobretudo quando este se apresenta devidamente fundamentado.

Não obstante, registre-se que o direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada somente se concretiza quando a relação jurídica entre as partes é regida por um contrato de trabalho válido.

Na espécie, a Reclamante foi contratada sem concurso público, após a égide da atual Constituição da República. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição não deixa dúvida quanto à nulidade dessa contratação. No entanto, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 363/TST, interpretando a extensão dos efeitos desse contrato nulo, confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho - fundamento constitucional, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Ressalte-se que não há dispositivo legal que preveja expressamente tais direitos na hipótese de nulidade da contratação.

Nesta esteira, não há falar em violação aos artigos 1º, inciso IV, e 193 da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC, 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimento. Determino a renumeração a partir de fls. 319.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-115.437 /2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GIOVANE DIAS LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DESPACHO**1 - Relatório**

Pelo despacho de fls. 270, foi dado provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para "restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, de forma simples, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e seus reflexos no FGTS" (fl. 270).

O Reclamante opõe Embargos de Declaração, às fls. 275. Aduz haver omissão em razão de a decisão embargada ter absolvido o Município do pagamento do adicional de periculosidade sem se atentar para o fato de que o referido adicional "possui natureza salarial e, como tal integra a remuneração" (fl. 275).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há falar na alegada omissão.

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 e contrariada pelo acórdão regional.

De fato, o acórdão regional contraria não só o entendimento pacífico desta Corte, mas a própria norma constitucional, que impõe a nulidade das contratações de servidores sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, § 2º, da Constituição).

O deferimento do adicional de periculosidade, assim como o de outros benefícios legalmente concedidos ao trabalhador, pressupõe a existência de um contrato de trabalho **válido** regendo a relação jurídica entre as partes.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, revela-se devido, ao menos, o "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas".

Quanto aos depósitos do FGTS, consideram-se devidos por expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, rejeito os Embargos de Declaração. Determino, ainda, a numeração dos autos a partir de fls. 271.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-800779/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 EMBARGADA : BERENICE ANA BERTOLOTTI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA

DESPACHO

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-694419/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO A.BARRETO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a pretensão do embargante Banco do Brasil S/A de imprimir efeito modificativo ao julgado através dos embargos de declaração opostos, concedo vista de 5(cinco) dias à reclamante nos termos da Súmula 278 do TST.

Publique-se.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1418/2003-048-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO : RICARDO ALBANO HILDEBRAND
 ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DESPACHO

Em face da oposição de embargos de declaração às fls. 176-177, concedo vistas ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-669.447/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO
 EMBARGADO : JOSÉ REINALDO BELO PIRES
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 245/252, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-17/1998-171-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : DAVI BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR PACHECO
 RECORRIDA : CERÂMICA CABO DE SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 79/83, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Entendeu que "não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício em período clandestino, mas, apenas, das verbas remuneratórias resultantes da condenação" (fls. 79).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 88/95. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 98.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 101/104, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-37/2005-024-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS NACHBAR
 ADVOGADA : DRª KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 7/01/2005, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/118. Reitera a preliminar de carência de ação, em razão da não-comprovação da existência do Termo de Adesão. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito.

Despacho de admissibilidade, às fls. 122.

Contra-razões, às fls. 124/134

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

No tocante à carência da ação, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o acórdão regional não consignou a existência ou não de termo de adesão.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 7 de janeiro de 2005, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-186/2004-761-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO : ELOIR CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 136 e 141, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença, no ponto em que afirmou que é trintenária a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Manteve, ainda, a decisão do Juízo singular, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar a pretensão às mencionadas diferenças, bem como em relação a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/157. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa fundiária é ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é a publicação da Lei Complementar nº 110/01, a pretensão do Autor estaria prescrita. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 114, da Constituição; 159, 160, 186, 188, 189 do Código Civil, 14, caput, da Lei Complementar nº 110/01, 267, VI, do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e às Orientações Jurisprudenciais nos 254 e 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 163/173.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. - Incompetência da Justiça do Trabalho

Assinale-se, em primeiro plano, ser improsperável a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Dessarte, versando a lide sobre o recolhimento a menor de parcela oriunda da relação de trabalho, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

2.2 - Ilegitimidade de Parte

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no particular, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

2.3. - Prescrição

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista em relação às preliminares argüidas (incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte), e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-210/2005-088-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROQUE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª PAULA MARIA ROQUE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 160/162, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, carência da ação e com fundamento no Enunciado nº 17 daquela Corte afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 14/06/2005, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A CSN interpõe Recurso de Revista às fls. 164/176. Reitera as preliminares de carência da ação, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita.

Despacho de admissibilidade, às fls. 105/106.

Contra-razões, às fls. 108/111.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

No tocante à carência da ação, o apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não há falar em incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 14 de junho de 2004 (fls. 161), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-263/2004-341-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ROBERTO PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 RECORRIDA : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 121/29, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Entendeu que "não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício em período clandestino, mas, apenas, das verbas remuneratórias resultantes da condenação" (fls. 124).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 135/144. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 147.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/153, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-268/2004-143-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ESDRAS SANTANA DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO MÁXIMO RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 41/48, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em juízo exorbita a competência da Justiça do Trabalho.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 55/64. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 64). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 72. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/78, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-311/2003-010-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADOVADOS : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E DR. RÜ-DEGER FEIDEN
 RECORRIDO : NELMO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 130/137, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Adesivo do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início quando disponibilizados os créditos ao trabalhador. Destacou que não haveria prescrição a proferir, mesmo se considerada a contagem prescricional a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (em 30/6/2001) ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal (em 20/3/2003), pois a ação fora ajuizada em 27/3/2003. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Afastou a alegação de quitação do contrato de trabalho, pela adesão a programa de desligamento incentivado (PDI), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/162. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, Súmula nº 362/TST e Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que houve transação dos direitos trabalhistas, em razão da adesão do Reclamante ao PDI. Indica ofensa aos arts. 131, 1.025, 1.030 do Código Civil anterior, 353 do CPC, 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, invoca a Súmula nº 330/TST e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 170/172.

Contra-razões, às fls. 174/183.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acera dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDI, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Assim, restam incólumes os arts. 131, 1.025, 1.030 do Código Civil anterior, 353 do CPC e a aludida súmula.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-324/2002-060-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADA : DR. NILTON CORREIA
 DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDOS : AILTON BRAGA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 141/147, complementado às fls. 164/165, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao dos Reclamantes. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 167/185. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, e 114 da Constituição da República; 535 do CPC; 832 da CLT; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 6º da LICC; 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST e 282 e 356 do STF. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 195.

Às fls. 197/208, os Reclamantes apresentam contra-razões, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento do documento de fls. 186/192, ao argumento de que "é defeso a juntada de documentos em fase recursal" (fls. 198).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Indefiro o requerimento formulado pelos Reclamantes, em contra-razões. Às fls. 186/192, juntamente com o Recurso de Revista, a Reclamada apresenta cópia de parecer jurídico, versando os temas controvertidos no processo. Não há vedação legal para tanto.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de abril de 2002 (fls. 100), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acera dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-329/2003-072-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GEORGE FUKUI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 124/132, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/147. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1. Aponta violação aos artigos 5º, LV, 10, I, do ADCT, 7º, I, XXIX, da Constituição da República e 18, da Lei nº 8.036/90. Colacionam arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 184/185.

Contra-razões, às fls. 192/200.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2003 (fls. 132), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O Recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-381/2005-084-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON
RECORRIDO : JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FILHO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 172/175, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 28/03/2005, afastou a prescrição argüida.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 176/208. Afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 214/215.

Contra-razões, às fls. 216/222.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 28 de março de 2005, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-415/2003-073-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DIAS DAMAZIO
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTONI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 110/111, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 113/125. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 126/128.

Contra-razões, às fls. 133/139.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2003 (fls. 111), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-432/2003-371-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : VALDECI BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 164/167, complementado às fls. 176/178, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 181/189. Argüi preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência, indica contrariedade às Súmulas nos 362 do TST e 3 do TRT da 5ª Região e aponta ofensa aos artigos 11, II, e 832 da CLT; 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto aplica-se, à hipótese, o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-456/2003-202-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : NILDA TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO - ME
ADVOGADA : DRª LIANI BRATZ
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ANDRADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 83/85, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 87/96. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)" (fls. 96). Aponta ofensa aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/106, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-495/2004-021-23-00.4TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : NELSON JOSÉ VÍGOLO (FAZENDA BOM JESUS)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CHILANTE
RECORRIDO : NIVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 70/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que "a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar (...) não alcançando os salários mensais espontaneamente pagos pelo patrão

ao empregado no curso do contrato de emprego havido entre ambos, sem que para tanto houvesse a necessidade de interferência do Poder Judiciário, ainda que esse contrato de emprego não esteja registrado na CTPS do trabalhador" (fls. 70).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 79/99. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 99). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Contra-razões do Reclamado, às fls. 111/125.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 129/131, pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A pretensão do Recorrente contraria entendimento dominante deste Eg. Tribunal Superior.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-644/2004-031-23-01.5TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CYNARA PIRAN
 RECORRIDA : AGROPECUÁRIA ANDRESSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR RODRIGUES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 62/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assinalou que "a declaração de reconhecimento da existência do vínculo empregatício e a anotação dos dados correlatos na CTPS do autor não se enquadram nas circunstâncias previstas no artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal" (fls. 65).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 70/89. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 89). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 102/104, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-789/2004-010-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : VERA REGINA PEREIRA CINTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS
 RECORRIDA : ANABE COMÉRCIO DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 170/179. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 179). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 188/190, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-952/2004-351-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CLÉCIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL
 RECORRIDO : ANELTON PEREIRA DE MELO GARANHUNSMEME

DESPACHO

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 49, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar "a contribuição previdenciária resultante do salário pago durante a relação empregatícia reconhecida em juízo" (fls. 50).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 60/67. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista" (fls. 67). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 73.
 Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 76/78, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1043/2005-110-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 RECORRIDO : RUBENS PIRES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/83 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, que ocorreu, in casu, em 13/07/2005 (fls. 82). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 85/96. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 97.

Sem contra-razões (certidão de fls. 98).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2005 (fls. 82), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.226/2003-361-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : ÁLVARO BRAIT FILHO
 ADVOGADO : DR. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/65, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo de origem, "condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa decorrentes do complemento dos depósitos fundiários" (fls. 65). afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início na "data em que for creditado na conta vinculada a diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários ('actio nata')" (fls. 64). Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 68/76. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que, na época da demissão do Reclamante, não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.



No mais, a alegada ofensa ao art. 5o, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional pertinente à espécie (Lei Complementar nº 110/2001, Lei 8.036/90, etc).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1296/2004-094-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMORA
 RECORRIDO : FRANCK DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - Planos Verão e Collor I surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com o crédito de parcelas relativas às diferenças de FGTS, em conta vinculada, na hipótese, 31/07/2002 (fl.13) - e não o término do contrato de trabalho. Consignou o Regional que a rescisão contratual e a respectiva homologação não poderiam contemplar direito superveniente, o qual nasceu após os referidos atos jurídicos, os quais não podem ser considerados como termo inicial para efeito prescricional. Manteve-se, também, o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS. (fls.111-113)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT. (fls.115-130)

Despacho de admissibilidade às fls.133-134.

Contra-Razões às fls.135-143.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Preliminar preclusa a teor da Súmula 297 do TST.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Regional consignou que a Reclamada é a responsável pelo pagamento da multa do FGTS, por ocasião da rescisão contratual e, também, responsável pelas eventuais diferenças (ex vi artigo 18, § 1º da Lei nº 8036/90).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

No entanto, o acórdão revisando está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, que consagra: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04** - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". O Recurso de Revista, no particular, está obstando pela Súmula 333 do TST.

III - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

O Regional entendeu que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - Planos Verão e Collor I surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com o crédito de parcelas relativas às diferenças de FGTS, em conta vinculada, na hipótese, 31/07/2002 (fl.13) - e não o término do contrato de trabalho.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado se desligou da Empresa-Reclamada, em 05/03/92, e a Ação foi ajuizada, apenas em 01/07/2004. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

IV - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1314/2003-007-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
 RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-002-23-00.2TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 RECORRIDO : LUCIANO LÚCIO LEITE DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES
 RECORRIDO : Z-100 ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 55/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assinalou que "a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar (...) não alcançando os salários mensais espontaneamente pagos pelo patrão ao empregado no curso do contrato de emprego havido entre ambos, sem que para tanto houvesse a necessidade de interferência do Poder Judiciário, ainda que esse contrato de emprego não esteja registrado na CTPS do trabalhador" (fls. 55).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 76/96. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 96). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 114/116, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.412/2004-010-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
 RECORRIDA : MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 57/58, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho "para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS" (fls. 57/58).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 62/71. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista" (fls. 71). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 77.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/83, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.497/2004-021-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : GILSEMAR FIGUEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO
 RECORRIDO : SUCUPIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 53/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Entendeu que "para ser reconhecido que as contribuições previdenciárias decorram da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho é necessário que haja condenação ao pagamento de salários em relação ao período no qual houve determinação de anotações ou retificações na CTPS, pois caso contrário, tratar-se-á de decisão apenas declaratória" (fls. 58).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 70/90. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 90). Sustenta que a anotação da CTPS caracteriza uma condenação a uma obrigação de fazer. Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/105, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.508/2002-021-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
 RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 104/108, complementado às fls. 123/124, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a Reclamada não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 126/145. Alega que a Ré deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças controversas, apontando violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista Adesivo, às fls. 170/180. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 158/159 e 181/182.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 160/169, e pelo Reclamante, às fls. 183/191.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Reclamante
 Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, pois os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula nº 337/TST. Contudo, é possível divisar violação ao dispositivo legal invocado.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Nesses termos, o Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

2.2 - Recurso de Revista Adesivo da Reclamada

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. Nego seguimento ao Recurso Adesivo da Reclamada, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.747/2004-141-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : R. RODRIGUES SANTOS - ME
 ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : DJANIRA ARAÚJO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELIZALDO VIANA LEITE

DESPACHO**1 - Relatório**

Consoante certificado às fls. 30, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar "a contribuição previdenciária resultante do salário pago durante a relação empregatícia reconhecida em juízo" (fls. 31).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 41/51. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em acordo ou sentença trabalhista" (fls. 51). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 57. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/63, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.907/2003-141-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MAISA ROSA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
 RECORRIDA : CAFÉ COMPANY COMERCIAL LTDA.

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, consoante certificado às fls. 47, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, "com base no disposto no art. 114, § 3º, da CF, o qual define a competência material da Justiça do Trabalho para executar o débito previdenciário, apenas naquilo que decorre das suas decisões, no aspecto quantitativo, não estando albergado o tempo de serviço clandestino e necessárias contribuições previdenciárias" (fls. 47).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 51/60. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 66. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/72, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2220/2003-462-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO : NIVALDO BUENO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/144, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a ação foi distribuída em 29.08.2003, antes do termo final de adesão previsto em lei (30.12.03), concluindo, assim, que não há falar em prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 208/220. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e à Súmula nº 362, do TST. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do direito do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito.

Despacho de admissibilidade, às fls. 221/223.

Contra-razões, às fls. 228/246.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 29 de agosto de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2476/2004-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 RECORRIDO : JURANDIR DE PAULA
 ADVOGADO : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir ao Reclamante, diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em valores que serão apurados em execução com os acréscimos legais, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, sob o fundamento de que, nos casos em que há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser da data em que se realizaram esses depósitos. (fls.71-74)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT (fls.75-86).

Despacho de admissibilidade às fls.90-91.

Contra-razões às fls.95-104.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.



Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Preliminar não explicitamente analisada pelo acórdão recorrido. Preclusa a teor da Súmula 297 do TST.

II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Sustenta que a ação para pleito de créditos resultantes de contrato de trabalho prescreveu, porquanto a ação foi ajuizada apenas em 22.11.1994.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, consagra que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 22.11.1994 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal.

Conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2545/2003-093-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO : ISSAO NOGUTI
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, bem como afastou a preliminar de ofensa ao ato jurídico perfeito, por entender que o direito de ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto ao mérito, o Regional afastou a prescrição extintiva e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40%, por entender que a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. (fls.104-107)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.111-115, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.117-118.

Novos Embargos de Declaração opostos às fls.119-121, os quais foram acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls.123-124, para, sanando a omissão, afastar a alegação de que a aposentadoria tornou indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.125-140)

Despacho de admissibilidade às fls.145-146.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl. 147).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ATO JURÍDICO PERFEITO - INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Regional afastou a preliminar de ofensa ao ato jurídico perfeito, por entender que o direito de ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do ato jurídico perfeito (afrota ao Capítulo II do Título II da Constituição da República - inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República). Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No entanto, não há violência direta ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Esta é a Jurisprudência do STF:(cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

O Regional entendeu que o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, a Ação foi ajuizada, apenas em 19/12/2003. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação do referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

IV - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-675.144/2000.6- TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE AMATUZI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 444, deu seguimento à revista por entender demonstrada a divergência jurisprudencial e interpretativa, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Contra-razões às fls. 447/457.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso não enseja seguimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - com a OAB/PR nº 21.200 (fls.409/442)-, não tem mandato nos autos.

Não obstante referido advogado tenha apresentado substabelecimento à fl. 394, nele não se verifica a outorga de poderes a ele, mas sim a vários outros advogados, dentre eles, **Marcelo Bertoldi**, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.955.

Nos termos da Súmula 383, II, do TST, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-RR-774.999/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO : WALQUER SANTANA DAMACENA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI
D E S P A C H O

A cópia da procuração de fls. 56, pela qual a Ré outorga poderes ao advogado que os substabelece à subscritora do Recurso de Revista, não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, que dispõe:

"O documento oferecido para **prova** só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (grifo nosso)

Ressalte-se que muito embora o advogado substabelecete tenha comparecido à audiência de fls. 52, não é válido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da C. SBDI-1/TST).

Estando a jurisprudência desta Corte orientada, forte no dispositivo retencionado, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada (Precedentes: ROAR-816.489/2001, DJ 27.6.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; ERR-541.766/1999, DJ 31.5.2002, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-542.902/1999, DJ 31-08-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Registre-se, por fim, que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, nestes termos: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-714.028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE (FL.824)
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E CARLOS EDUARDO BOSÍLIO (FLS.682, 674V. E 674)
RECORRIDOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos dos dois Reclamados (fls.810-813) de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e quanto ao pedido de sucessão do Banco BANERJ pelo Banco Itaú S/A (fls.799-806).

A ausência de manifestação das partes acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-759.907/2001.9 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 32.112/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. pela EPCOS DO BRASIL LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registre-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-73235/2003-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

Os substituídos, JOATAN CESAR DE OLIVEIRA, ERONI ROSA DE SOUZA, MARCELO CONTRADO DOS SANTOS, LUIZ ALEXANDRE GUIMARÃES, DIOMAR MEDEIROS VALIN, ANDRIW WALLACE PEREIRA, requereram a desistência da ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO, na qualidade de substituto processual, contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Fls. 1045/1051).

À fl. 1078, a reclamada manifestou-se, na forma do artigo 267, §4º, do CPC, dizendo que não concorda com os pedidos de desistência.

Indefiro os pedidos de desistência da ação formulados às fls. 1045/1051.

Prossiga o feito. À pauta.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-248/1998-111-18-00.7
AVRANTE: LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER NÉDIO POTENCIANO
AGRAVADO : EUCLIAN DE FREITAS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO IBRAHIM DO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada pela Agravante à fls. 3.815 encontra-se em cópia não autenticada, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-374/1998-009-16-00.8

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE ÁVILA
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM
RECORRIDO : MARIA MAÇALINA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ ARIAS DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se do despacho de fls. 186/187 que foi negado seguimento ao recurso de revista, bem como, da certidão de fls. 190, que não houve interposição de agravo de instrumento. Daí o equívoco no processamento do recurso de revista.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, considero prejudicado o recurso de revista e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.800/1990-045-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.339/1999-020-09-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO : WILSON DAL POZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos presentes autos (fls. 370-373) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.339/1999-020-09-41.1

AGRAVANTE : WILSON DAL POZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-4.339/1999-020-09-00.4 (fls. 370-373 dos autos principais) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 388/2001-077-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JADER BARRANCOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

PROCESSO : RR - 1259/2002-071-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CEZAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
PROCESSO : RR - 18469/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ISALTINA NÉRI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 21561/2001-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Brasília, 02 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST- RR - 1142/2002-020-10--0410º REGIÃO

RECORRENTE : APARECIDO MANOEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO FRUCCI ME (RWN SERVICE)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAPARELLI

DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exª Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, referentes às Petições de fls. 31811/2006-0 e 37239/2006-2:

"Intime-se o Reclamado, a fim de que, diante da notícia de renúncia de mandato da atual procuradora, Dra. Estefânia Colmanetti, indique o novo patrono da causa (CPC, art. Rr).

Brasília, 06 de abril de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 16284/2002-900-01-00-41º REGIÃO

AGRAVANTE : CARXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO : JOAQUIM MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de fls. 547:

"J. Ao autor, para que se manifeste.

Brasília, 25/04/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 809216/2001-31º REGIÃO

AGRAVANTE : ELEONORA OJEDA PETERSEN
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de fls. 478:

"J. Ao autor, para que se manifeste.

Brasília, 24/04/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST- AG-AC-153626/2005-000-00-08

AGRAVANTE : NELSON ANGERANI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 90:

"Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento que se encontra no STF. Publique-se.
28/4/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Brasília, 04 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com despachos nos rostos das Petições de Nºs 32786/2006-1 e 34156/2005-3, para manifestação do autor.

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Brasília, 04 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 536666/1999.1
EMBARGANTE : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-RR - 572861/1999.8
EMBARGANTE : GUSTAVO SILVA LUGON
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO : E-RR - 2517/2000-028-02-00.6
 EMBARGANTE : FÁBIO CANDIDO TORRES
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS TAYAH
 PROCESSO : E-RR - 653452/2000.2
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 709464/2000.4
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALINE ZERWES BOTTARI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BACHMANN DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FLORES PROENÇA
 PROCESSO : E-ED-RR - 714978/2000.6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 PROCESSO : E-ED-RR - 2443/2001-006-02-00.1
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : UMBERTO URSCHER
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 3731/2001-030-12-00.2
 EMBARGANTE : LEILA CUNHA CAMARGO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GERSON ROMEU BAUMER
 EMBARGADO(A) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 17705/2001-010-09-40.8
 EMBARGANTE : LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF
 ADVOGADO DR(A) : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DIOGO FADEL BRAZ
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 51739/2001-022-09-40.1
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
 PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ROSANE LOYOLA BASSO
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
 PROCESSO : E-RR - 758709/2001.9
 EMBARGANTE : PEDRO BARROS DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO XIMENES APOLIANO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 PROCESSO : E-ED-RR - 785062/2001.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BONETTE
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 814151/2001.3
 EMBARGANTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : E-ED-RR - 276/2002-281-04-00.7
 EMBARGANTE : DILCE MARIA DA ROSA CAVALHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO DR(A) : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 PROCESSO : E-ED-RR - 954/2002-073-03-00.6
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NATALINO FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 PROCESSO : E-RR - 1424/2002-902-02-00.7
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : YVETTE RENATA CASTRO ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 922/2003-014-06-00.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 1252/2003-011-02-40.4
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 EMBARGADO(A) : IDA CONCETTA CICCARELLI
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 1329/2003-911-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA
 ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
 PROCESSO : E-RR - 74850/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 PROCESSO : E-ED-RR - 114197/2003-900-04-00.0
 EMBARGANTE : CLAUDETE TEREZINHA BITELO
 ADVOGADO DR(A) : MAURO NEME
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ PIRES BASTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MARILIA HOFMEISTER CALDAS

Brasília, 09 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-117389/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO VITOR DOMINGUES MOTA
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-91/2000-032-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ EIMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Drª Ana Zaquia Camasmie

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-143/2004-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRª. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548/2002-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1042/2001-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO : PAULO ALEX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1308/1998-007-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRª. IVETE MARIA BEZERRA

EMBARGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES NIEDERAUER

Advogado : Dr. Afonso Celso Bandeira Martha

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1355/2004-058-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILLIAM ANTUNES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-6405/2002-014-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : EDUARDO CARIONI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11781/2002-006-09-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : PAULO DE LIMA PINHO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 616205/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HELENA YURIKO SAITO

ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

PROCESSO : E-AIRR - 276/2000-006-15-40.7
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 679973/2000.5
EMBARGANTE : ALÍCIA GALLEZ GAUCHET
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO GOMES

PROCESSO : E-RR - 1109/2001-008-02-00.3
EMBARGANTE : DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-AIRR - 1522/2001-006-03-00.0
EMBARGANTE : CÁSSIO EMANUEL FIDÉLIS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 593/2003-018-04-00.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MACHADO
EMBARGADO(A) : AIRTON SILVA DA FONTOURA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

PROCESSO : E-RR - 593/2003-121-17-00.1
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-RR - 1033/2003-103-04-00.3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : E-AIRR - 1079/2003-121-17-40.8
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1087/2003-066-15-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

PROCESSO : E-RR - 921/2004-001-10-00.6
EMBARGANTE : ABELARDO MAURÍCIO DE FREITAS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : RENATA DE CASTRO VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO

Brasília, 09 de maio de 2006.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma